



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Constituição

Estadual de Mato Grosso do Sul



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul

Atualizado até 26 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça
Campo Grande - MS

**Tribunal de Justiça do
Estado de Mato Grosso do Sul**

Parque dos Poderes - Bloco 13
CEP: 79.031-902 - Campo Grande - MS
Telefone: (67) 3314-1504

Atualizações no site:
www.tjms.jus.br

Fale conosco
e-mail: legislacao@tjms.jus.br

Mato Grosso do Sul. Constituição (1989)
Constituição do Estado / Tribunal de Justiça. – Campo Grande : Tribunal de Justiça, 2018.

1. Constituição. 2. Mato Grosso do Sul. 3. Legislação estadual. 4. Tribunal de Justiça. I. Título.

CDDir 341.248171

Secretaria Judiciária
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação

Sumário

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul	010
--	-----

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Emendas Constitucionais

- Emenda Constitucional nº 4, de 1º de julho de 1997	081
- Emenda Constitucional nº 19, de 6 de junho de 2002	082
- Emenda Constitucional nº 33, de 28 de junho de 2006	083
- Emenda à Constituição nº 75, de 16 de agosto de 2016	084
- Emenda Constitucional nº 77, de 18 de abril de 2017	085

Leis Complementares

- Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991	088
- Lei Complementar nº 58, de 14 de janeiro de 1991	090
- Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 1997	096
- Lei Complementar nº 105, de 26 de novembro de 2003	100
- Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016	106

Leis Ordinárias

- Lei nº 1.072, de 11 de julho de 1990	136
- Lei nº 1.131, de 10 de janeiro de 1991	138
- Lei nº 1.151, de 21 de junho de 1991	139
- Lei nº 1.182, de 11 de julho de 1991	140
- Lei nº 1.214, de 7 de novembro de 1991	143
- Lei nº 1.221, de 18 de novembro de 1991	145
- Lei nº 1.267, de 19 de maio de 1992	146
- Lei nº 1.552, de 13 de dezembro de 1994	147
- Lei nº 1.860, de 3 de julho de 1998	149
- Lei nº 2.256, de 9 de julho de 2001	154
- Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011	158

Decreto

- Decreto nº 13.692, de 19.7.2013	163
---	-----

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul



Índice

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Preâmbulo	010
Título I - Princípios Fundamentais	010
Título II - Do Estado	010
Capítulo I - Da Organização do Estado	010
Capítulo II - Da Competência do Estado	011
Seção I - Disposições Gerais	011
Seção II - Da Assistência aos Municípios	011
Seção III - Da Intervenção	012
Capítulo III - Dos Municípios	012
Título III - Da Administração Pública	015
Capítulo I - Disposições Gerais	015
Capítulo II - Dos Servidores Públicos Estaduais	018
Seção I - Dos Servidores Públicos Civis	018
Seção II - Dos Servidores Públicos Militares	019
Capítulo III - Da Segurança Pública	020
Seção I - Disposições Gerais	020
Seção II - Da Polícia Civil	021
Seção III - Da Polícia Militar	021
Seção IV - Do Corpo de Bombeiros Militar	021
Título IV - Da Organização dos Poderes	022
Capítulo I - Do Poder Legislativo	022
Seção I - Da Assembléia Legislativa	022
Seção II - Dos Deputados	023
Seção III - Das Atribuições do Poder Legislativo	025
Seção IV - Das Comissões	026
Seção V - Do Processo Legislativo	027
Subseção I - Disposição Geral	027
Subseção II - Da Emenda à Constituição	027
Subseção III - Das Leis	028
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	030
Capítulo II - Do Poder Executivo	033
Seção I - Do Governador e do Vice-Governador	033
Seção II - Das Atribuições do Governador	033
Seção III - Da Responsabilidade do Governador	035

Seção IV - Dos Secretários de Estado	035
Capítulo III - Do Poder Judiciário.....	036
Seção I - Disposições Gerais	036
Seção II - Do Tribunal de Justiça	038
Seção III - Do Tribunal do Júri.....	039
Seção IV - Dos Juízes de Direito.....	039
Seção V - Dos Juizados Especiais das Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.....	040
Seção VI - Da Auditoria Militar	040
Seção VII - Dos Juízes Substitutos.....	040
Seção VIII - Dos Juízes de Paz.....	040
Seção IX - Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	041
Seção X - Dos Serviços Notariais e de Registro	041
Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça.....	042
Seção I - Do Ministério Público	042
Seção II - Da Advocacia.....	044
Seção III - Da Defensoria Pública.....	045
Seção IV - Da Procuradoria-Geral do Estado.....	048
Título V - Da Tributação e do Orçamento	048
Capítulo I - Da Tributação.....	048
Seção I - Disposições Gerais	048
Seção II - Das Competências Locais.....	049
Seção III - Da Repartição das Receitas Tributárias.....	049
Capítulo II - Do Orçamento	050
Título VI - Da Ordem Social e Econômica.....	053
Capítulo I - Disposições Gerais.....	053
Capítulo II - Da Seguridade Social	054
Seção I - Da Saúde	054
Seção II - Da Previdência Social.....	056
Seção III - Da Assistência Social.....	056
Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto	057
Seção I - Da Educação.....	057
Seção II - Da Cultura.....	059
Seção III - Do Desporto.....	060
Capítulo IV - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Deficiente e do Idoso	060
Seção I - Da Família.....	060
Seção II - Da Criança, do Adolescente e do Jovem.....	060
Seção III - Do Deficiente.....	061

Seção IV - Do Idoso	062
Capítulo V - Da Comunicação Social	062
Capítulo VI - Da Ciência e da Tecnologia	062
Capítulo VII - Da Política do Meio Urbano	063
Seção I - Disposições Gerais	063
Seção II - Do Saneamento Básico	063
Seção III - Da Habitação	064
Capítulo VIII - Do Meio Ambiente	064
Capítulo IX - Da Política do Meio Rural	066
Capítulo X - Dos Recursos Hídricos	067
Capítulo XI - Da Defesa do Consumidor	069
Capítulo XII - Do Índio	069
Capítulo XIII - Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.....	070
Capítulo XIV - Dos Direitos da Mulher	070
Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias	071

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul



Preâmbulo

Nós, representantes do povo sul-mato-grossense, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte para garantir a dignidade do ser humano e o pleno exercício de seus direitos; para reafirmar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade; para consolidar o sistema representativo, republicano e democrático; para ratificar os direitos do Estado no concerto da Federação; para assegurar a autonomia municipal e o acesso de todos à justiça, à educação, à saúde e à cultura; e para promover um desenvolvimento econômico subordinado aos interesses humanos, visando à justiça social para o estabelecimento definitivo da democracia, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Título I **Princípios Fundamentais**

Art. 1º O Estado de Mato Grosso do Sul tem como fundamentos:

- I - a preservação da sua autonomia como unidade federativa;
- II - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - a garantia da autonomia municipal dentro dos princípios estabelecidos nesta Constituição em consonância com a Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta.

Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Estado de Mato Grosso do Sul:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação;
- II - garantir o desenvolvimento estadual;
- III - reduzir as desigualdades sociais.

Título II **Do Estado** **Capítulo I** **Da Organização do Estado**

Art. 4º O Estado de Mato Grosso do Sul, integrante da República Federativa do Brasil, exerce em seu território todos os poderes que não lhe sejam vedados, implícita ou explicitamente, pela Constituição Federal.

Art. 5º A cidade de Campo Grande é a capital do Estado.

Art. 6º São símbolos estaduais a bandeira, o hino e o brasão em uso na data da promulgação desta Constituição e outros que forem estabelecidos por lei.

Parágrafo único. Os símbolos estaduais devem ser usados em todo o território do Estado, na forma que a lei determinar.

Art. 7º Incluem-se entre os bens do Estado:

I - as ilhas fluviais e lacustres não-pertencentes à União;

II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, nos termos da lei, as decorrentes de obras da União;

III - as terras devolutas não-compreendidas no domínio da União;

IV - os terrenos das extintas colônias nacionais localizadas em seu território;

V - os parques estaduais e as reservas ecológicas;

VI - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo II Da Competência do Estado

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º É competência do Estado, em comum com a União e os municípios, cumprir o disposto no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 9º O Estado poderá celebrar convênios com a União ou com os municípios para a execução, por funcionários federais e municipais, das suas leis, serviços ou decisões.

Seção II Da Assistência aos Municípios

Art. 10. O Estado assegurará ampla assistência técnica e financeira, com base em programas especiais, aos municípios de escassas condições de desenvolvimento.

§ 1º A assistência, prestada com a preservação da autonomia municipal, inclui também:

I - a abertura e a manutenção de estradas locais e vicinais;

II - a instalação de equipamentos indispensáveis de ensino e de saúde;

III - a difusão intensiva das potencialidades da região;

IV - a implantação de meios de escoamento da produção regional;

V - assistência técnica às Prefeituras, às Câmaras Municipais e às microrregiões;

VI - a implantação de política de colonização, a partir do estímulo à execução de programas de reforma agrária nas terras de domínio do Estado;

VII - o apoio na elaboração de planos diretores.

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar poderão, por solicitação do município, incumbir-se da orientação e treinamento às guardas municipais, quando instituídas por lei, para a proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 3º Às guardas municipais caberá, além das atribuições referidas no parágrafo anterior, auxiliar nas atividades de defesa civil.

Seção III Da Intervenção

Art. 11. O Estado não intervirá nos municípios, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; *(regulamentado pela Lei nº 1.221, de 18.11.1991 - DOMS, de 19.11.1991.)*

II - não forem prestadas contas nos termos da lei; *(regulamentado pela Lei nº 1.221, de 18.11.1991 - DOMS, de 19.11.1991.)*

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino; *(regulamentado pela Lei nº 1.221, de 18.11.1991 - DOMS, de 19.11.1991.)*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 12. A intervenção no município dar-se-á por decreto do Governador:

I - mediante representação do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos I, II e III do art. 11;

II - mediante requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV do art. 11.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará interventor, será submetido, no prazo de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo.

§ 2º No caso do inciso IV do art. 11, dispensada a apreciação da Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal, decorrente de seus atos.

§ 4º O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas.

Capítulo III Dos Municípios

Art. 13. Os municípios são unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição e pelas respectivas Leis Orgânicas.

Art. 14. São órgãos do município, independentes e harmônicos, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. Os municípios poderão adotar símbolos próprios.

Art. 15. A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município far-se-ão por lei estadual, com observância dos requisitos previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal e na forma de lei complementar federal. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38, de 27.2.2008 – DOMS, de 3.3.2008.)*

§ 1º Para a mudança de denominação de municípios, a lei estadual será precedida da manifestação favorável da respectiva Câmara Municipal e de consulta, através de plebiscito.

§ 2º Os municípios deverão organizar e planejar suas atividades atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado das comunidades.

§ 3º O município publicará, na imprensa local, da região ou da capital, as suas leis, balancetes mensais e ainda o balanço anual de suas contas e o orçamento municipal.

§ 4º Os municípios poderão, direta ou indiretamente, instituir órgão oficial para a publicação dos atos administrativos e dos legislativos.

Art. 16. O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de seu interesse e de municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, em consonância com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, mediante Lei Complementar, instituir:

I - regiões metropolitanas;

II - aglomerações urbanas;

III - microrregiões.

§ 1º A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, entre outros, objetivamente apurados:

I - população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;

II - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

III - fatores de polarização;

IV - deficiência dos recursos públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 2º Não serão criadas microrregiões integrada por menos de quatro por cento dos municípios do Estado.

§ 3º Os municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais, para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

§ 4º A criação de estância de qualquer natureza dependerá de parecer dos órgãos técnicos competentes e de aprovação pela maioria dos membros da Assembléia Legislativa.

(Art. 16 alterado pela Emenda Constitucional nº 8, de 10.12.1997 - DOMS, de 23.6.1998.)

Art. 17. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de Alvará ou qualquer outro tipo de licenciamento de templos religiosos e proibida a fixação de limitações de caráter geográfico, assim como desmembramento delimitado de qualquer porção de área doada ou por qualquer outra forma de aquisição para construção e instalação dos templos religiosos. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 17, de 29.11.2001 - DOMS, de 3.12.2001.)*

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federais e estaduais;

IX - criar, organizar e manter o arquivo público.

Parágrafo único. É assegurado às Câmaras Municipais, no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, o direito ao recebimento das informações que solicitarem aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados nos municípios, e deverão ser satisfeitas no prazo máximo de trinta dias. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 10, de 10.12.1997 – DOMS, de 22.12.1997.)*

Art. 18. No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e os Vereadores deverão fazer declaração pública de bens, assim como o Vice-Prefeito, quando tomar posse no cargo de Prefeito.

Art. 18-A. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei. *(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 56, de 18.6.2013 – DOMS, de 19.6.2013.)*

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

(Art. 19 alterado pela Emenda Constitucional nº 43, de 9.12.2009 – DOMS, de 10.12.2009.)

Art. 20. Para a composição das Câmaras Municipais serão observados, respectivamente, os limites máximos previstos nas Alíneas do Inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 43, de 9.12.2009 – DOMS, de 10.12.2009.)*

Art. 21. O Prefeito não poderá, desde a posse:

I - exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou manter contrato com o município, com o Estado, com a União, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou contra suas entidades descentralizadas.

Art. 22. Aplica-se aos Vereadores o disposto nos incisos II, III e IV do artigo anterior.

Art. 23. O Vereador, no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município, é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas prestadas pelo Prefeito, dentro dos noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Anualmente, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame, podendo questionar-lhes, nos termos da lei, a legitimidade.

Título III
Da Administração Pública

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 25. A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 22, de 3.9.2003 – DOMS, de 5.9.2003.)*

Art. 26. A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte: *(alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 18.11.2008 — DOMS, de 19.11.2008.)*

I - os cargos, os empregos ou as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 38, de 27.2.2008 – DOMS, de 3.3.2008.)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, incluindo o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no prazo de validade do mesmo, serão fixadas em edital, devendo a nomeação obedecer a ordem de classificação; *(alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 18.11.2008 – DOMS, de 19.11.2008.)*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo em efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 38, de 27.2.2008 – DOMS, de 3.3.2008.)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 38, de 27.2.2008 – DOMS, de 3.3.2008.)*

VIII - a lei preservará percentual de cargos e empregos públicos, incluídos os comissionados, de livre nomeação e exoneração, para as pessoa portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão; *(alterado pela Emenda Constitucional nº 24, de 11.12.2003 – DOMS, 17.12.2003.)*

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; *(ver Lei nº 4.135, de 15.12.2011 – DOMS, de 16.12.2011.)*

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares e membros dos três Poderes, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a adoção, como limite máximo, para efeitos remuneratórios, do subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais; *(alterado pela Emenda Constitucional nº 73, de 14.7.2016 – DOMS, de 15.7.2016.)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder;

XIII - são vedadas a vinculação e a equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste e os artigos 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - a proibição de acumular a que se refere o art. 37, XVI, da Constituição Federal estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Estadual;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 38, de 27.2.2008 – DOMS, de 3.3.2008.)*

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - os atos que importam em alteração do patrimônio imobiliário do Estado a título oneroso, assim como o fornecimento, obras e serviços realizados por terceiros, com despesas para o Estado, ficam sujeitos à legislação sobre licitação, que estabelecerá as hipóteses excepcionais;

XX - é garantido ao servidor público gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais dos vencimentos normais; *(alterado pela Emenda Constitucional nº 4, de 1º.7.1997 - DOMS, de 7.7.1997.)*

XXI - A Administração Pública, no âmbito de cada Poder do Estado, deverá disponibilizar aos servidores o serviço de Ouvidoria do Servidor, como meio direto de comunicação com a gestão pública, com o objetivo de atender as dúvidas, receber sugestões ou questionamentos relativos as condições de trabalho, denúncias de prática de assédio sexual ou moral, bem como de outras irregularidades no âmbito da administração pública. *(Acréscido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2.8.2016 – DOMS, de 3.8.2016.)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, ainda que não custeada diretamente pelo erário, terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos, imagens, logotipos, divisas, motes, slogans ou cores que caracterizem a promoção pessoal de autoridades, dos servidores públicos, de agentes políticos ou de partidos políticos. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 32, de 15.12.2005 - DOMS, de 21.12.2005.)*

§ 2º Os órgãos da administração pública referidos no parágrafo anterior deverão ter sua caracterização com símbolos próprios e permanentes, registrada nos termos da lei, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de caracterização estranha. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 32, de 15.12.2005 - DOMS, de 21.12.2005.)*

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão recebidas pela Assembléia Legislativa.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, nos casos de dolo ou culpa, contra o responsável.

§ 5º A lei estabelecerá a aplicação do disposto no inciso II às empresas e fundações de cujo capital o Estado participe, majoritariamente, ainda que constituídas sob o regime de direito privado.

§ 6º A administração pública é obrigada a fornecer, no prazo de trinta dias, a qualquer cidadão, para a defesa de direitos, certidão de quaisquer atos e a atender, no mesmo prazo, se outro não for fixado, às requisições judiciais.

§ 7º No âmbito de cada Poder do Estado bem como do Ministério Público Estadual, o cônjuge, o companheiro e o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou

fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos. *(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 19, de 6.6.2002 - DOMS, de 10.6.2002.)*

§ 8º É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil. *(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 19, de 6.6.2002 - DOMS, de 10.6.2002.)*

§ 9º É vedada a nomeação de autoridades que se enquadrem nas condições de inelegibilidade nos termos da lei complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, no que se refere à proteção da probidade administrativa e da moralidade da administração pública, considerada vida pregressa do nomeado, para os cargos de:

I - Secretário de Estado e Secretário-Adjunto;

II - Procurador-Geral do Estado;

III - Defensor Público-Geral;

IV - Diretor-Geral e/ou Diretor-Presidente de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - Diretor-Geral da Polícia Civil;

VI - Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - Reitor de universidade pública estadual.

VIII – Comissão de assessoramento conforme determina o inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

(§ 9º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 7.6.2011 - DOMS, de 8.6.2011.)

§ 9º-A É vedada também, no serviço público da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou para cargo efetivo ou em comissão de pessoa que esteja em situação de inelegibilidade em razão de condenação ou punição de qualquer natureza, na forma da lei complementar prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, durante o prazo de duração do impedimento. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 64, de 2.6.2015 - DOMS, de 3.6.2005.)*

§ 10. Para aferição das condições a que se refere o § 9º, os nomeados deverão apresentar, no ato de posse, certidões de ações cíveis e criminais, emitidas:

I - pela Seção da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo respectivo Tribunal Regional Federal;

II - pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus;

III - pelos Tribunais competentes, quando o nomeado tiver exercido, nos últimos dez anos, função pública que implique foro especial por prerrogativa de função;

(§ 10 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 7.6.2011 - DOMS, de 8.6.2011.)

§ 11. Quando as certidões criminais previstas no § 10 forem positivas, o nomeado também deverá apresentar as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos criminais indicados. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 7.6.2011 - DOMS, de 8.6.2011.)*

§ 12. A implementação do teto remuneratório estabelecido no inciso XI do caput deste artigo dependerá de lei de iniciativa de cada Chefe de Poder ou Instituição, não produzindo qualquer efeito enquanto não houver a devida regulamentação por meio de lei competente, com exceção do Poder Executivo Estadual para o qual as suas disposições são autoaplicáveis. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 73, de 14.7.2016 – DOMS, de 15.7.2016.)*

Art. 28. Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos estaduais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Estado, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência. *(Ver Lei nº 1.552, de 13.12.1994 - DOMS, de 14.12.1994.)*

Capítulo II
Dos Servidores Públicos Estaduais

Seção I
Dos Servidores Públicos Civis

Art. 29. Lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 30. Ao servidor público, no exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 31. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei; e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Aplica-se ao especialista de educação o que dispõe o inciso III, b.

§ 2º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 3º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para aposentadoria e disponibilidade; e o privado, para aposentadoria, na forma de § 2º do art. 181.

§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou de reclassificação de cargo ou de função, alteração de quotas de produtividade ou nomenclatura similar.

§ 6º Quando se tratar de funcionário que na ativa percebia remuneração total ou parcialmente variável, sob a forma de auxílio, estímulo, prêmio ou produtividade pelo exercício de cargos ou de funções especiais ou insalubres, o reajuste dos proventos será calculado de forma a permitir a igualdade financeira com os funcionários em atividade.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não implica na exclusão das vantagens financeiras de caráter pessoal conferidas regularmente ao funcionário e integradas nos proventos de sua aposentadoria.

§ 8º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 5º.

IV - Pessoas com deficiência:

a - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

b - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

c - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

d - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

(Inciso IV acrescentado pela Emenda Constitucional nº 59, de 4.6.2014 – DOMS, de 10.6.2014.)

Art. 31-A. Para efeito da redução da idade e do tempo de contribuição no caso da aposentadoria de professores, conforme o artigo antecedente, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação pedagógico e assessoramento escolar.

Parágrafo único. As gratificações de função pagas aos profissionais em educação abrangidos por este artigo integrarão a base de cálculo para fixação dos proventos de aposentadoria quando:

I - percebidas em caráter permanente, assim entendidas aquelas recebidas por mais de 3 (três) anos, ininterruptos, antecedentes ao adimplemento das condições para aposentadoria;

II - haja contribuição sobre estas para o regime próprio de previdência dos servidores do Estado;

III - respeitado o princípio do equilíbrio atuarial, por meio da realização da média aritmética das contribuições, conforme as normas previdenciárias nacionais e estaduais.

(Art. 31-A acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 8.11.2011 – DOMS, de 9.11.2011.)

Art. 32. Fica assegurada ao servidor público a contagem proporcional, para fins de aposentadoria, do tempo de efetivo exercício em funções de magistério, como professor ou professora, no regime previsto no art. 31, III, b.

Art. 33. O tempo de serviço prestado ao Estado, sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo e estável será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais. *(ADIn. nº 844-7 – Suspende a eficácia das expressões “incluídas a ascensão e a progressão funcionais”, – DJU, de 3.3.1993, p. 2.685.)*

Art. 34. Aplica-se aos servidores públicos estaduais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Art. 35. As vantagens de qualquer natureza, no âmbito dos três Poderes do Estado só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Parágrafo único. São assegurados aos servidores públicos estaduais, desde que profissionais enquadrados nas disposições constantes da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, os direitos referentes ao salário mínimo profissional e à jornada de trabalho, nos termos estatuídos naquele diploma legal. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 16.12.1993 – DOMS, de 21.12.1993.)*

(Parágrafo único declarado inconstitucional pela ADIn. nº 1.064-6 – DJU, de 18.8.1997, p. 37.722.)

Art. 36. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 37. Ao funcionário ou servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge ou companheiro, se este também for funcionário ou servidor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Art. 38. *Revogado pela Emenda Constitucional nº 5, de 1º.7.1997 – DOMS, de 7.7.1997.*

Seção II

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 39. São servidores públicos militares os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais militares do Estado são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3º O policial militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O policial militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não-eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro enquanto permanecer nessa situação e só poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para inatividade.

§ 5º São vedadas ao servidor público militar a sindicalização, a greve e, enquanto em efetivo serviço, a filiação a partido político.

§ 6º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 7º A lei disporá sobre os limites de idade, sobre a estabilidade e sobre outras condições de transferência do militar para inatividade.

§ 8º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo e a seus pensionistas o disposto no art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal.

§ 9º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Capítulo III Da Segurança Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 40. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados administrativa e operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública:

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Aplica-se aos órgãos constantes neste artigo o disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 41. As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se à legislação especial, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, baseando-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Parágrafo único. Aos policiais civis, militares e do Corpo de Bombeiros Militar e aos agentes penitenciários, vítimas de acidentes em decorrência da atividade profissional de confronto, salvamento ou treinamento, será garantida pela administração pública estadual, a cobertura integral das despesas hospitalares e do tratamento médico necessários para o restabelecimento da saúde. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 61, de 2.9.2014 - DOMS, de 3.9.2014.)*

Art. 42. O Estado organizará a Coordenadoria da Defesa Civil visando ao socorro, à assistência aos atingidos por sinistros e à recuperação dos danos.

§ 1º Farão obrigatoriamente parte das atividades de defesa civil, além dos órgãos previstos nesta Seção, as guardas municipais e os órgãos públicos estaduais.

§ 2º A Coordenadoria da Defesa Civil deverá, sempre que necessário, recorrer aos órgãos federais, à iniciativa privada e à comunidade, através de suas entidades representativas.

Seção II Da Polícia Civil

Art. 43. A Polícia Civil, instituição permanente, incumbida das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares e ressalvada a competência da União, é dirigida por um diretor-geral, cargo privativo de Delegado de Polícia da última classe da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros.

Art. 44. As atribuições de Delegado de Polícia serão exercidas por integrantes da Carreira.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

(Art. 44 alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 14.8.2012 - DOMS, de 15.8.2012.)

Art. 45. O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo e deliberativo, terá sua composição, competência e funcionamento definidos por lei complementar.

Seção III Da Polícia Militar

Art. 46. A Polícia Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, é dirigida por um comandante-geral, cargo privativo de oficial superior, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 47. À Polícia Militar incumbem, além de outras atribuições que a lei estabelecer:

I - policiamento ostensivo e preventivo de segurança;

II - policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente;

III - policiamento do trânsito urbano e do rodoviário estadual, por delegação do Departamento Estadual de Trânsito;

IV - a guarda externa dos presídios, quando esta não for exercida por agentes penitenciários estaduais; *(alterado pela Emenda Constitucional nº 69, de 17.12.2015 - DOMS, de 18.7.2015.)*

V - as atividades de polícia judiciária militar.

Art. 48. A seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos integrantes da Polícia Militar são de competência da corporação.

Art. 49. A organização, o efetivo, o equipamento, as garantias, a convocação e a mobilização da Polícia Militar serão regulados por lei complementar.

Seção IV Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 50. Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente, regular e autônoma, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, de prevenção e de combate a incêndios, de busca, de salvamento e de socorro público.

Art. 51. O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um comandante-geral, cargo privativo de oficial superior, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Parágrafo único. Aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar o disposto nos artigos 48 e 49.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Assembléia Legislativa

Art. 52. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de representantes do povo, eleitos na forma da legislação federal.

Art. 53. A Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessão Ordinária na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 46, de 13.7.2011 – DOMS, de 15.7.2011.)*

§ 1º Quando caírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No início de cada legislatura haverá, a partir de primeiro de fevereiro, reuniões preparatórias com a finalidade de:

- I - dar posse aos Deputados diplomados;
- II - eleger a Mesa que dirigirá os trabalhos nas duas sessões legislativas.

§ 4º É permitida a recondução de membro da Mesa, para o mesmo cargo, na eleição subsequente. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 26, de 19.5.2004 — DOMS, de 21.5.2004.)*

§ 5º Por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembléia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 6º A convocação de sessão extraordinária da Assembléia Legislativa será feita:

- I - pelo Governador do Estado;
- II - por seu Presidente:
 - a) quando ocorrer intervenção em município;
 - b) para compromisso e posse do Governador ou do Vice-Governador do Estado;
 - c) a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 8º Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Governador comparecerá à Assembléia Legislativa, ou se fará representar por Secretário de Estado, quando exporá a situação do Estado e solicitará as providências que julgar necessárias.

§ 9º A Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos nas duas últimas sessões legislativas será eleita antes do encerramento da segunda Sessão Legislativa, em data prevista no Regimento Interno. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional nº 39, de 12.11.2008 – DOMS, de 14.11.2008.)*

Art. 54. Por deliberação da maioria simples, a Assembléia Legislativa, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou dirigentes de entidades da administração

direta para prestar, no prazo de trinta dias, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º Os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa da Assembléia, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Assembléia Legislativa poderá encaminhar pedido escrito de informações a Secretário de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 55. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 56. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Estado a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

§ 2º Integra o orçamento do Poder Legislativo o do Tribunal de Contas, cujo montante será fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II Dos Deputados

Art. 57. Os Deputados são invioláveis, no exercício de seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados por crime, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto aberto da maioria de seus membros, delibere sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 16, de 29.11.2001 — DOMS, de 3.12.2001.)*

§ 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º As imunidades de Deputados subsistirão durante o Estado de sítio e só poderão ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, no caso de atos, praticados fora do recinto da Assembléia Legislativa, incompatíveis com a execução da medida.

§ 8º As prerrogativas processuais do Deputado arrolado como testemunha deixarão de subsistir, se ele não atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 58. Os Deputados terão acesso às repartições públicas estaduais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 59. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer, nas entidades constantes na alínea anterior, cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que sejam demissíveis *ad nutum*;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, nas entidades referidas no inciso I, a, cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 60. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo no caso de licença ou missão por esta autorizada;

IV - quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Deputados ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto aberto e por maioria absoluta, mediante provocação de qualquer Deputado, da Mesa ou de partido político representado na Assembléia Legislativa, assegurada a ampla defesa. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 16, de 29.11.2001 - DOMS, de 3.12.2001.)*

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado ou partido político representado na Assembléia Legislativa, assegurada a ampla defesa.

Art. 61. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro ou Secretário de Estado ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga, não havendo suplente e faltando mais de quinze meses para o término do mandato, far-se-á eleição para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção III Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 62. Cabe à Assembléia Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;

IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - transferência temporária da sede do governo estadual;

VI - aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

VII - criação, incorporação e subdivisão de municípios;

VIII - fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IX - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais;

X - organização administrativa e organização e divisão judiciárias, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

XI - criação, estrutura e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 63. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I - eleger sua Mesa e constituir suas comissões;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - elaborar o seu regimento interno;

IV - conceder licença para processar Deputado;

V - autorizar o Governador a realizar operações de crédito ou compromissos gravosos ao patrimônio do Estado;

VI - aprovar ou suspender a intervenção em municípios;

VII - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VIII - fixar subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 35, de 20.12.2006 — DOMS, de 29.12.2006.)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre planos de governo;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e os da administração indireta;

XI - escolher, nos termos desta Constituição, os membros do Tribunal de Contas do Estado;

XII - fixar de uma para outra legislatura a remuneração dos Deputados;

XIII - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos; conhecer de sua renúncia; conceder ao Governador licença para interromper o exercício de suas funções, ausentar-se do Estado por mais de dez dias ou se afastar do País;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

XV - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de créditos interno e externo;

XVI - autorizar operações externas de natureza financeira;

XVII - declarar, pelo voto de dois terços dos Deputados, a procedência da acusação contra o Governador, nos crimes de responsabilidade, e contra os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles;

XVIII - conceder licença para processar o Governador do Estado nos crimes comuns;

XIX - processar e julgar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com os daqueles;

XX - suspender, se declarar procedente a acusação, nos crimes comuns e de responsabilidade, o exercício do mandato do Governador do Estado, e afastar os Secretários de Estado, e destituí-los, quando condenados definitivamente;

XXI - aprovar convenções e ajustes de que o Estado seja parte e ratificar os que, por motivo de urgência e no interesse público, foram efetivados sem prévia aprovação;

XXII - deliberar sobre o adiamento e suspensão das sessões;

XXIII - aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos estaduais, nos casos previstos nesta Constituição;

XXIV - dispor sobre o sistema de previdência social dos seus membros e servidores de sua secretaria, autorizando convênio com outras entidades;

XXV - recolher as contribuições ao Fundo de Previdência Parlamentar, que serão calculadas tomando-se por base a remuneração mensal;

XVI - exercer outras competências estabelecidas em lei.

Seção IV Das Comissões

Art. 64. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Assembléia Legislativa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Estado e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto de sua pasta ou área de atuação, previamente determinado, caracterizando, a recusa ou o não-atendimento, crime de responsabilidade;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e emitir pareceres;

VII - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados e relacionados à respectiva área. *(Alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 — DOMS, de 5.7.2005.)*

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Assembléia Legislativa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade dos infratores.

Seção V Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 65. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Constituição;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções.

§ 1º A Assembléia Legislativa, por deliberação da maioria de seus membros, poderá subscrever proposta de emenda à Constituição Federal.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. *(Ver Lei Complementar nº 105, de 26.11.2003 – DOMS, de 27.11.2003.)*

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 66. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa, de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra separação dos poderes.

(§ 4º alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 38, de 27.2.2008 - DOMS, de 3.3.2008.)

§ 5º A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 68, de 15.12.2015 - DOMS, de 22.12.2015.)*

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; *(alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)*

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado, distribuído em pelo menos vinte por cento dos municípios, com não menos de três décimos dos eleitores de cada um deles.

Art. 68. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvados os casos do art. 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)*

Art. 69. O Governador poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Assembléia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º A apreciação de emendas apresentadas far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso parlamentar nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 70. Nos casos do art. 62, concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador, ao apreciar o projeto para sanção, o considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio aberto. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 16, de 29.11.2001 - DOMS, de 3.12.2001.)*

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se nos casos dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for promulgada em quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 71. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 72. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Governador terá forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 73. Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo seu Presidente.

Art. 74. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e a renúncias de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 77. O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, através de parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a da concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

IV - realizar por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e de entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas das empresas de cujo capital o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do estatuto próprio;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado através de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a municípios ou outras entidades;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou suas comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa, ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º Os danos causados ao erário pelo ato impugnado ou sustado serão imediatamente apurados e cobrados aos servidores responsáveis pela operação ou pelo ato, independentemente das penalidades administrativas cabíveis.

§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa relatórios trimestral e anual de suas atividades.

Art. 78. A Comissão permanente incumbida de emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará no Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias, sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal ilegal ou irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembléia Legislativa sua sustação.

Art. 79. Comprovados os fatos que denotem infringência dos tipos previstos nos incisos I a III do art. 11, no Tribunal de Contas representará ao Poder competente, visando à intervenção.

Art. 80. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território Estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 114.

§ 1º O Tribunal de Contas será organizado através de lei orgânica e funcionará consoante o seu regimento interno.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

§ 3º Dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado:

I - três sétimos serão indicados pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa; sendo dois escolhidos alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento; (*alterado pela Emenda Constitucional nº 2, de 6.9.1994 - DOMS, de 8.9.1994.*)

II - quatro sétimos serão escolhidos pela Assembléia Legislativa. (*Alterado pela Emenda Constitucional nº 2, de 6.9.1994 - DOMS, de 8.9.1994.*)

§ 4º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, somente quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 5º Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e quando, no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as dos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros.

§ 6º Os Auditores, substitutos dos Conselheiros, em número de 06 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre diplomados em curso superior, no nível de graduação, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, na aplicação das provas. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 42, de 8.12.2009 - DOMS, de 9.12.2009.)*

Art. 81. O Ministério Público de Contas, é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da Administração Pública, com atuação *custos legis* perante o Tribunal de Contas do Estado; terá estrutura, atribuições e competências estabelecidas em lei complementar; será composto por quatro Procuradores de Contas, organizados em carreira. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 68, de 15.12.2015 - DOMS, de 22.12.2015.)*

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador de Contas, através da aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização.

§ 2º A promoção dentro da carreira far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da Lei. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 68, de 15.12.2015 - DOMS, de 22.12.2015.)*

§ 3º O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se as mesmas disposições atinentes a direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público Estadual.

§ 5º *Revogado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 68, de 15.12.2015 - DOMS, de 22.12.2015.*

(Art. 81 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 42, de 8.12.2009 - DOMS, de 9.12.2009.)

Art. 82. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e orçamento do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o controle interno será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar, que definirá sua estrutura, competências, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 72, de 5.7.2016 – DOMS, de 6.7.2016.) (Regulamentado pela Lei Complementar nº 230, de 9.12.2016 - DOMS, de 12.12.2016.)*

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Governador e do Vice-Governador

Art. 83. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 84. A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato governamental vigente.

§ 1º A eleição do Governador importará na do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer a morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 85. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo sul-mato-grossense e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Art. 86. O Governador será substituído em ausências eventuais e impedimentos pelo Vice-Governador, a quem também incumbe auxiliá-lo sempre que for convocado para missões especiais.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 87. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 88. O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º O Governador do Estado ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º O Governador residirá na Capital e não poderá, sem prévia permissão da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de dez dias, sob pena de perda do cargo.

(Art. 88. alterado pela Emenda Constitucional nº 21, de 3.9.2003 - DOMS, de 5.9.2003.)

Art. 88-A. O Governador em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei. *(Acréscitado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 56, de 2013.)*

Seção II Das Atribuições do Governador

Art. 89. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar, livremente, os Secretários de Estado;

II - nomear e exonerar o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral da Defensoria Pública;

III - nomear o Desembargador indicado pelo quinto constitucional e, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas;

IV - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, conselhos e órgãos estaduais, nos casos previstos nesta Constituição e em lei;

V - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VIII - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

IX - dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

X - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na conformidade desta Constituição e das leis pertinentes;

XI - remeter mensagem à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XIII - realizar operações de crédito, desde que autorizadas pela Assembléia Legislativa;

XIV - celebrar convênios com a União, com outros Estados e com os municípios, ad referendum da Assembléia Legislativa;

XV - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XVI - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVII - decretar e executar a intervenção em municípios;

XVIII - solicitar intervenção federal no Estado, quando lhe couber fazê-lo;

XIX - prestar, nos casos previstos em lei, informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário;

XX - delegar à autoridade do Executivo funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXI - promover desapropriações;

XXII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXIII - propor a instituição de órgãos autônomos, entidades de administração indireta, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e regiões de desenvolvimento;

XXIV - propor ação de inconstitucionalidade, nos termos desta Constituição;

XXV - nomear e exonerar o comandante-geral da Polícia Militar, o comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar e o diretor-geral da Polícia Civil;

XXVI - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos.

Seção III Da Responsabilidade do Governador

Art. 90. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e, especialmente, contra:

I - a existência da União e do Estado;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos poderes constitucionais da União; (*alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 — DOMS, de 5.7.2005.*)

III - exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a lei orçamentária;

V - a segurança interna do Estado e do País;

VI - a probidade da administração;

VII - cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

Parágrafo único. Os crimes previstos neste artigo não excluem outros definidos em lei federal.

Art. 91. Nos crimes comuns, o Governador do Estado será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 92. O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia, ou queixa-crime, pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa, se recebida a denúncia por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção IV Dos Secretários de Estado

Art. 93. Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários de Estado, além de outras atribuições definidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a coordenação, orientação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de suas atribuições e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

Art. 94. A lei disporá sobre a criação, a estrutura básica e as atribuições das Secretarias.

Art. 95. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos crimes conexos com os do Governador do Estado, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 96. Os Secretários de Estado estão sujeitos aos mesmos crimes de responsabilidade previstos para o Governador do Estado, bem como quanto ao procedimento e julgamento.

Capítulo III Do Poder Judiciário

Seção I Disposições Gerais

Art. 97. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunal do Júri;

III - os Juízes de Direito;

IV - os Juízes Substitutos;

V - os Juizados Especiais das Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo;

VI - a Auditoria Militar;

VII - os Juizados de Paz.

Art. 98. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não-superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, os vencimentos dos Desembargadores exceder aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 99. Um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebida a indicação, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação, sob pena de responsabilidade.

Art. 100. A lei poderá estabelecer como condição de ingresso na carreira, de promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso no Tribunal de Justiça, pelo mesmo critério, a frequência e aprovação em curso ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado, similar federal ou de outra unidade da Federação reconhecida oficialmente.

Art. 101. O ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz Substituto, dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Art. 102. A promoção de entrância para entrância dar-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Parágrafo único. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância.

Art. 103. Ao Tribunal de Justiça, através de ato do seu Presidente, compete nomear, promover, remover, permutar e aposentar os Juízes de sua jurisdição, bem como os servidores de sua secretaria

e os de primeira instância, e exercer, pelos seus órgãos competentes, as demais atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 104. A Magistratura é estruturada em carreira, que se submete às normas, às prerrogativas e às vedações enunciadas na Constituição Federal e no estatuto próprio, conforme dispuser lei complementar.

Art. 105. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes.

Art. 106. As decisões administrativas do Tribunal serão motivadas e tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes, salvo as disciplinares, que serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 107. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo:

I - a alteração do número de seus membros;

II - a criação ou extinção de tribunais de segundo grau;

III - a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;

IV - a alteração da organização e divisão judiciárias.

Art. 108. A aposentadoria dos magistrados, com vencimentos integrais, é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo de judicatura.

Art. 109. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe ampla defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios Juízes.

Art. 110. Ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça, anualmente, elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias e a encaminhará à Assembléia Legislativa.

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados ao Poder Judiciário, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

Art. 111. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes em precatórios judiciários apresentados até o dia 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento, obrigatoriamente, até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento, segundo as possibilidades de depósito, e autorizar, a requerimento do credor

e, exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º As verbas necessárias ao pagamento dos precatórios não se incluem nas dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário.

Art. 112. O expediente forense ficará aberto ao povo, entre oito e dezoito horas, vedando-se, qualquer que seja a justificativa, a redução desse período de atendimento.

Art. 112-A. Todos os Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul serão sede de Comarca, na forma da Lei. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 75, de 16.8.2016 – DOMS, de 17.8.2016.)*

Seção II Do Tribunal de Justiça

Art. 113. O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o território estadual, compor-se-á de Desembargadores, em número que a lei fixar, investidos ou promovidos de acordo com as normas constitucionais vigentes.

Art. 114. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - privativamente:

- a) eleger o Presidente e demais titulares dos cargos de sua direção;
 - b) organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos nos termos da lei, propondo ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - c) elaborar o seu regimento interno, nele estabelecendo a competência de suas Turmas e outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;
 - d) propor à Assembléia Legislativa a alteração do número de seus membros;
 - e) propor à Assembléia Legislativa a criação de tribunais inferiores de segundo grau; as alterações da organização e divisão judiciárias do Estado; a criação de Juizados Especiais e de Justiça de Paz e a fixação dos vencimentos da Magistratura;
 - f) conceder férias e licenças, nos termos da lei, a seus membros e aos magistrados e serventuários que lhe sejam subordinados;
 - g) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos de provimento efetivo necessários à administração da Justiça;
 - h) prover, pela forma prevista nesta Constituição, os cargos de Juizes de carreira da sua jurisdição;
 - i) resolver os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando interessados o Governador ou Secretários de Estado, autoridades legislativas estaduais ou o Procurador-Geral de Justiça;
 - j) encaminhar ao Governador a lista de nomeação dos Desembargadores indicados pelo quinto constitucional;
 - l) exercer, por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre os Juizes de primeiro grau e Desembargadores;
 - m) solicitar a intervenção federal no Estado na forma da Constituição Federal;
 - n) exercer a correição dos serviços notariais e de registro;
 - o) exercer as demais competências estabelecidas em lei;
-
-

II - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Deputados Estaduais, Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, os Procuradores de Justiça, os membros do Ministério Público, os Procuradores do Estado, os membros da Defensoria Pública e os Prefeitos municipais; (*alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.*)

b) os mandados de segurança contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, incluídos os dos seus Presidentes, do próprio Tribunal de Justiça, seus membros e turmas, incluídos os dos seus Presidentes, do Conselho Superior da Magistratura, dos Juízes de primeiro grau, do Corregedor-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Corregedor-Geral da Defensoria Pública e do Procurador-Geral do Estado; (*alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.*)

c) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

d) a execução de sentença ou acórdão nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais, exceto os decisórios;

e) as representações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e as que tiverem por objetivo a intervenção em município, nos termos desta Constituição;

f) o pedido de medida cautelar nas representações sujeitas à sua jurisdição;

g) as causas e conflitos entre o Estado e os municípios ou entre estes;

h) os conflitos de jurisdição estabelecidos em lei;

i) os *habeas corpus* e os *habeas data*, impetrados contra autoridades ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal de Justiça;

j) os mandados de injunção, quando a ausência de norma regulamentadora de competência do Governador ou da Mesa da Assembléia Legislativa tornar inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

III - julgar, em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária;

b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

Seção III Do Tribunal do Júri

Art. 115. O Tribunal do Júri, que terá competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na forma da legislação processual, tem funcionamento na sede de cada comarca, com a composição que a lei determinar, assegurados o sigilo das votações, a amplitude de defesa e a soberania dos vereditos.

Seção IV Dos Juízes de Direito

Art. 116. Os Juízes de Direito, exercendo a jurisdição comum estadual de primeiro grau, integram a carreira da Magistratura, nas comarcas e juízos, com a competência que as leis de organização e divisão judiciárias determinarem.

Art. 117. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juízes de entrância especial, com competência exclusiva para tais questões.

Parágrafo único. No exercício da atividade, o Juiz poderá, se reputar necessário à eficiência da prestação jurisdicional, deslocar-se até o local dos conflitos.

Seção V

Dos Juizados Especiais das Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

Art. 118. A competência e a composição dos juizados especiais, incluídos as dos órgãos competentes para o julgamento dos recursos de suas decisões, serão determinadas pelas leis de organização e divisão judiciárias do Estado.

Parágrafo único. Na composição dos juizados especiais poderão ser aproveitados leigos, recrutados de preferência na comunidade local, para atuar na fase de conciliação.

Seção VI

Da Auditoria Militar

Art. 119. A Auditoria Militar, com sede na capital do Estado, competente para processar e julgar o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes militares definidos em lei, terá como órgãos de primeiro grau de jurisdição o Juiz Auditor e os Conselhos de Justiça Militar.

§ 1º A função de Juiz Auditor Militar será exercida por Juiz de Direito de entrância especial, integrante do quadro da magistratura de carreira do Estado de Mato Grosso do Sul, e será provido na forma prevista no art. 102 desta Constituição. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 28.6.2006 – DOMS, de 6.7.2006.)*

§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Juiz Auditor Militar será substituído por Juiz Substituto indicado pelo Conselho Superior da Magistratura e, na sua falta, por um dos Juízes das Varas Criminais da Capital, de acordo com o que for estabelecido por ato do Tribunal de Justiça. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 28.6.2006 – DOMS, de 6.7.2006.)*

Seção VII

Dos Juízes Substitutos

Art. 120. O ingresso na carreira da Magistratura dar-se-á no cargo de Juiz Substituto, que só adquirirá vitaliciedade após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça.

Seção VIII

Dos Juízes de Paz

Art. 121. A Justiça de Paz será remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face da impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

Art. 122. Haverá em cada município e Distrito, um juiz de paz, para cada Cartório de Registro Civil existente, com o respectivo ofício de registro de casamentos, nascimentos e óbitos.

Seção IX

Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 123. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição:

I - Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa, se se tratar de lei ou ato normativo estadual;

II - Prefeito e a Mesa da respectiva Câmara Municipal, se se tratar de lei ou ato normativo municipal;

III - Procurador-Geral de Justiça;

IV - Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VI - As entidades de classe estaduais, desde que demonstrado o seu interesse jurídico no caso.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade, desde que não seja parte proponente.

§ 2º Declarada, nessas ações, a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato impugnado.

§ 3º A argüição de descumprimento de norma de eficácia plena, de princípio ou de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, será cientificado o Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Art. 124. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica às hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Seção X

Dos Serviços Notariais e de Registro

Art. 125. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º A lei estabelecerá normas gerais para fixação de custas e emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, por mais de seis meses, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção.

§ 4º Para a lavratura dos atos, nas localidades onde houver serviços notariais e de registro oficializados e não-oficializados, é livre a escolha do cartório pelas partes.

Capítulo IV Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I Do Ministério Público

Art. 126. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 127. O Ministério Público do Estado tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido, dentre os integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, em lista tríplice elaborada, através de votação, pelos membros da carreira em efetivo exercício, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 79, de 20.2.2018 – DOMS, de 26.2.2018.)*

Parágrafo único. A destituição do Procurador-Geral de Justiça por iniciativa do Governador, antes do término do mandato, deverá ser precedida de autorização votada pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, que poderá a qualquer tempo, por igual quórum, destituí-lo.

Art. 128. O Ministério Público será organizado por lei complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral de Justiça, a qual disporá sobre sua organização e funcionamento, assegurada sua autonomia funcional, financeira e administrativa, observado o seguinte:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, e assegurada a ampla defesa;

III - irredutibilidade de vencimentos, observados, quanto à remuneração, o que dispõem os artigos 37, XI, 135, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal;

IV - vencimentos fixados com diferença não-excedente a dez por cento de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para os do cargo de Procurador de Justiça;

V - ingresso na carreira através de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação;

VI - promoção voluntária de entrância a entrância alternadamente, por antigüidade e merecimento, apurados na entrância imediatamente anterior, observado o seguinte:

a) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

b) no caso de antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

VII - acesso à Procuradoria de Justiça dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, somente podendo ser recusado o mais antigo pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

VIII - vedação de:

a) receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo nas exceções previstas em lei.

Art. 129. Ao Ministério Público serão reservadas instalações condignas nas dependências dos fóruns, podendo a instalação das Promotorias de Justiça e serviços auxiliares se dar em prédios sob sua administração junto aos edifícios forenses.

Art. 130. Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, aplicado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110, desta Constituição.

Art. 131. Compete privativamente ao Ministério Público propor à Assembléia Legislativa, através de projeto de lei:

I - a alteração do número de seus membros;

II - a criação e a extinção de cargos e de serviços auxiliares;

III - a fixação dos vencimentos dos seus membros e servidores.

Parágrafo único. Os cargos do Ministério Público e os de seus serviços auxiliares serão providos por concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 132. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade e a representação para fins de intervenção do Estado;

V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, nos termos da respectiva lei complementar;

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º Ao Ministério Público do Estado compete exercer o controle externo da atividade policial do Estado, na forma da lei complementar.

§ 2º A legitimação do Ministério Público do Estado para as ações civis previstas neste artigo não exclui as de terceiros, nas mesmas hipóteses, nos termos da Constituição Federal, desta e das leis.

§ 3º As funções do Ministério Público do Estado só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público do Estado podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Art. 133. Incluem-se ainda, nas funções do Ministério Público do Estado, as seguintes atividades:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

II - aprovar registro e mudanças estatutárias das fundações de direito público e privado, exercendo a fiscalização nos termos da lei civil;

III - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, de política penal e penitenciária e de outros afetos a sua área de atuação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta.

Art. 134. São órgãos do Ministério Público do Estado:

I - de administração superior:

- a) a Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - de execução:

- a) no segundo grau de jurisdição, o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;
- b) no primeiro grau de jurisdição, os Promotores de Justiça e os Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 135. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o que dispõe o art. 108 desta Constituição.

Art. 136. Para cada cargo da carreira da Magistratura do Estado haverá um cargo correspondente na carreira do Ministério Público.

Art. 137. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de dotações e recursos próprios e à renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estabelecido na sua lei complementar.

Seção II Da Advocacia

Art. 138. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

§ 1º É obrigatório o patrocínio das partes por advogado em qualquer juízo ou tribunal, incluídos os Juizados de Pequenas Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, sendo facultativo no contencioso administrativo ou disciplinar.

§ 2º O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo Juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.

Art. 139. O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas reservarão em todos os fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, para os advogados.

Seção III Da Defensoria Pública

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

§ 2º Para cada cargo da carreira da Magistratura do Estado haverá no mínimo um cargo correspondente na carreira da Defensoria Pública.

(Art. 140 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 — DOMS, de 5.7.2005.)

Art. 141. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhido em lista triplíce formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 52, de 6.6.2012 — DOMS, de 11.6.2012.)*

Parágrafo único. A destituição do Defensor Público-Geral do Estado, por iniciativa do Governador, antes do término do mandato, deverá ser precedida de autorização pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, que poderá, a qualquer tempo, por igual quórum destituir-lo, na forma da lei complementar.

(Art. 141 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 — DOMS, de 5.7.2005.)

Art. 142. A Defensoria Pública será organizada por lei complementar de iniciativa facultada ao Defensor Público-Geral do Estado, que disporá sobre sua organização e funcionamento, assegurado aos seus membros: *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 — DOMS, de 5.7.2005.)*

I - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa;

II - irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 37, X, XI e XV, do art. 39 § 4º, art. 134, § 1º e art. 135 todos da Constituição Federal; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 — DOMS, de 5.7.2005.)*

III - estabilidade, após três anos de exercício, não podendo ser demitido do cargo senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)*

IV - ingresso na classe inicial da carreira por meio de concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria Pública do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados

do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)*

V - promoção voluntária de entrância para entrância e da última para Defensor Público de Segunda Instância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta por meio de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública; *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)*

VI - aposentadoria e pensão de seus dependentes de conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)*

Parágrafo único. Aos membros da carreira é vedado receberem, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas processuais e exercerem a advocacia fora das atribuições institucionais. *(Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)*

Art. 142-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - adquirir bens e contratar serviços;

IV - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e a revisão dos subsídios de seus membros;

V - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, por nomeação, remoção ou promoção e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membro da sua carreira e dos servidores dos serviços auxiliares;

VIII - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

X - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e encaminhá-la à Assembléia Legislativa;

XI - exercer outras competências que forem definidas em lei.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados à Defensoria Pública, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

§ 2º O percentual de repasse do duodécimo previsto no parágrafo anterior será estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias em, no mínimo, um ponto e meio percentuais (1,5%) sobre a receita líquida corrente do Estado. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 34, de 12.12.2006 - DOMS, de 13.12.2006.)*

(Art. 142-A. acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)

Art. 142-B. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em Lei:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, Curador à Lide e Defensor do Interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;

VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

VIII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

IX - atuar perante os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;

X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;

XI - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;

XII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais.

XIII - patrocinar os interesses de pessoas jurídicas de direito privado e necessitadas na forma da lei. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional nº 55, de 4.6.2013 — DOMS, de 5.6.2013.)*

Parágrafo único. As funções da Defensoria Pública somente poderão ser exercidas por membros da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

(Art. 142-B. acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)

Art. 142-C. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul é integrada pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) Primeira Subdefensoria Pública-Geral;
- c) Segunda Subdefensoria Pública-Geral;
- d) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- e) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;
- f) Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública;
- g) Colégio de Defensores Públicos de 2ª Instância;

II - de atuação:

- a) Defensorias Públicas;
- b) Defensorias Públicas de Segunda Instância;
- c) Núcleos da Defensoria Pública;
- d) Curadorias Especiais;

III - de execução:

- a) no segundo grau de jurisdição:
 1. Defensor Público-Geral do Estado;
 2. Defensores Públicos de Segunda Instância;
 - b) no primeiro grau de jurisdição:
 1. Defensores Públicos;
-
-

2. Defensores Públicos Substitutos.

(Art. 142-C. acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)

Art. 143. O Poder Judiciário e o Poder Executivo reservarão em todos os fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, para os defensores públicos.

Seção IV

Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 144. A Procuradoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública Estadual, que representa em caráter exclusivo o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 145. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado em atividade, com, no mínimo, trinta anos de idade e dez anos de efetivo exercício do cargo. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 22.11.2005 - DOMS, de 24.11.2005.)

Art. 146. Lei complementar disporá sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e sobre o Estatuto dos Procuradores do Estado, com observância do seguinte:

I - ingresso nos cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado, por concurso público de provas e títulos, realizado perante comissão composta por Procuradores do Estado, sob a Presidência do Procurador-Geral, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização e observada a ordem de classificação nas nomeações;

II - irredutibilidade de vencimentos, observados, quanto à remuneração, os artigos 37, XI, 135, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Título V

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Da Tributação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 147. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidade extrafiscal de favorecimento de atividades úteis ou de contenção das atividades inconvenientes ao interesse público.

Art. 148. Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da Lei.

Art. 149. O Estado orientará os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal.

§ 1º O Estado poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vista a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito/débito, operações de leasing e outras às municipalidades, para fins de fiscalização e de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no Código Tributário Nacional. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 65, de 25.11.2015- DOMS, de 27.11.2015.)

§ 2º O fornecimento das informações disponíveis para os municípios ocorrerá de forma continuada, por meio eletrônico, contendo rol das seguintes operações:

I - com cartões de crédito, de débito e outros, ocorridas em seus respectivos territórios, por administradora de cartões, na forma do convênio;

II - de leasing, arrendamento mercantil e outras.

(§ 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 65, de 25.11.2015 - DOMS, de 27.11.2015.)

Seção II

Das Competências Locais

Art. 150. Observadas as normas do sistema tributário nacional, compete ao Estado e aos municípios instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, atribuída aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda Constitucional nº 7, de 2.7.1997 - DOMS, de 7.7.1997.)

Art. 151. A concessão, a suspensão, a revisão ou a revogação de incentivos e de benefícios fiscais estaduais, por lei, serão propostos pelo Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), integrado por nove membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, sendo: *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 47, de 13.7.2011 - DOMS, de 14.7.2011.)*

I - um terço, dentre os representantes dos empresários contribuintes da indústria, do comércio e da agropecuária;

II - um terço, dentre os representantes dos trabalhadores nos setores referidos no inciso anterior;

III - um terço, dentre os representantes da área econômica do governo estadual.

§ 1º A lei disporá sobre outras atribuições, sobre a estrutura e sobre o funcionamento do MS-INDÚSTRIA. *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 47, de 13.7.2011 - DOMS, de 14.7.2011.)*

§ 2º A destituição de qualquer membro do MS-INDÚSTRIA, por iniciativa do Governador, antes do término do mandato, deverá ser precedida de autorização votada pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa, que poderá, a qualquer tempo, por igual quórum, destituí-lo. *(alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 47, de 13.7.2011 - DOMS, de 14.7.2011.)*

Art. 152. As deliberações do Conselho de Política Fazendária, em matéria tributária de competência do Estado, terão sua vigência condicionada à aprovação pela Assembleia Legislativa.

Seção III

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 153. Pertencem aos municípios:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - setenta por cento, para o município de origem, do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios mencionados no inciso II serão creditadas:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual. *(Regulamentado pela Lei Complementar nº 57, de 4.1.1991 - DOMS, de 7.1.1991.)*

Art. 154. São vedadas ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos nesta Seção aos municípios, neles compreendidos adicionais, multas e acréscimos relativos a impostos.

Art. 155. O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, devendo os dados divulgados ser discriminados por município, implicando, o não-cumprimento, em crime de responsabilidade.

Art. 156. Lei complementar disporá sobre a criação e a organização de conselho formado por representantes dos municípios e do Estado, que terá a incumbência de conferir e de publicar os valores referidos no artigo anterior.

Capítulo II Do Orçamento

Art. 157. Nenhuma despesa será ordenada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Assembléia Legislativa.

Art. 158. A despesa do pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Ficam vedados os atos relacionados no § 1º deste artigo, quando o impacto financeiro de sua aplicação ocorrer em mandato posterior ao qual fora instituído, e devendo sua implantação ser imediatamente incluída na execução orçamentária do exercício financeiro em curso, respeitado o plexo normativo aplicável sobre as finanças públicas.

§ 3º É nulo de pleno direito o ato que resulte no aumento da despesa com pessoal relacionado no § 1º deste artigo expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ao qual fora instituído.

(Art. 158 alterado pela Emenda Constitucional nº 67, de 9.12.2015 - DOMS, de 11.12.2015.)

Art. 159. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até cinquenta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Até vinte dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública publicarão seus relatórios nos termos deste artigo. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)*

Art. 160. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia Legislativa.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 6º A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária anual devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul. *(Acréscitado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 5.4.2016 – DOMS, de 6.4.2016.)*

Art. 160-A. É obrigatória a execução dos créditos constantes na lei orçamentária anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.

§ 1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o caput as mesmas normas e obrigações acessórias da execução orçamentária prevista na legislação específica sobre as matérias.

§ 2º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o caput, apurados no final de cada exercício.

§ 3º Lei Complementar regulamentará o valor e a área de destinação do recurso oriundo de emenda parlamentar.

(Art. 160-A acrescentado pela Emenda Constitucional nº 71, de 5.4.2016 – DOMS, de 6.4.2016.)

Art. 161. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e de contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo único. As operações de crédito por antecipação de receita não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas ou renegociadas.

Art. 162. Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma do regimento interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para municípios;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º É obrigatória a execução da programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares, nos limites da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, e estabelecidas na peça orçamentária em grandezas nominais. *(Acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 5.4.2016 – DOMS, de 6.4.2016.)*

§ 7º A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas no § 6º deste artigo, implica em crime de responsabilidade, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Assembleia Legislativa:

I - nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa) dias antes do encerramento da sessão legislativa;

II - quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias.

(§ 7º acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 5.4.2016 – DOMS, de 6.4.2016.)

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite máximo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 78, de 9.11.2017 – DOMS, de 10.11.2017.)*

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 78, de 9.11.2017 – DOMS, de 10.11.2017.)*

§ 10. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 9º deste artigo, for destinada aos Municípios, independe da adimplência do destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 78, de 9.11.2017 – DOMS, de 10.11.2017.)*

Art. 163-A. O projeto de Lei correspondente a diretrizes orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do Estado de Mato Grosso do Sul deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 66, de 25.11.2015 - DOMS, de 27.11.2015.)*

Art. 164. Caberá à Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno: *(alterado pela Emenda Constitucional n. 76, de 11.4.2017 – DOMS, de 17.4.2017.)*

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembleia Legislativa.

Art. 165. São vedados:

- I - início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as permissões previstas nos artigos 167, IV, 218, § 5º, da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, incluídos os mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

§ 3º À abertura de crédito extraordinário será admitida para atender somente a despesas imprevisíveis e urgentes, entre outras as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Título VI

Da Ordem Social e Econômica

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 166. A ordem econômica e social será organizada de acordo com os princípios da justiça social.

Art. 167. O Estado estabelecerá e executará plano estadual de desenvolvimento integrado, que terá como objetivos:

- I - desenvolvimento social e econômico integrado do Estado;
- II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;
- III - o incremento das atividades produtivas do Estado;
- IV - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;
- V - a expansão do mercado de trabalho;
- VI - o desenvolvimento dos municípios de escassas condições;
- VII - o desenvolvimento técnico do Estado;
- VIII - a proteção ao consumidor;
- IX - a defesa do meio ambiente;
- X - o apoio ao desenvolvimento da organização popular e às pequenas e microempresas.

§ 1º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste artigo deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais.

§ 2º O planejamento governamental para o setor privado terá caráter indicativo.

Art. 168. Não será permitida a exploração de atividades econômicas pelo Estado, salvo quando motivadas por relevante e justificado interesse coletivo, na forma da lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, no exercício de atividade econômica, não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos ao setor privado.

Art. 169. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, o Estado dispensará tratamento jurídico diferenciado, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Parágrafo único. O Estado, para o atendimento desses objetivos, poderá adotar sistema tributário diferenciado, na forma da lei.

Art. 170. A política de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado poderá ser implementada por instituição oficial de crédito.

Art. 171. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, observado o seguinte:

I - a adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização;

II - a criação de colônias de férias, observado o disposto no inciso anterior;

III - a manutenção e o aparelhamento de parques estaduais;

IV - o estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado mediante política de redução ou de isenção de tributos devidos por serviços estaduais, nos termos da lei;

V - a regulamentação do uso, da ocupação e da fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico.

Art. 172. São isentos do pagamento da tarifa de transportes coletivos urbanos de passageiros:

I - cidadão com mais de sessenta e cinco anos, mediante a apresentação de documento oficial de identificação;

II - as pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção;

III - os policiais em serviço;

IV - os colegiais, na forma da lei.

Capítulo II **Da Seguridade Social**

Seção I **Da Saúde**

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º Assegura-se aos portadores de hanseníase; câncer; doença renal crônica; síndrome da imunodeficiência adquirida; tuberculose e outras moléstias, desde que comprovadamente carentes e pelo período de duração do tratamento que, embora contínuo, dispense a internação hospitalar, o direito ao transporte público gratuito, garantido pelo Estado e município, conforme seja intermunicipal ou municipal o seu deslocamento. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional nº 14, de 29.6.1999 – DOMS, de 1º.7.1999.)*

§ 2º O sistema de transporte público referido no parágrafo anterior é de competência do Estado nas linhas intermunicipais, e dos municípios nas municipais, cabendo-lhes incluir na proposta orçamentária anual, a favor dos respectivos órgãos assistenciais competentes, dotação global destinada à satisfação das despesas decorrentes de tais encargos. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional nº 14, de 29.6.1999 – DOMS, de 1º.7.1999.)*

§ 3º Para efeitos do benefício, o tratamento à saúde dos carentes de que trata o § 1º, engloba além do tratamento específico da moléstia, as terapias complementares necessárias, como fisioterapia, assistência psicológica, nutricional e demais práticas que tenham por objetivo a melhora da qualidade de vida do paciente. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional nº 37, de 7.11.2007 – DOMS, de 8.11.2007.)*

Art. 174. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 175. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde no nível estadual, organizado de acordo com o seguinte:

I - a municipalização dos recursos, dos serviços e das ações;

II - a integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - a participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle das políticas e das ações de saúde nos níveis estadual e municipal, através da constituição de conselhos estaduais e municipais de saúde.

Art. 176. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde no nível estadual, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 177. São objetivos do sistema único de saúde no nível estadual:

I - a formulação de políticas destinadas a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 189;

II - a identificação e a divulgação dos fatos condicionantes e determinantes da saúde;

III - a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 178. Além do disposto no artigo anterior, compreendem-se ainda no campo do sistema único de saúde, no nível estadual:

I - a execução de ações de vigilância sanitária;

II - a execução de ações de vigilância epidemiológica;

III - a formulação da política e a participação na execução de ações de segurança e saúde no trabalho, através do plano de saúde do trabalhador;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a formulação da política e a participação na execução de ações de saneamento básico;

VI - a colaboração na proteção do meio ambiente;

VII - a participação na formulação da política de produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos de interesse para a saúde;

VIII - o controle e a fiscalização de serviços, procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

IX - a fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como de bebidas e de água para consumo humano;

X - a participação no controle e na fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos;

XI - a formação de recursos humanos na área de saúde;

XII - o desenvolvimento de sistema estadual público regionalizado de coleta, de processamento e de transfusão de sangue e de seus derivados, vedado qualquer tipo de comercialização;

XIII - a participação na formulação do plano referente à assistência integral à saúde da mulher;

XIV - as disposições sobre a fiscalização e a regulamentação de remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplante, de pesquisa e de tratamento.

Art. 179. Junto à direção do sistema único de saúde, no nível estadual, funcionará o Conselho Estadual de Saúde, órgão de deliberação coletiva, composto paritariamente pelo governo e pela sociedade, com as funções de acompanhamento das ações de saúde e de distribuição dos recursos que lhes forem destinados e de assessoramento na elaboração da política de saúde.

§ 1º O Conselho atuará em articulação com a Comissão Interinstitucional de Saúde, as Comissões Interinstitucionais Municipais de Saúde e os Conselhos Comunitários.

§ 2º A composição e atribuições do Conselho Estadual de Saúde serão estabelecidas por lei.

Art. 180. É facultado ao cidadão o direito de fazer constar, em seu documento de identidade, a qualidade de doador de órgãos, de tecidos ou de substâncias para fins de transplante, de pesquisa ou de tratamento, bem como o seu tipo sanguíneo.

Seção II Da Previdência Social

Art. 181. Cabe ao Estado a implantação de estrutura administrativa que viabilize o sistema único de previdência social.

§ 1º O Estado e os municípios poderão instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º Observados os critérios de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência, é assegurada a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição pública e na atividade privada rural e na urbana.

Art. 182. Os Prefeitos e Vereadores são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado e, nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais, incluída a aposentadoria, observado o disposto no art. 31.

§ 1º Ao término do mandato, os Prefeitos e Vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.

§ 2º A lei disporá sobre a forma de inscrição, o período de carência e o valor das contribuições.

Art. 183. É vedada a instituição, pelos municípios, de qualquer modalidade de aposentadoria, de auxílio, de pensão ou de benefícios de natureza previdenciária a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e ex-Vereadores, com critérios diversos daqueles aplicáveis aos servidores públicos do Estado.

Art. 184. Os servidores municipais poderão integrar o sistema previdenciário do Estado quando, no município, não existir sistema próprio de previdência.

Seção III Da Assistência Social

Art. 185. A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V - a orientação, o cadastramento e o encaminhamento das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, para que possam auferir os benefícios que lhes garante a União, conforme o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Art. 186. As ações estaduais na área da assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Estado e de outras fontes, observado o seguinte:

I - a descentralização administrativa, segundo a política de regionalização com participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 187. O Estado, observados os limites de pessoal e orçamentários, auxiliará com recursos humanos e materiais os órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos cujas atividades estejam voltadas à prevenção contra o uso indevido de drogas e entorpecentes.

Parágrafo único. O auxílio será prestado desde que as atividades sejam desenvolvidas no território do Estado.

Art. 188. Compete ao Estado a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos municípios.

Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art. 189. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza;

V - a valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - a gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII - a garantia de padrão de qualidade;

VIII - a preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

IX - o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

Art. 190. É dever do Estado garantir:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

II - o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de até 5 anos de idade; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

III - universalização do ensino médio gratuito; *(alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

IV - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - o acesso a níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - a oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde;

VIII - a criação e a manutenção de bibliotecas escolares nos estabelecimentos estaduais de ensino;

IX - a promoção, em toda rede estadual de ensino fundamental, de exames preventivos de deficiência visual;

X - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; *(acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

XI - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. *(Acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

XII - os meios para que, progressivamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental; *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 10.12.2014 – DOMS, de 18.12.2014.)*

§ 1º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. *(Alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar, junto aos pais ou aos responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O ensino noturno será estruturado de maneira a salvaguardar as experiências práticas dos alunos e a assegurar-lhes condições escolares compatíveis com a sua situação de aluno trabalhador.

§ 5º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

§ 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. *(Acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 50, de 18.10.2011 – DOMS, de 20.10.2011.)*

Art. 191. O Estado estimularia o acesso da população carente ao ensino médio e superior através de programas que atendam à necessidade de transporte, de alimentação, de moradia para estudantes, de material escolar e de atendimento médico e odontológico.

Art. 192. É de competência do Estado autorizar, supervisionar e inspecionar o funcionamento dos seus estabelecimentos e os das redes municipal e particular.

Art. 193. Os municípios atuarão prioritariamente nos níveis de educação pré-escolar e fundamental, oferecendo também a modalidade de ensino especial, com a cooperação do Estado.

Art. 194. A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que devem conduzir à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e técnica do Estado;
- VI - educação para o trânsito.

Art. 195. O Estado, tendo em vista as peculiaridades regionais e as características de grupos sociais, estimulará, diretamente ou através de incentivos fiscais, a criação e a expansão do ensino técnico e do de agropecuária, a serem ministrados gratuitamente ou através de bolsas de estudo.

Art. 196. As entidades subvencionadas pelo Poder Público assegurarão estágios supervisionados a alunos de cursos profissionalizantes mantidos pelo Estado e pelos municípios.

Art. 197. O Conselho Estadual de Educação é órgão consultivo, deliberativo e normativo da polícia estadual de educação.

Parágrafo único. A composição, a estrutura administrativa, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação serão definidos por lei.

Art. 198. A manutenção e o desenvolvimento do ensino do Estado far-se-á mediante a aplicação dos dispositivos contidos na Constituição Federal. (*Alterado pela Emenda Constitucional nº 6, de 2.7.1997 – DOMS, de 7.7.1997.*); (*ver Lei nº 1.182, de 11.7.1991 – DOMS, de 12.7.1991.*)

Art. 199. Os recursos vinculados ao ensino serão transferidos ao órgão encarregado de sua aplicação no prazo máximo de quinze dias úteis após o encerramento do mês em que ocorrer a arrecadação e poderão ser utilizados somente para o fim a que se destinam.

Art. 200. Os programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e com outros recursos orçamentários previamente estabelecidos.

Art. 201. É defeso ao Estado auxiliar, com recursos financeiros e humanos, o município que deixe de comprovar a regular e eficaz aplicação, no ano imediatamente anterior, do mínimo constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção II Da Cultura

Art. 202. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

- I - *Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.*
 - II - *Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.*
 - III - *Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.*
 - IV - *Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.*
 - V - *Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.*
-
-

VI - Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.

VII - Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.

VIII - Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.

Parágrafo único. O Sistema Estadual da Cultura compõe-se da Secretaria de Estado de Cultura e Esportes, da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e do Conselho Estadual de Cultura. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 9, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)

Art. 203. Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão, para a sua preservação, os incentivos definidos em lei.

Parágrafo único. As instituições públicas estaduais deverão dar prioridade à ocupação dos prédios tombados nos diferentes municípios, desde que não haja dano à sua preservação.

Seção III Do Desporto

Art. 204. O Estado, utilizando a rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, garantirá, através de lei, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto, formal e não-formal:

I - através da destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II - através do tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

III - através da obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e a campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Parágrafo único. O Poder Público garantirá, no desporto, atendimento especializado ao deficiente, sobretudo no âmbito escolar.

Capítulo IV

(Renomeado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 49, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Deficiente e do Idoso

Seção I Da Família

Art. 205. A família receberá, na forma da lei, proteção do Estado.

Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - acesso à informação sobre os meios e os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as convicções éticas e religiosas do casal;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento preferencial de mulheres, de crianças, de adolescentes e de jovens, vítimas de violência familiar e extrafamiliar, em casas especializadas. (Alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 49, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)

Seção II

(Renomeada pela Emenda Constitucional nº 58, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)

Da Criança, do Adolescente e do Jovem

Art. 206. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)*

§ 1º O Estado estimulará, através de assistência jurídica, de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança, de adolescente, de jovens ou de abandonado. *(Alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 49, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)*

§ 2º Aos servidores públicos que adotarem crianças recém-nascidas aplica-se o disposto no art. 7º, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 3º As servidoras públicas gestantes ou as que adotarem crianças recém-nascidas poderão ter a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, prorrogada por mais 60 (sessenta) dias nos termos da lei que regulamentar a sua concessão. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional nº 41, de 7.10.2009 – DOMS, de 9.10.2009.)*

§ 4º Lei própria, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Acréscitado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 49, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)*

Art. 207. As ações do Estado de proteção à infância e à juventude serão organizadas nos termos da lei, com base no seguinte:

I - a descentralização do atendimento;

II - a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - o atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas locais;

IV - a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formulação de políticas e de programas, bem assim no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

§ 1º O Estado promoverá a articulação e a execução de políticas públicas específicas para os jovens, por meio de seus órgãos. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional nº 58, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)*

§ 2º O Estado poderá criar, na forma da lei, o Plano Estadual da Juventude, para que sejam estabelecidas metas decenais de concretização das políticas públicas para os jovens. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional nº 58, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)*

Seção III Do Deficiente

Art. 208. O Estado assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, através de treinamento para o trabalho e para a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. Para assegurar a implementação dessas medidas, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas para a construção de logradouros e de edifícios de uso público e para a adaptação de veículos de transporte coletivo; *(Regulamentado pela Lei nº 1.267, de 19.5.1992 – DOMS, de 20.5.1992.)*

II - estabelecer convênios, com entidades profissionalizantes, visando à formação profissional e à preparação para o trabalho, destinando-lhes recursos;

III - criar mecanismos, através de incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

IV - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do acidentado, assegurando a integração entre educação e trabalho;

V - criar programas de assistência integral para excepcionais não-reabilitáveis;

VI - promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao deficiente, no controle das ações em todos os níveis e nos órgãos estaduais responsáveis pela política do deficiente.

Seção IV Do Idoso

Art. 209. É dever de todos amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de amparo e de lazer dos idosos e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Capítulo V Da Comunicação Social

Art. 210. O Estado, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão qualquer restrição.

Capítulo VI Da Ciência e da Tecnologia

Art. 211. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento da ciência e da capacitação técnica e a pesquisa, que terá tratamento prioritário.

Parágrafo único. A pesquisa científica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento da produção no Estado.

Art. 211-A. O Estado Digital, através da informação tecnológica, oportunizará por meio da implementação de uma rede de transmissão de dados com acesso à internet, a participação e a construção de uma cidadania ativa, oferecendo entre outras as seguintes ações:

I - Viabilizar na apropriação de tecnologias de informação e da comunicação pela gestão pública estadual à oferta de conteúdos e serviços digitais;

II - Promover através da difusão da tecnologia digital o acesso a políticas públicas sociais valorizando as inovações como forma de otimização da prestação do serviço público;

III - Apoiar de maneira concorrente à implantação e a gestão de projeto de acesso à internet nas cidades sul-mato-grossenses.

§ 1º O Estado Digital através da ciência e tecnologia fomentará a prática de ações de desenvolvimento local dos municípios sul-mato-grossenses, promovendo através dos arranjos produtivos a inclusão da comunidade.

§ 2º O Estado poderá estabelecer parcerias com a União, Municípios, Universidades e Sociedade Civil Organizada na implementação do Estado Digital.

§ 3º A regulamentação das diretrizes do Estado Digital será na forma da Lei.

(Art. 211-A acrescentado pela Emenda Constitucional nº 60, de 14.8.2014 – DOMS, de 15.8.2014.)

Art. 212. O órgão de deliberação e formulação da política de ciência e de tecnologia é o Conselho Estadual de Ciência e de Tecnologia, vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral.

Capítulo VII Da Política do Meio Urbano

Seção I Disposições Gerais

Art. 213. A política urbana, a ser formulada em conjunto pelo Estado e pelos municípios, e executada por estes, estabelecerá as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e assegurarão: *(alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; *(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

II - a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida; *(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

III - que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes, institucionais ou correlatas, somente poderão ter alterada sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos, através de lei específica; *(alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 18.12.02 - DOMS, de 23.12.02.)*

IV - a participação das respectivas entidades da sociedade civil no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

V - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; *(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

Art. 214. O Plano Diretor, obrigatório para todos os municípios, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e deverá considerar:

I - a totalidade do território municipal;

II - os aspectos econômicos, administrativo-institucionais, físico-territoriais e sociais do município.

§ 1º Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 2º Os municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, as normas de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º Ao Estado, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, cabe estabelecer, mediante lei, diretrizes para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locais, sociais, econômicos e estratégicos, atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização espacial, observadas as diretrizes de desenvolvimento, urbano no âmbito e de competência dos municípios.

(Art. 214 alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 215. O saneamento básico é serviço público essencial, sendo dever do Poder Público sua extensão a toda população, como condição básica à qualidade de vida, à proteção ambiental e ao desenvolvimento social.

Art. 216. O saneamento básico, como atividade preventiva das ações de saúde e de meio ambiente, tem caráter de abrangência estadual.

Art. 217. A lei disporá sobre o controle e a fiscalização do processamento do lixo de indústrias, hospitais, laboratórios de pesquisa e análises clínicas e assemelhados.

Seção III Da Habitação

Art. 218. A lei estabelecerá a política estadual de habitação, que deverá prever a articulação e a integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros adequados à sua execução, de forma a assegurar o acesso à habitação, como condição especial à qualidade de vida.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual, na elaboração da proposta orçamentária anual, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política estadual de habitação, destinando recursos específicos dentro do limite percentual das receitas correntes, cujo índice será fixado nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 219. O Estado e os municípios, com a colaboração da sociedade, promoverão e executarão programas de interesse social, que visem prioritariamente:

I - à regularização fundiária;

II - à dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais, especialmente aqueles relacionados à educação e à saúde;

III - à implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 220. O Poder Público, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção, pelos próprios interessados, de moradias populares e as demais modalidades alternativas de construção.

§ 1º O Poder Público assegurará assistência técnica, prestada por profissionais habilitados.

§ 2º O Estado apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e de técnicas de construção alternativas e de padronização de componentes, visando ao barateamento da obra.

§ 3º Os empreendimentos habitacionais deverão possuir, obrigatoriamente, pré-escola, ensino fundamental, posto de saúde, creche e transporte coletivo regular.

Art. 221. O Conselho Estadual de Habitação, disciplinado por lei, estabelecerá as diretrizes para a política estadual de habitação e será composto paritariamente por representantes do Poder Público e do setor privado.

Capítulo VIII Do Meio Ambiente

Art. 222. Toda pessoa tem direito a fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde.

§ 1º Incumbe ao Poder Público, através de órgãos próprios e do apoio a iniciativas populares, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao Poder Público:

I - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

II - prevenir e controlar a poluição e seus efeitos;

III - criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Estado, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

V - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

VI - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade por meio de audiências públicas;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, de métodos e de substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(Inciso VIII regulamentado pela Lei nº 1.151, de 21.6.1991 – DOMS, de 24.6.1991.)

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético no âmbito estadual e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;

XI - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XII - combater a erosão e promover, na forma da lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedade;

XIII - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XIV - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro, que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XV - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, incluída a dos frigoríficos de pescado, que só será permitida através da utilização de métodos adequados de captura;

XVI - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XVII - criar incentivos fiscais para beneficiar os proprietários de áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação natural, ressalvadas as de preservação permanente definidas em lei;

XVIII - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XIX - incentivar a formação de consórcio de municípios, visando à preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantam a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XX - disciplinar, através de lei, a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e a créditos oficiais de responsáveis por atos de degradação ao meio ambiente;

XXI - preservar os valores estéticos indispensáveis à dignidade das aglomerações humanas.

Art. 223. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, apresentada antes do início da atividade, na forma da lei.

§ 1º A lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

§ 2º A lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

Art. 224. A área do Pantanal Sul-Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 48, de 21.9.2011 – DOMS, de 29.9.2011.)*

Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais.

Art. 225. São indisponíveis as terras devolutas arrecadadas pelo Poder Público Estadual, em ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas.

Art. 226. O órgão de deliberação e formulação da política estadual de proteção ao meio ambiente é o Conselho Estadual de Controle Ambiental, cuja composição e regulamentação se fará por Lei. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 3, de 22.6.1995 – DOMS, de 28.6.1995.)*

Capítulo IX Da Política do Meio Rural

Art. 227. A política do meio rural será formulada e executada visando à melhoria das condições de vida e à fixação do homem na zona rural, implantando a justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 228. A ação dos órgãos oficiais somente atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e preferencialmente aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

Art. 229. O Estado desenvolverá planos de valorização e de aproveitamento de seus recursos fundiários a fim de:

I - promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontram ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico para trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência.

Art. 230. Os planos de política do meio rural deverão:

I - abranger exclusivamente as terras que, por sua aptidão, ensejam a criação de empresa agropecuária ou florestal, rentável, capaz de operar segundo padrões técnicos apropriados;

II - proporcionar aumento da produção agrícola, ocupação estável, renda adequada e meios de desenvolvimento cultural e social a seus beneficiários;

III - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais, reunidos em sociedades civis do tipo associativo ou cooperativas, em todas as fases de sua elaboração e de sua execução;

IV - promover, na forma da lei, por meio de convênio com outros entes federativos, a indenização, nos casos de desapropriação, aos proprietários rurais, que, de boa fé, tenham posse, título e registro de propriedade de seus respectivos imóveis. *(Acréscido pela Emenda Constitucional nº 31, de 13.12.2005 – DOMS, de 15.12.2005.)*

Art. 231. O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, a organizar o abastecimento alimentar e a fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e com o plano estadual de controle ambiental.

§ 1º Para a consecução dos objetivos será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei agrícola, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização de armazenamento, transportes e de abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - o incentivo à pesquisa técnica e científica;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - o seguro agrícola;
- V - o cooperativismo;
- VI - a eletrificação rural e a irrigação;
- VII - a habitação para o trabalhador rural;

VIII - a alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas para assentamento de produtores rurais, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, limitada a dois mil e quinhentos hectares, com prévia autorização da Assembléia Legislativa.

§ 2º O disposto no inciso VIII do § 1º não se aplica nos casos de execução do plano de reforma agrária estadual devidamente aprovado em lei.

§ 3º Serão outorgados títulos de domínio ou de concessão de direito real de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, aos beneficiários do disposto no inciso VIII do § 1º.

§ 4º O título de domínio e a concessão de direito real de uso serão conferidos a homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e nas condições previstos em lei.

Art. 232. A política do meio rural será adotada, observadas as peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, assegurando-se:

- I - a implantação e a manutenção de núcleos de profissionalização específica;
- II - a criação e a manutenção de fazendas-modelo e de núcleos de preservação da saúde animal;
- III - a divulgação de dados técnicos relevantes relativos à política rural;
- IV - a garantia, pelo Poder Público, de armazenamento da produção;
- V - a repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VI - o incentivo, com a participação dos municípios, à criação de pequenas propriedades em sistema familiar;
- VII - o estímulo à organização comunitária da população rural;
- VIII - a adoção de treinamento na prática preventiva de medicina humana e veterinária, nas técnicas de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e preservação do meio ambiente;
- IX - a garantia, pelo Poder Público, de escolas, de postos de saúde e de centros de lazer.

Art. 233. O Estado promoverá periodicamente o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos, para efeito de concessão de assistência técnica e creditícia.

Capítulo X Dos Recursos Hídricos

Art. 234. A Administração Pública manterá plano estadual de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil e assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;
 - II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;
 - III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
-
-

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública ou prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 235. A gestão dos recursos hídricos deverá:

I - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus diversos efeitos;

II - ser descentralizada, comunitária e integrada aos demais recursos naturais;

III - adotar a bacia hidrográfica como base a considerar o ciclo das águas em todas as suas fases.

Art. 235-A. O órgão de deliberação e formulação da política dos recursos hídricos no Estado é o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, cuja composição e regulamentação se fará por lei. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional nº 27, de 3.11.2004 — DOMS, de 18.11.2004.)*

Art. 236. O Estado celebrará convênios com os municípios para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada à política e às diretrizes estabelecidas em planos estaduais de bacias hidrográficas, de cuja elaboração participarão os municípios.

Art. 237. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas será considerado prioritário o abastecimento à população.

Art. 238. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social e necessárias ao suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de preservação e proteção contra poluição e superexploração.

Art. 239. Constarão nas leis orgânicas municipais disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido de:

I - serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão, nos planos diretores municipais, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

II - serem zoneadas as áreas inundáveis com restrições a edificações;

III - ser mantida a capacidade de infiltração do solo;

IV - serem implantados sistemas de vigilância e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas;

V - serem condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos os atos de outorga, pelos municípios, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de águas, superficiais e subterrâneas;

VI - serem implantados programas permanentes de racionalização do uso de águas no abastecimento público e industrial e na irrigação.

Art. 240. A utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e de acordo com as diretrizes do plano estadual de recursos hídricos, na forma da lei.

Art. 241. Na exploração dos serviços e na instalação de energia elétrica e no aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta o uso múltiplo, o controle de águas, a drenagem e o aproveitamento de várzeas, sem prejuízo de participação de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 242. O produto da participação do Estado no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, ou da respectiva compensação financeira, será aplicado em serviços e obras hidráulicas, na capitalização do Fundo de Previdência Social do Estado, e no abatimento de dívidas decorrentes da Conta Gráfica do Estado para com a União, na forma fixada no Ato das

Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias. (*Alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 18, de 26.3.02 – DOMS, de 11.4.02.*)

Art. 243. A conservação da quantidade e qualidade das águas será levada obrigatoriamente em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, à caça, à pesca, à fauna, à conservação da natureza, à defesa do solo e aos demais recursos naturais, ao meio ambiente e ao controle da poluição.

Art. 244. O Estado e os municípios estabelecerão programas conjuntos visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações e à erosão.

Art. 245. A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Capítulo XI Da Defesa do Consumidor

Art. 246. O Estado promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses.

Art. 247. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de empresários e de trabalhadores dos setores da produção, da industrialização, da comercialização, do armazenamento e do transporte e também dos consumidores para, especialmente:

I - instituir o sistema estadual de defesa do consumidor, visando à fiscalização, ao controle e à aplicação de sanções, quanto à qualidade dos produtos e dos serviços; à manipulação dos preços no mercado e ao impacto de mercadorias supérfluas ou nocivas e à normalização do abastecimento;

II - estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III - elaborar estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, de acompanhamento e de orientação de consumo capazes de corrigir distorções e promover seu crescimento;

IV - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e sua saúde;

V - estimular a formação de uma consciência política voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

VI - prestar atendimento e orientação ao consumidor, através do Programa de Defesa do Consumidor, cujas atribuições e funcionamento serão definidos por lei.

Capítulo XII Do Índio

Art. 248. As terras, as tradições, os usos, os costumes dos grupos indígenas do Estado integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos.

Parágrafo único. Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura dos indígenas.

Art. 249. O Estado reconhece as nações indígenas de seu território, assegurando-lhes modos de vida próprios, respeitando sua cultura e sua língua.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer projetos especiais visando organizar programas de estudos e de pesquisa de idiomas, artes e culturas para preservar e valorizar suas formas tradicionais de expressão.

Art. 250. São asseguradas às comunidades indígenas a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal.

Art. 251. O Poder Público assegurará às comunidades indígenas a Educação Básica, preferencialmente por professores indígenas habilitados, ministrado em língua portuguesa, garantindo-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo único. Na realização dos concursos públicos para provimentos de cargos da carreira do magistério das escolas indígenas da rede estadual, o Estado garantirá a reserva mínima de 50% das vagas para professores indígenas habilitados da respectiva etnia.

(Art. 251 alterado pela Emenda Constitucional nº 54, de 11.9.2012 – DOMS, de 12.9.2012.)

Capítulo XIII

Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Art. 252. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei, com a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no território do Estado, devendo ele encaminhar as denúncias às autoridades competentes e propor soluções gerais a esses problemas. *(Ver Lei nº 1.072, de 11.7.90 – DOMS, de 12.7.90.)*

Capítulo XIV

(Capítulo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 22.10.03 – DOMS, de 24.10.03.)

Dos Direitos da Mulher

Art. 253. É responsabilidade do Estado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei, bem como estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos:

I - criação e administração de Delegacias de Defesa da Mulher em todos os municípios;

II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. A assistência jurídica de que trata o inciso II, deste artigo, será prestada pela Defensoria Pública do Estado, sempre que a mulher, na forma da lei, for juridicamente necessitada. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 11.12.2003 – DOMS, de 17.12.2003.)*

(Art. 253 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 22.10.2003 — DOMS, de 24.10.2003.)

Art. 254. O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher;

II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas da mulher;

III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

(Art. 254 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 22.10.2003 - DOMS, de 24.10.2003.)

Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias

Art. 1º No ato da promulgação, o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados à Assembléia Estadual Constituinte prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição.

Art. 2º A revisão constitucional será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa do Estado, logo após a revisão da Constituição Federal prevista no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º No prazo máximo de um ano a contar da promulgação da Constituição, a Assembléia Legislativa promoverá, através de comissão especial, o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores da dívida externa do Estado.

Parágrafo único. A comissão terá, para os fins de requisição e convocação, força de comissão parlamentar de inquérito, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As empresas que estiverem em desacordo com o disposto no art. 168 da Constituição serão extintas no prazo de vinte e quatro meses, na forma da lei.

Art. 5º Dentro de noventa dias a contar da promulgação da Constituição, os órgãos públicos darão cumprimento ao que determina o § 1º do art. 27 da Constituição.

Art. 6º Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passam a integrar o patrimônio privado e os de conveniência do interesse público, extinguir-se-ão, se não forem ratificados, no prazo de dois anos, pela Assembléia.

Art. 7º No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Poder Executivo do Estado e o dos municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial, sem prazo determinado, ora em vigor, propondo ao respectivo Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Decorrido o prazo, considerar-se-ão revogados os incentivos que não forem ratificados por lei específica.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos em razão de convênio com outros Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 8º Terão validade até 31 de dezembro de 1989 as normas de administração financeira, contábil e de execução orçamentária, vigentes na data da promulgação da Constituição.

Art. 9º As microempresas que comprovem preencher os requisitos da Lei nº 541, de 4 de junho de 1985, que se encontrem, na data da promulgação da Constituição, em débito para com o Estado, é garantido o direito de saldar a obrigação tributária com isenção da correção monetária, desde que se manifestem dentro de noventa dias a partir da concessão do benefício.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de um ano após a promulgação da Constituição, promoverá ações discriminatórias sobre imóveis rurais irregulares.

Parágrafo único. Os imóveis arrecadados serão destinados a projetos de recuperação ambiental, programas habitacionais e assentamentos rurais.

Art. 11. A Assembléia Legislativa, no prazo de noventa dias, criará comissão especial suprapartidária para rever, sob o critério da legalidade, as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizados no período de 1º de janeiro de 1979 até a data da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Apurada a ilegalidade e havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado ou ao dos municípios.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual deverá remeter à Assembléia Legislativa projeto de lei agrícola em até noventa dias após a promulgação da lei agrícola nacional.

Art. 13. A partir da data da promulgação da Constituição, será concedido um prazo de sete anos para que sejam reconstituídos, com apoio técnico-científico do Estado, os mananciais de recursos naturais degradados, na forma da lei.

Art. 14. O Estado, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação da Constituição, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, incluídas as terras devolutas.

Parágrafo único. Do processo de identificação participará comissão técnica da Assembléia Legislativa.

Art. 15. Através da Procuradoria-Geral do Estado, o Estado cooperará na demarcação das terras indígenas, nos termos do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 16. Para os fins de que trata o art. 226, será editada a lei, no prazo de noventa dias da promulgação da Constituição.

Art. 17. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, comissão de estudos territoriais, composta por três membros indicados pela Assembléia Legislativa e por três pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território estadual e apresentar anteprojetos relativos à divisão e à redivisão territorial.

Parágrafo único. A comissão terá prazo de um ano para apresentar o resultado de seus estudos, extinguindo-se em seguida.

Art. 18. Dentro de noventa dias contados a partir da promulgação da Constituição, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos estaduais, inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal e na Constituição.

Art. 19. São considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis do Estado, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 27 da Constituição.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, de funções e de empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores admitidos para os cargos criados pela Lei nº 103, de 26 de junho de 1980.

Art. 20. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 21. Os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e das fundações públicas do Estado, considerados estáveis, serão regidos, a partir da promulgação da Constituição, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 22. O disposto no art. 28 da Constituição produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 23. Ficam enquadrados na referência inicial da classe A da categoria funcional de Agente Tributário Estadual os servidores públicos civis da Administração direta, indireta e das fundações do Estado aprovados em concurso público de 19 de maio de 1985, para o preenchimento de tal cargo, desde que comprovem, no prazo de trinta dias, contados da promulgação da Constituição, o cumprimento do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. *(Declarado inconstitucional pela ADIn nº 430-1 – DJU, de 31.5.1994, p. 13.561.)*

Art. 24. As vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas ocorridas a partir da promulgação da Constituição serão preenchidas da seguinte forma:

I - as três primeiras e a quinta pela Assembléia Legislativa; *(alterado pela Emenda Constitucional nº 2, de 6.9.1994 - DOMS, de 8.9.1994.)*

II - a quarta pelo Governador do Estado, na forma prevista no art. 80, § 3º, I; *(alterado pela Emenda Constitucional nº 2, de 6.9.1994 - DOMS, de 8.9.1994.)*

III - a sexta e a sétima pelo Governador do Estado, em atendimento à indicação constante da lista triplíce de que trata o art. 80, § 3º, I. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 2, de 6.9.1994 - DOMS, de 8.9.1994.)*

Art. 25. Os servidores estaduais efetivos, lotados na Procuradoria-Geral de Justiça, passam a integrar, a partir da data de promulgação da Constituição, o quadro de servidores auxiliares do Ministério Público.

Parágrafo único. Ficam mantidos os cargos auxiliares do Ministério Público até a elaboração da lei complementar.

Art. 26. Ficam abonadas, para todos os efeitos legais, as faltas dos servidores do Estado que, no período de dez anos anteriores à data da promulgação da Constituição, não ultrapassem o número total de vinte, contadas a partir da mais recente, excluídos os efeitos financeiros.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Superior de Administração Pública do Estado para o preparo e o aperfeiçoamento dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 28. No prazo de noventa dias será editada lei estabelecendo os critérios para aproveitamento dos atuais Assistentes Jurídicos, estáveis no serviço público, em funções de assessoria jurídica junto aos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 29. Quando no exercício de mandato ou função dos cargos de Governador, Secretário de Estado e de Deputado estadual, seu titular ficar impedido de exercê-lo, por falecimento ou por doença grave, é assegurado ao cônjuge, se houver, enquanto viver, ou aos filhos menores, uma pensão equivalente à maior remuneração recebida.

§ 1º A pensão será devidamente atualizada, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração daqueles em atividade.

§ 2º Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 29-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus a um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º O recebimento do subsídio é restrito ao exercente de mandato integral e não poderá ser cumulativo com a remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do beneficiário o cônjuge superstite receberá a metade do subsídio, aplicando a mesma a inacumulabilidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O subsídio poderá ser retirado pelo voto de 2/3 da Assembléia Legislativa em caso de provada indignidade do beneficiário, pela prática de ato grave no exercício de mandato eletivo ou cargo de livre nomeação.

(Art. 29-A acrescentado pelo art. 2º Emenda Constitucional nº 35, de 20.12.2006 - DOMS, de 29.12.2006.)

(Art. 29-A declarado inconstitucional pela ADIn/STF nº 3.853-2 – DOU, de 20.9.2007.)

Art. 30. A legislação que criar a Justiça de Paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e as atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 121 da Constituição.

Parágrafo único. Os juízes de paz nomeados até a data da eleição poderão continuar filiados ao Instituto de Previdência do Estado como contribuintes facultativos, com direito à percepção dos benefícios e serviços concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 31. *Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 27.4.2005 - DOMS, de 4.5.2005.*

Art. 32. Aplica-se o disposto no art. 125 da Constituição aos serviços notariais e de registro oficializados, salvaguardando-se os direitos adquiridos dos servidores estáveis no respectivo cargo, facultando-se-lhes o direito de permanecerem em caráter privado consoante o art. 236 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores referidos neste artigo o disposto no art. 41, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 33. Assembléia Legislativa, dentro de um ano, a partir da promulgação da Constituição, editará o Código Estadual de Proteção à Infância, ao Adolescente e à Juventude.

Art. 34. No prazo de noventa dias a contar da promulgação da Constituição, o Governador encaminhará à Assembléia Legislativa os projetos de lei complementar dispendo sobre a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública-Geral do Estado, da Polícia Civil e da Polícia Militar. *(Alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 29, de 30.6.2005 - DOMS, de 5.7.2005.)*

§ 1º No mesmo prazo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa o projeto de lei complementar dispendo sobre o Estatuto do Ministério Público Estadual.

§ 2º No prazo de um ano, o Governador encaminhará à Assembléia Legislativa, o projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar, que até então se regerá pelas disposições aplicáveis à Polícia Militar do Estado.

Art. 35. O Departamento de Polícia Técnica, integrado pelos Institutos de Criminalística, Médico-Legal e de Identificação, passa a denominar-se Coordenadoria-Geral de Perícias e, com a manutenção de seus quadros de pessoal, fica subordinada diretamente ao Secretário de Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Perícias terá sua organização e funcionamento regidos por estatuto próprio nos termos da lei complementar, que será editada no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Constituição.

Art. 36. A composição e atribuições do Conselho Estadual de Saúde serão estabelecidas em lei, no prazo de noventa dias, a partir da promulgação da Constituição.

Art. 37. O Estado articular-se-á com os municípios para promover, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição, o recenseamento escolar prescrito no art. 190, § 3º, da Constituição.

Art. 38. As Câmaras Municipais, dentro de noventa dias a contar da promulgação da Constituição, poderão promover a revisão dos atuais subsídios dos Prefeitos e dos Vereadores, da representação dos Vice-Prefeitos e da remuneração dos Secretários municipais, observado o que dispõe o art. 19 da Constituição.

Art. 39. Para a aplicação do art. 20 da Constituição, será considerado o número de habitantes de cada município apurado por certidão de população fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 40. As Câmaras Municipais, nesta legislatura, convocarão, para dar-lhes posse, os candidatos a Vereador, nas eleições realizadas em 15 de novembro de 1988, que vierem a ser diplomados pela Justiça Eleitoral, por força do art. 20 da Constituição.

Art. 41. No prazo máximo de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição, o Poder Executivo Estadual encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando a disposição constante no art. 182 da Constituição.

Art. 42. O Estado criará a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia, destinando-lhe o mínimo de meio por cento de sua receita tributária, em parcelas mensais correspondentes a um doze avos, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico. *(Alterado pela Emenda Constitucional nº 13, de 23.6.1999 - DOMS, de 25.6.1999.) (Ver Lei nº 1.860, de 3.7.1998 - DOMS, de 7.7.1998.)*

Art. 43. O Estado instalará, nos municípios, progressivamente, no âmbito da segurança pública, delegacias de polícia especializadas no trato de assuntos referentes à integridade física e moral da mulher.

Parágrafo único. Até que se instale a delegacia especializada, o serviço de atendimento à mulher será implantado junto às delegacias policiais.

Art. 44. O Estado instituirá creches nos presídios femininos, assegurando-se às mães internas o direito de permanecer com o filho, no período de aleitamento.

Art. 45. Fica criado o Arquivo Público do Estado, vinculado à Secretaria de Justiça, incumbido da guarda, da organização e da preservação, bem como da respectiva regulamentação, dos documentos acumulados pela Administração Pública.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Arquivo Público do Estado.

Art. 46. Fica criada, junto à Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana, a Faculdade de Zootecnia, que será instalada no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. O Estado criará uma comissão para promover os estudos e providências necessárias à sua implantação.

Art. 47. Fica criado o Museu Histórico e Cultural de Mato Grosso do Sul, com sede na Capital, que será implantado sob coordenação do Conselho Estadual de Cultura e com a colaboração das fundações culturais existentes no Estado.

Art. 47-A. Fica criada Biblioteca Estadual Digital de Mato Grosso do Sul, com sede na Capital, com a função de dispor a população o acervo do Arquivo Público Estadual, a literatura e toda a forma de expressão cultural do Estado, reunir o Patrimônio histórico e cultural do Estado, receber exposições e ser fonte de pesquisa para estudantes com a disponibilização das obras recomendadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A Biblioteca Estadual Digital deverá estar disponível para acesso nas Escolas para suprir eventual ausência da biblioteca física.

(Art. 47-A acrescentado pela Emenda Constitucional nº 63, de 4.3.2015 - DOMS, de 9.3.2015.)

Art. 48. Fica criada a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Dourados, cuja instalação e funcionamento deverão ocorrer no início do ano letivo de 1992.

Art. 49. Fica criada, no município de Ponta Porã, a Escola Técnica Agrícola de Primeiro e de Segundo Grau, cabendo ao Estado orientar, manter e fixar diretrizes de ensino, cuja instalação e funcionamento deverá ocorrer no início do ano letivo de 1992.

Art. 50. Fica criado o Centro de Ciências Humanas e Sociais, com sede na cidade de Jardim, pertencente à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, devendo sua instalação e funcionamento ocorrer no início do ano letivo de 1992.

Art. 51. No prazo de noventa dias contados a partir da promulgação da Constituição, lei deverá ser editada para os fins de que trata a alínea d do inciso I do art. 114 da Constituição.

Art. 52. O Departamento da Imprensa Oficial do Estado promoverá a edição do texto integral da Constituição, que será posto, gratuitamente, à disposição dos interessados.

Art. 53. Para pagamento de dívidas da chamada Conta Gráfica do Estado para com a União, serão destinados R\$ 66.947.204,27 (sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos), decorrentes de royalties e compensação financeira, e o remanescente será destinado para capitalização do Fundo de Previdência Social do Estado. *(Acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 18, de 26.3.2002 – DOMS, de 11.4.2002.)*

Art. 54. Durante o período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, anualmente, recursos orçamentários ao Fundo de Habitação de Interesse Social do Estado de Mato Grosso do Sul, de no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso IV do art. 165 da Constituição Estadual não se aplicará ao disposto neste artigo, durante o seu período de sua vigência.

(Art. 54 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 44, de 30.3.2010 – DOMS, de 31.3.2010.)

Art. 55. Fica instituído o Regime de Limitação de Gastos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos arts. 56 a 59 deste Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 77, de 18.4.2017 – DOMS, de 19.4.2017.)*

Art. 56. Ficam estabelecidos em cada exercício, para as despesas primárias, limites individualizados para o Poder Executivo Estadual, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Poder Judiciário Estadual, Ministério Público Estadual e para a Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2018, o valor nominal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondente;

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Ao limite indicado no inciso II do § 1º deste artigo, será acrescido o percentual correspondente a 20% do crescimento da Receita Corrente Líquida que exceder ao índice de correção estabelecido no mesmo inciso.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deste artigo poderá, por ato do chefe do Poder Executivo, ser elevado até a 50% do crescimento da Receita Corrente Líquida que exceder ao índice de correção estabelecido, desde que a realização da receita não comprometa a meta de resultado primário, estabelecida no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Fica limitado a 90% do valor do crescimento nominal da receita corrente líquida o incremento de que tratam o inciso II do §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, apurado no período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior.

§ 5º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, bem como as propostas orçamentárias dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado mencionados no *caput* deste artigo, deverão obedecer aos valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados, calculados na forma dos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais e legais obrigatórias aos Municípios;

II - fundos e receitas de aplicação vinculada aos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado.

§ 7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas empenhadas.

(Art. 56 acrescentado pela Emenda Constitucional n. 77, de 18.4.2017 – DOMS, de 19.4.2017.)

Art. 57. O Governador do Estado poderá propor, a partir do quinto exercício da vigência do Regime de Limitação de Gastos, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o §§ 1º ao 4º do art. 56 deste Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 77, de 18.4.2017 – DOMS, de 19.4.2017.)*

Art. 58. As disposições introduzidas pelo Regime de Limitação de Gastos não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais federais e legais que disponham sobre metas fiscais ou sobre limites máximos de despesas, bem como de aplicação mínima nas áreas de Saúde e Educação. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 77, de 18.4.2017 – DOMS, de 19.4.2017.)*

Art. 59. Aplica-se aos artigos 56, 110, 130 e 142-A e a seus respectivos parágrafos e incisos desta Constituição o disposto nos §§ 1º ao 4º do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.

Parágrafo único. Fica vedado ao Poder Executivo efetuar os repasses de que trata o art. 168 da Constituição Federal, em valores acima dos limites previstos nos §§ 1º ao 4º do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.

(Art. 59 acrescentado pela Emenda Constitucional n. 77, de 18.4.2017 – DOMS, de 19.4.2017.)

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 1989.

Deputado Londres Machado (Presidente), Deputado Pedro Dobes (1º Secretário), Deputado Fernando Saldanha (2º Secretário), Deputado Roberto Razuk (Presidente da Comissão de Sistematização e 2º Vice-Presidente), Deputado Ricardo Bacha (Relator-Geral), Deputado Cláudio Valério (1º Vice-Presidente), Deputado Benedito Leal (3º Vice-Presidente), Deputado Cícero de Souza (3º Secretário), Deputado Waldemir Moka (Líder do PMDB), Deputada Marilú Guimarães (Líder do PFL), Deputado Walter Carneiro (Líder do PTB), Deputada Marilene Coimbra (Líder do PDS), Deputado Akira Otsubo, Deputado André Puccinelli, Deputado Armando Anache, Deputado Ary Rigo, Deputado Henrique Dedé, Deputado Jonatan Barbosa, Deputado Maurício Picarelli, Deputado Néelson Trad, Deputado Nilson Lima, Deputado Ozéias Pereira, Deputado Pedro Paulo, Deputado Valdenir Machado.

Participantes: Deputado Carlos Froes, Deputado Daladier Agi, Deputado Daudt Conceição, Deputado José de Oliveira, Deputado Onevan de Matos.

In memoriam: Deputado Júlio Maia.

DOMS-11(2658-A):1-15, 5.10.1989

Legislação Complementar



Emendas Constitucionais



Emenda Constitucional nº 4, de 1º de julho de 1997.

Dá nova redação ao inciso XX, do art. 27.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

.....
Art. 2º As leis que dispõem sobre o adicional de férias deverão, no prazo de 3 (três) meses, contados da vigência desta Emenda Constitucional, ser adaptadas ao limite previsto no art. 1º, sob pena de, vencido o prazo, ficarem automaticamente revogadas.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998.

Plenário das Deliberações, 1º de julho de 1997.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

DOMS-19(4562): 28, 7.7.1997

Emenda Constitucional nº 19, de 6 de junho de 2002.

Acrescenta parágrafos ao art. 27 da
Constituição Estadual, e dá outras
providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

.....:

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se
extintos, a partir de 1º de fevereiro de 2003, os provimentos existentes, com a respectiva exoneração dos
cargos em comissão e das designações para funções gratificadas, que desatendam suas prescrições.

Campo Grande, MS, 6 de junho de 2002.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

DOMS-19(4562): 28, 7.7.1997

Emenda Constitucional nº 33, de 28 de junho de 2006.

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 119 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 3º art. 66, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto Constitucional:

.....
Art. 2º O atual cargo de Juiz Auditor Militar, na entrância especial, passa a fazer parte integrante da magistratura de carreira do Estado de Mato Grosso do Sul, com os mesmos direitos, vantagens e vedações dos Juizes de Direito.

.....
Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de junho de 2006.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

DOMS-28(6761):1, 6.7.2006

Emenda Constitucional nº 75, de 16 de agosto de 2016.

Acrescenta o art. 112-A à [Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul](#).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 112-A à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 112-A. Todos os Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul serão sede de Comarca, na forma da Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA
1º Secretário

Deputado CABO ALMI
2º Secretário

DOMS-38(9230):1, 17.8.2016

Emenda Constitucional nº 77, de 18 de abril de 2017.

Acrescenta os arts. 55, 56, 57, 58 e 59 ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, para instituir o Regime de Limitação de Gastos, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 55, 56, 57, 58 e 59, com a seguinte redação:

“Art. 55. Fica instituído o Regime de Limitação de Gastos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos arts. 56 a 59 deste Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.” (NR)

“Art. 56. Ficam estabelecidos em cada exercício, para as despesas primárias, limites individualizados para o Poder Executivo Estadual, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Poder Judiciário Estadual, Ministério Público Estadual e para a Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2018, o valor nominal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondente;

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Ao limite indicado no inciso II do § 1º deste artigo, será acrescido o percentual correspondente a 20% do crescimento da Receita Corrente Líquida que exceder ao índice de correção estabelecido no mesmo inciso.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deste artigo poderá, por ato do chefe do Poder Executivo, ser elevado até a 50% do crescimento da Receita Corrente Líquida que exceder ao índice de correção estabelecido, desde que a realização da receita não comprometa a meta de resultado primário, estabelecida no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Fica limitado a 90% do valor do crescimento nominal da receita corrente líquida o incremento de que tratam o inciso II do §§1º, 2º e 3º deste artigo, apurado no período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior.

§ 5º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, bem como as propostas orçamentárias dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do

Estado mencionados no *caput* deste artigo, deverão obedecer aos valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados, calculados na forma dos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo.

§ 6º No se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais e legais obrigatórias aos Municípios;

II - fundos e receitas de aplicação vinculada aos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado.

§ 7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas empenhadas.” (NR)

“Art. 57. O Governador do Estado poderá propor, a partir do quinto exercício da vigência do Regime de Limitação de Gastos, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o §§ 1º ao 4º do art. 56 deste Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.” (NR)

“Art. 58. As disposições introduzidas pelo Regime de Limitação de Gastos não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais federais e legais que disponham sobre metas fiscais ou sobre limites máximos de despesas, bem como de aplicação mínima nas áreas de Saúde e Educação.” (NR)

“Art. 59. Aplica-se aos artigos 56, 110, 130 e 142-A e a seus respectivos parágrafos e incisos desta Constituição o disposto nos §§ 1º ao 4º do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.

Parágrafo único. Fica vedado ao Poder Executivo efetuar os repasses de que trata o art. 168 da Constituição Federal, em valores acima dos limites previstos nos §§ 1º ao 4º do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Deputado JUNIOR MOCHI

Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA

1º Secretário

Deputado AMARILDO CRUZ

2º Secretário

Leis Complementares



Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A parcela de receita pertencente aos municípios, previstas no art. 153, II, da Constituição do Estado, será distribuída de acordo com o seguinte critério:

I - para o exercício de 1991:

a) 94% de acordo com os índices apurados com base no valor adicionado de cada município; *(Retificada – DOMS, de 8.1.91.); (declarada inconstitucional pelo Mandado de Segurança nº 26.366-3, B-I, capital, publicado no Diário da Justiça/MS, de 20.5.91.)*

b) 6% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios; *(Declarada inconstitucional pelo Mandado de Segurança nº 26.366-3, B-I, capital, publicado no Diário da Justiça/MS, de 20.5.91.)*

II - para o exercício de 1992:

a) 88% de acordo com os índices apurados com base no valor, adicionado de cada município;

b) 12% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios;

III - para os exercícios posteriores a 1992:

a) 75% de acordo com os índices apurados com base no valor adicionado de cada município;

b) 7% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios; *(alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 77, de 7.12.1994 – DOMS, de 8.12.1994.)*

c) 5% de acordo com índice apurado com base na área de cada município, segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) 5% conforme índice apurado com base no número de eleitores de cada município no dia 30 de junho de cada exercício, de acordo com certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

e) 3% de acordo com índice resultante de percentual da receita própria de cada município, a ser fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado com base no balanço do ano imediatamente anterior.

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última, ser devidamente licenciada. *(Alterada pela Lei Complementar nº 159, de 26.12.2011 – DOMS, de 27.12.2011.)*

(Alínea “f” ver Lei nº 2.193, de 18.12.2000 – DOMS, de 19.12.2000.)

§ 1º O valor adicionado, de que trata o inciso I deste artigo, será apurado pela Secretaria da Fazenda de acordo com o disposto no § 1º e seguintes do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Para, a apuração do valor adicionado, a Secretaria de Fazenda elaborará modelo de declaração de movimento econômico que será apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços de transportes interestadual a intermunicipal e de comunicação, mesmo que abrangidas por imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 3º As declarações serão apresentadas na forma e no prazo estipulados pela Secretaria de Fazenda, sendo obrigatória na data do encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 4º As autoridades municipais poderão confrontar as declarações com os documentos existentes no estabelecimento declarante e requerer a sua retificação, mediante declaração complementar, ou a sua apresentação caso comprove a omissão do estabelecimento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 4 de janeiro de 1991.

Marcelo Miranda Soares

Governador

DOMS-08(2964):3, 7.1.1991

Lei Complementar nº 58, de 14 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre alterações territoriais e de denominação, em município e Distrito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o processo de alteração territorial, no Estado, através da criação, fusão, incorporação, desmembramento e extinção de município e estabelece normas para, a criação, administração e supressão de Distritos, bem assim como regula o processo destinado a efetivar mudança de denominação de município.

Parágrafo único. A criação de município e suas alterações territoriais somente poderão ser feitas entre primeiro de março do ano seguinte às eleições municipais e 31 de dezembro do ano anterior ao da realização dessas eleições (*Alterado pela Lei Complementar nº 121, de 2.10.2007 – DOMS, de 3.10.2007.*)

Art. 2º A criação de município depende de Lei Estadual, que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos na Constituição Estadual e nesta Lei Complementar e de consulta às populações interessadas.

Art. 3º Além das previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Complementar, são condições para que o território se constitua de município:

I - dispor a futura sede municipal de prédio para a instalação da Prefeitura e da Câmara;

II - não interromper a continuidade territorial do município ou municípios de origem;

III - apresentar soluções de continuidade de dez quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano e o município de origem e não pertencente, em mais de trinta por cento a uma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. As superfícies de água fluvial ou lacustre não interrompem a continuidade territorial da qual trata o inciso III deste artigo.

Art. 4º A lei de criação do município mencionará:

I - o nome de sua sede;

II - os seus limites;

III - a comarca que pertence;

IV - os Distritos, com as respectivas divisas;

V - a proporção do índice percentual das parcelas do produto de Arrecadação do Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do município, ou municípios de origem que lhe será atribuído.

Art. 5º A descrição e fixação dos limites municipais e distritais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada município e Distrito serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

III - evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos por acidentes geográficos e alongamentos exagerados.

IV - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

V - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Dos Municípios

Art. 6º O processo de criação de município terá início mediante apresentação à Assembléia Legislativa, de Projeto de Lei subscrito por Deputado e instruído com solicitação de pelo menos, cem eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja emancipar.

Parágrafo único. Ao processo deverá ser anexada relação com nome e número de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, identificando todos os produtores, comerciantes, industriais ou prestadores de serviços de transporte interestadual e ou intermunicipal e de comunicação, estabelecidos na área a desmembrar. *(Acréscitado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 20.12.1991 - DOMS, de 23.12.1991.)*

Art. 7º A criação de município dependerá do atendimento comprovado dos seguintes requisitos, observada a área territorial cuja emancipação se propõe: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 20.12.1991 - DOMS, de 23.12.1991.)*

I - população estimada não inferior a quatro mil habitantes ou três milésimos da população estadual; *(alterado pela Lei Complementar nº 98, de 30.1.2002 – DOMS, de 31.1.2002.)*

II - número de eleitores não inferior a dez por cento da população; *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 20.12.1991 - DOMS, de 23.12.1991.)*

III - centro urbano já construído com número de casas superior a duzentas;

IV - valor do movimento econômico, apurado pelos critérios utilizados para cálculo do índice de participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS), que não poderá ser inferior a três (3) milésimos daquele apurado para o Estado e relativo ao último exercício já apurado. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 20.12.1991 - DOMS, de 23.12.1991.)*

§ 1º Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º Os requisitos dos incisos I, III e V serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; o de n. II, pelo Tribunal Regional Eleitoral e o inciso IV, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Assembléia Legislativa e pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base na relação de que trata o parágrafo único do art. 6º. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 20.12.1991 - DOMS, de 23.12.1991.)*

§ 3º A assembléia Legislativa requisitará dos órgãos de que tratam o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a V e o § 1º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.

§ 4º Não será necessária nova apresentação dos documentos mencionados nos incisos I a V do *caput* deste artigo, quando a apreciação do Projeto de Lei ultrapassar a mais de uma Sessão Legislativa. *(Acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 23.12.1991 – DOMS, de 23.12.1991.)*

Art. 8º A Assembléia Legislativa, verificado o atendimento das exigências do artigo anterior, fixará data para realização de ser elevada à categoria de município.

Parágrafo único. Recebida a comunicação da data fixada o Tribunal Regional Eleitoral, mediante Resolução, disciplinará a forma de consulta plebiscitária, observando o seguinte: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 20.12.1991 - DOMS, de 23.12.1991.)*

I - residência do votante há mais de seis meses na área a ser; emancipada; *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 20.12.1991 - DOMS, de 23.12.1991.)*

II - cédula oficial, que conterà as palavras “Sim” e “Não” indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da criação do município.

Art. 9º Somente terá andamento o projeto de Lei de criação de Município se o resultado do plebiscito tiver sido favorável à emancipação, através do voto da maioria simples dos eleitores que comparecem às urnas. *(Alterado pela Lei Complementar nº 102, de 1.9.2003 - DOMS, de 2.9.2003.)*

§ 1º Não sendo o plebiscito favorável à criação do município, a proposta será arquivada e não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 2º Em caso de fusão de município, como prevê o art. 11 desta Lei Complementar, o quociente eleitoral previsto no *caput* deste artigo deve ser alcançado em cada um dos municípios interessados consultados, sob pena de arquivamento do projeto. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 20.12.1991 - DOMS, de 23.12.1991.)*

Art. 10. O município poderá incorporar-se a outro município, desde que assim o decida a sua Câmara Municipal, através do voto favorável de pelo menos, dois terços dos seus membros e haja concordância de sua população, através de plebiscito onde, pelo menos, dois terços dos eleitores se manifestem favoravelmente a incorporação.

§ 1º O processo de incorporação terá início através de projeto de resolução subscrito, no mínimo, por um terço dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 2º Aprovado o projeto, observado o quórum previsto no *caput* deste artigo, será a resolução encaminhada à Mesa da Assembléia Legislativa que adotará, a seguir, os procedimentos previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar.

Art. 11. Para a criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção deste, é dispensada a verificação dos requisitos previstos no art. 7º.

Parágrafo único. No caso de fusão prevista neste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a solicitação a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar, será substituída por manifestação favorável das Câmaras Municipais interessadas, aprovada por dois terços, no mínimo, dos integrantes de cada edilidade;

II - o plebiscito que obedecerá, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei Complementar, consistirá na consulta as populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo município.

Art. 12. O desmembramento de parte do território de um município, para fins de anexação a outro município, far-se-á mediante projeto de Lei subscrito por Deputado, dependendo sua tramitação do atendimento prévio dos seguintes requisitos:

a) representação de, no mínimo, cem eleitores residentes na área a ser desmembrada;

b) memorial descritivo e respectivo mapa, assinados por profissionais legalmente habilitados.

II - nos demais casos, além dos requisitos constantes das letras “a” e “b” do item anterior juntar-se-á resolução de cada Câmara Municipal interessada, consubstanciada em parecer técnico sobre o mérito e a oportunidade do desmembramento, no prazo impreterível de quinze dias.

§ 1º Em cada caso, verificado o atendimento das exigências constantes dos itens I e II deste artigo, a Assembléia Legislativa decidirá sobre a viabilidade da convocação de plebiscito.

§ 2º Mediante decisão favorável, a Assembléia Legislativa observará o disposto no art. 8º desta Lei Complementar, quanto à realização do plebiscito na área cujo desmembramento se propõe.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de criação de municípios.

(Art. 12 alterado pela Lei Complementar nº 60, de 19.9.1991 – DOMS, de 20.9.1991.)

Art. 13. Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estende aos casos de incorporação e de fusão de municípios.

Art. 14. No dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao das eleições municipais em reunião pública solene, o Juiz Eleitoral da Comarca presidirá a instalação do município, declarando a existência oficial da nova unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, dando posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, mediante o compromisso legal.

§ 1º As autoridades empossadas prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as Leis, desempenhar com a lealdade o mandato, que me foi confiado, trabalhar pelo desenvolvimento do município e promover o bem-estar do seu povo.

§ 2º Em seguida o Juiz Eleitoral declarará encerrada a solenidade de instalação do município, para que a Câmara Municipal reúna-se e proceda a eleição de sua Mesa Diretora.

§ 3º Não tomando posse nesta ocasião, o Vereador terá quinze dias para fazê-lo, contados da primeira sessão ordinária da legislatura. Decorrido esse prazo sem justificativa aceita pela Câmara, o Presidente declarará a vacância do cargo e, de imediato, convocará o suplente.

(Art. 14 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 20.12.1991 - DOMS, de 23.12.1991.)

Art. 15. Uma vez empossados, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará, Sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 16. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

Art. 17. Se, por qualquer motivo, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos não tomarem posse na reunião prevista no art. 14 desta Lei Complementar, poderão fazê-lo perante a Câmara Municipal, até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 1º Se, decorrido o prazo previsto neste artigo, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Chefia do Poder Executivo será ocupada, enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, pelo Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 18. Poderá ser extinto o município que durante dois anos deixar de preencher os requisitos mínimos estabelecidos por esta Lei Complementar para a criação de município.

§ 1º Caberá à Assembléia Legislativa ou ao Governador do Estado, com a colaboração dos órgãos competentes, a verificação do município que se encontre nas condições previstas no *caput* deste artigo propondo, se for o caso, sua extinção.

§ 2º A Lei que declarar extinto o município o passará à categoria de Distrito estabelecendo, ainda, a que município passará ele a pertencer.

Dos Distritos

Art. 19. A criação, organização e supressão de Distrito será feita através de Lei Municipal, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 20. O processo da criação ou supressão de Distrito terá início mediante a apresentação de projeto de Lei, subscrito por Vereador e instruído com solicitação de, pelo menos, cinquenta eleitores residentes ou domiciliados na área interessada.

Art. 21. Recebido o projeto de criação de Distrito, caberá à Câmara Municipal proceder à verificação dos seguintes requisitos:

I - existência, na área que pretende ser emancipada de, pelo menos, cinquenta moradias;

II - inexistência de topônimo correlato, no Estado e ou em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo serão fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação.

(Art. 21 alterado pela Lei Complementar nº 154, de 22.8.2011 – DOMS, de 23.8.2011.)

Art. 22. Verificado o atendimento das exigências constantes do artigo anterior, a Presidência da Câmara Municipal colocará o projeto imediatamente na ordem do dia e sua tramitação obedecerá às disposições do Regimento Interno.

Art. 23. A Lei Orgânica do Município disporá sobre a data a forma de instalação do Distrito, bem como sua organização administrativa.

Art. 24. O desmembramento do território de Distrito, para fins de anexação a outro Distrito, dependerá de aprovação da Câmara Municipal interessada, através de resolução aprovada, no mínimo, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros. *(Alterado pela Lei Complementar nº 65, de 28.9.1992 – DOMS, 29.9.1992.)*

Art. 25. A supressão de Distrito poderá ocorrer através de Lei, de iniciativa do Poder Executivo ou de qualquer membro do Poder Legislativo Municipal desde que, ao projeto respectivo sejam juntados documentos que comprovem:

I - a ausência das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 21 desta Lei Complementar;

II - o interesse da população residente no local manifestado através de plebiscito realizado, pela Justiça Eleitoral, em que o resultado, pela supressão, seja superior a cinquenta por cento do eleitorado local.

Das Disposições Gerais

Art. 26. Na denominação de Município e Distrito é vedada a utilização de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e o emprego de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 27. A modificação de nomes de município será efetuada por Lei Estadual, após consulta plebiscitária, e atendendo representação fundamentada do município interessado, subscrita pelo Prefeito e, pelo menos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Recebida à representação a que se refere o *caput* deste artigo, a Mesa da Assembléia Legislativa diligenciará junto ao Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que o mesmo proceda à realização do plebiscito.

§ 2º Realizado o plebiscito e comunicado o seu resultado à Assembléia, o andamento do Projeto de Lei obedecerá às disposições constantes desta Lei Complementar, em seu art. 9º, parágrafo 3º.

Art. 28. Enquanto não houver legislação própria, vigorará no novo município, a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 29. O território do novo município continuará a ser administrado, até a sua instalação, pelo Prefeito do município de que foi desmembrado.

Parágrafo único. Após a criação e até a data de sua instalação, os bens do novo município, não poderão ser alienados ou onerados.

Art. 30. O novo município indenizará o município ou municípios de origem, das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para a execução de obras e serviços que tenham benefícios direta e exclusivamente o seu território. (*Retificado - DOMS, de 6.2.1991.*)

§ 1º O cálculo das indenizações será concluído dentro de seis meses da instalação do município, indicando cada Prefeito um perito, salvo acordo entre eles.

§ 2º Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito, designado pelo Governador do Estado.

§ 3º Fixado o montante da indenização, consignará o novo município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívida que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 31. Os bens públicos municipais, situados no território do novo município, passarão à propriedade deste, na data de sua instalação, independentemente de indenização.

§ 1º Os imóveis e instalações, que constituírem parte integrante de serviços industriais utilizados por ambos os municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum.

§ 2º Se os bens de que trata o parágrafo anterior servirem somente ao município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

Art. 32. Os funcionários estáveis, com mais de dois anos de exercício no território de que foi constituído o novo município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irretratável pelo município de origem, face no prazo de trinta dias da data da instalação.

Art. 33. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 1991.

Marcelo Miranda Soares
Governador

Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre a instituição de Regiões Metropolitanas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através do órgão estadual competente, deverá proceder a estudos, no sentido de instituir as Regiões Metropolitanas do Estado de Mato Grosso do Sul, em consonância com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considerar-se-á “Regiões Metropolitanas”, o agrupamento de municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução de funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I - densidade populacional bruta e/ou taxa de crescimento superiores à média do Estado, e população igual ou superior a 10% (dez por cento) do Estado;

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração econômica.

Art. 3º As Regiões Metropolitanas serão compostas por Núcleo Metropolitano e área de Expansão Metropolitana.

§ 1º O Núcleo Metropolitano será constituído por municípios que apresentem alternativamente:

I - significativa conurbação;

II - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com grande diversidade e especialização;

III - alto grau de integração socioeconômica.

§ 2º A área de Expansão Metropolitana será constituída por municípios que apresentem:

I - dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Município-Sede ou do Núcleo Metropolitano com implicação no desenvolvimento da região;

II - perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

Art. 4º O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, determinará quais os municípios que irão integrar as Regiões Metropolitanas, os Núcleos Metropolitanos e as Áreas de Expansão Metropolitana.

Art. 5º Os municípios integrantes das Regiões Metropolitanas poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ser auto-suficientes em termos financeiros não podendo onerar os demais municípios da Região Metropolitana que deles não participem.

Art. 6º Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica das Regiões Metropolitanas.

Parágrafo único. Os municípios que forem criados em decorrência de desmembramento daqueles pertencentes às Regiões Metropolitanas, passarão também a integrá-las.

Art. 7º A estrutura organizacional básica da coordenação das Regiões Metropolitanas compreenderá:

I - o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano;

II - as Câmaras Setoriais;

III - o Órgão Gestor.

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, órgão deliberativo, será composto por:

I - 4 (quatro) representantes do Estado;

II - 1 (um) Prefeito do município-Sede;

III - 1 (um) Prefeito representante dos municípios que compõem a Região Metropolitana, eleito por seus pares;

IV - 1 (um) Vereador, representante do município-Sede, eleito por seus pares;

V - 1 (um) Vereador, representante das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana, eleito por seus pares.

§ 1º O Governador do Estado nomeará os representantes com mandato de até 2 (dois) anos, limitado ao termo final do prazo de sua gestão, permitida a recondução.

§ 2º A atividade dos conselheiros será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

Art. 9º O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos conselheiros, cujas funções serão definidas em regimento interno próprio.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano será nomeado pelo Governador do Estado e o Vice-Presidente, eleito por seus pares.

Art. 10. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano terão forma de Resolução e serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 11. A participação popular no exame dos planos, programas, projetos e propostas de interesse metropolitano, será admitida nos termos definidos pelo regimento interno do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano criará as Câmaras Setoriais, observadas as funções públicas de interesse comum.

§ 1º As atribuições, a composição e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão definidos no regimento interno.

§ 2º Nas Câmaras Setoriais, será assegurada a participação das representações dos Poderes Executivo e Legislativos Estadual e Municipais, das respectivas Associações de municípios e da sociedade, atendendo à especificidade da função pública de interesse comum correspondente.

Art. 13. São atribuições do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano:

I - elencar, entre as funções públicas de interesse comum, aquelas que atendam às especificidades das Regiões Metropolitanas;

II - definir as prioridades;

III - promover um processo de planejamento para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da Região Metropolitana e a programação de serviços comuns;

IV - supervisionar a execução de programas e projetos de interesse metropolitano;

V - fiscalizar e aprovar a gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VI - propor ou instituir, no que couber, mecanismos de compensação para os municípios que, por atribuições decorrentes das funções públicas de interesse comum, sofrerem restrições de uso do solo ou perda de receita.

VII - estabelecer diretrizes para as políticas tarifárias dos serviços públicos de interesse comum;

VIII - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional;

IX - aprovar o seu regimento interno e o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

X - estabelecer a participação orçamentária dos municípios no Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XI - deliberar sobre a instituição de consórcios, bem como sobre suas regras de funcionamento, no âmbito das Regiões Metropolitanas.

Art. 14. Vinculados à Secretaria de Estado de Governo serão criados os Fundos de Desenvolvimento Metropolitano das Regiões Metropolitanas, instrumentos financeiros de caráter rotativo, destinados a financiar, total ou parcialmente, sob a forma de empréstimos ou a fundo perdido:

I - as atividades de planejamento de desenvolvimento das Regiões Metropolitanas;

II - a gestão dos planos, programas, projetos e ações relativas às Regiões Metropolitanas;

III - a execução de funções públicas de interesse comum, no âmbito das Regiões Metropolitanas;

IV - a execução e a operação de serviços urbanos de interesse das Regiões Metropolitanas.

§ 1º Os órgãos gestores das Regiões Metropolitanas serão as Superintendências das Regiões Metropolitanas.

§ 2º Os órgãos gestores das Regiões Metropolitanas administrarão os Fundos de Desenvolvimento Metropolitano, submetendo seus instrumentos de controle financeiro à aprovação dos Conselhos.

§ 3º Poderão constituir receitas dos respectivos Fundos:

I - recursos de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, pelo Estado e pelos municípios integrantes;

II - produtos de operações de crédito realizadas pela União, pelo Estado e pelos municípios integrantes, destinados aos financiamentos dos planos, programas, projetos e ações;

III - retorno financeiro de empréstimo ou subempréstimos para investimentos em obras e serviços do âmbito metropolitano;

IV - rendas auferidas com a aplicação dos seus recursos no mercado financeiro;

V - recursos provenientes de taxa e contribuições de melhorias, arrecadadas pelo Estado ou pelos municípios relativas a empreendimentos e serviços de interesse metropolitano;

VI - transferências, a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 15. Quando da Regulamentação desta Lei e efetiva instituição das Regiões Metropolitanas deste Estado, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir, aos Fundos de Desenvolvimento Metropolitano, crédito especial, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por conta de provável excesso de arrecadação do orçamento do Estado, no exercício em que forem instituídas.

Art. 16. Anualmente, será elaborado o Balanço Geral contendo a prestação de contas circunstância das atividades desenvolvidas, que será submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, caberá exercer o controle interno sobre os registros financeiros e contábeis, através de balancetes mensais que serão remetidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente e do balanço anual, que será remetido no prazo constante do *caput* deste artigo.

Art. 17. Os órgãos estaduais e as empresas concessionárias de serviços públicos que executarem obras, programas de interesse das Regiões Metropolitanas, deverão pautar suas ações pelas diretrizes contidas nos planos de desenvolvimento das regiões e implantá-los coordenadamente com as diretrizes dos órgãos gestores.

Art. 18. A instalação dos Conselhos de Desenvolvimento Metropolitano dar-se-á por convocação do Governador do Estado.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 22 de dezembro de 1997.

Wilson Barbosa Martins
Governador

DOMS-19(4681):5-7, 23.12.1997

Lei Complementar nº 105, de 26 de novembro de 2003.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 2º do art. 65 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, aos atos normativos referidos no art. 65 da Constituição Estadual, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Na numeração das leis, serão observados os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Estadual terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1979.

Capítulo II Das Técnicas de Elaboração, Redação e Alteração das Leis

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor depois de decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - A composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Estadual ou de execução suspensa pela Assembléia Legislativa em face de decisão do Tribunal de Justiça, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul”, ou “execução suspensa pela Assembléia Legislativa, na forma do art. 123, § 2º, da Constituição Estadual”;

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea b.

Parágrafo único. O termo “dispositivo” mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Capítulo III Da Consolidação das Leis e outros Atos Normativos

Seção I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Estadual.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça Estadual, observada, no que couber, a suspensão pela Assembléia Legislativa de execução de dispositivos, na forma do art. 123, § 2º, da Constituição Estadual;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Estadual;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

§ 1º A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, qualquer Deputado ou Comissão Permanente poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Assembléia Legislativa promoverá a atualização da Consolidação das Leis Estaduais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado e às Secretarias, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, às providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Governador, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato do Governador, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2003.

José Orcírio Miranda dos Santos
Governador

DOMS-25(6133):1-3, 27.11.2003

Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016.

Regulamenta o disposto no § 2º do [art. 82 da Constituição Estadual](#); dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições da Controladoria-Geral do Estado, e sobre a organização da Carreira Auditoria, integrante do Grupo ocupacional Auditoria, do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura, a organização e as competências da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, e sobre a organização da Carreira Auditoria, integrante do Grupo ocupacional Auditoria, do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2º A Controladoria-Geral do Estado (CGE) é instituição permanente, essencial e órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, que tem por finalidade prestar assistência direta e imediata ao Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e às providências no âmbito do Poder Executivo Estadual, relativos:

- I - à defesa do patrimônio público;
- II - à auditoria governamental;
- III - às atividades de corregedoria;
- IV - às atividades de ouvidoria;
- V - à prevenção da corrupção, erros e de desperdícios;

VI - ao incremento da transparência pública da gestão da Administração Pública Estadual e ao controle social;

VII - ao fomento das boas práticas de governança pública.

Parágrafo único. São funções básicas da Controladoria-Geral do Estado as atividades de:

- I - auditoria governamental, de correição e de ouvidoria;
- II - condução à transparência pública e ao controle social;
- III - apoio ao controle externo na sua missão institucional.

Art. 3º A Controladoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública Estadual, cabendo aos Auditores do Estado, em caráter exclusivo, o desempenho de todas suas atribuições, em especial as de:

I - realizar atividades de auditoria e de fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal, de recursos externos e nos demais sistemas administrativos e operacionais, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e da economicidade;

II - assessorar aos órgãos e às entidades do Poder Executivo de modo a assegurar a observância das normas legais nos procedimentos de guarda e de aplicação de dinheiro, de valores e de outros bens do Estado;

III - verificar a regularidade na realização das receitas e das despesas, e o exame dos atos que resultem em criação e extinção de direitos e obrigações de ordem financeira ou patrimonial, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo, do orçamento do Estado e dos resultados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos públicos por entidades e/ou pessoas físicas que recebem subvenções ou outras transferências à conta do orçamento do Estado, a qualquer título, bem como, acompanhar que seja efetuado o registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento, nos casos de rejeição total ou parcial e o registro automático nos casos de omissão no dever de prestar contas;

VI - propor a impugnação de despesas e a de inscrição de responsabilidades relativas às contas gerais do Governo do Estado, e prestar apoio às atividades de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado;

VII - exercer o controle das operações de crédito, de avais e de garantias, bem como dos direitos e dos haveres do Estado, podendo estabelecer normas administrativas sobre a concessão e o controle;

VIII - comprovar a legalidade dos atos praticados pelos gestores de recursos públicos e avaliar os resultados quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade das gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, e operacional dos órgãos e das entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IX - implantar e coordenar as atividades de ouvidoria e de corregedoria, bem como conduzir as ações de transparência pública e controle social;

X - exercer atividades correlatas de controle interno.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado atuará como órgão Central do Sistema de Controle Interno, nas funções de auditoria governamental, ouvidoria, correição e de transparência pública e controle social, tendo como:

I - Unidades Setoriais: as unidades de apoio administrativo e operacional das Secretarias de Estado e da Procuradoria-Geral do Estado;

II - Unidades Seccionais: as unidades de apoio administrativo e operacional das autarquias, fundos, fundações e das empresas públicas.

§ 2º Ato do Governador do Estado regulamentará as disposições do § 1º deste artigo.

Art. 4º Compete à Controladoria-Geral do Estado, por intermédio da Auditoria-Geral do Estado, da Ouvidoria-Geral do Estado, e da Corregedoria-Geral do Estado exercer, respectivamente, a supervisão técnica das Unidades Setoriais e Seccionais que compõem o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, prestando orientação normativa na condição de órgão central.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Estado prestará orientação aos dirigentes públicos e aos administradores de bens e de recursos públicos quanto ao controle interno, à correição, à ouvidoria e à transparência pública e ao controle social, inclusive sobre a forma de prestar contas.

Art. 6º Os servidores da carreira Auditoria da Controladoria-Geral do Estado têm acesso irrestrito a qualquer documento, informação ou base de dados, de forma nativa, dos sistemas de informação pertencentes ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, para operacionalização do Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, prevenção à corrupção, ouvidoria, correição e de transparência pública e controle social.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Auditor do Estado, no exercício das atribuições de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e no desempenho de suas funções institucionais, incorrerá em falta administrativa, independentemente da apuração da responsabilidade civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou a informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

Art. 7º Aplica-se às Unidades Setoriais e às Seccionais ou às unidades assemelhadas, nos limites dos órgãos ou das entidades onde atuam, a competência de auxiliar a Controladoria-Geral do Estado no cumprimento de sua missão constitucional de implementar o Sistema de Controle Interno.

Art. 8º A Controladoria-Geral do Estado será dirigida pelo Controlador-Geral do Estado, e em seus impedimentos e ausências pelo Controlador-Geral Adjunto e, na falta deste, pelo Auditor-Geral do Estado.

§ 1º O cargo de Controlador-Geral do Estado, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Estadual, será provido por cidadão maior de trinta e cinco anos de idade, portador de diploma de nível superior, que possua idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública.

§ 2º O Controlador-Geral do Estado terá prerrogativas, impedimentos, direitos e obrigações de Secretário de Estado.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A Controladoria-Geral do Estado goza de autonomia funcional e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria e de iniciativa para elaboração do seu orçamento.

Art. 10. São órgãos da Controladoria-Geral do Estado:

I - órgão de decisão colegiada:

a) Conselho Estadual do Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

II - órgãos superiores:

- a) Gabinete do Controlador-Geral do Estado;
- b) Gabinete do Controlador-Geral Adjunto do Estado;

III - órgãos de atuação institucional:

- a) Corregedoria-Geral do Estado;
- b) Ouvidoria-Geral do Estado;
- c) Auditoria-Geral do Estado;

IV - órgãos de assessoramento superior:

- a) Assessoria do Gabinete;
- b) Assessoria em Tecnologia da Informação;
- c) Centro de Estudos e Orientações Técnicas;

V - órgão auxiliar:

- a) Superintendência Administrativa e Financeira;

VI - unidade vinculada:

- a) Coordenadoria Jurídica da PGE.

§ 1º Os órgãos de atuação institucional poderão ser subdivididos em unidades a serem definidas em ato do Controlador-Geral do Estado.

§ 2º A Superintendência Administrativa e Financeira é órgão auxiliar do Controlador-Geral do Estado nas funções administrativa, financeira, orçamentária, contábil, pessoal, almoxarifado, patrimonial, entre outras, e terá competências e atribuições estabelecidas no regimento interno da Controladoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO DE DECISÃO COLEGIADA

Seção Única Do Conselho Superior de Controle Interno

Art. 11. Fica criado o Conselho Superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, integrado por 4 membros natos e três titulares, sendo:

I - membros natos:

- a) o Controlador-Geral do Estado, que o presidirá;
- b) o Auditor-Geral do Estado;
- c) o Corregedor-Geral do Estado;
- d) o Ouvidor-Geral do Estado;

II - membros titulares: três Auditores do Estado em efetivo exercício e lotados na Controladoria-Geral do Estado, nomeados por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. Serão nomeados, também, dentre os Auditores do Estado, três suplentes que assumirão em caso de vacância, licença, impedimento, afastamento, férias ou de renúncia dos titulares.

Art. 12. São competências do Conselho Estadual de Controle Interno:

I - proceder aos estudos técnicos necessários à formatação dos instrumentos legais relativos às funções de auditoria governamental, de corregedoria, de ouvidoria e de transparência pública e controle social;

II - propor, analisar e deliberar acerca de matérias que visem à fixação de orientação técnica sobre o controle interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, sejam de natureza operacional ou relacionadas à atividade meio, para a Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

III - analisar e pronunciar-se, em última instância, sobre divergências de entendimentos técnicos no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, ou sempre que houver divergência de posicionamentos, em matérias relacionadas às funções do sistema de controle interno, entre membros da Controladoria-Geral do Estado e servidores ou dirigentes dos órgãos e das entidades do Poder Executivo;

IV - sugerir alterações na estrutura da Controladoria-Geral do Estado, visando ao seu aperfeiçoamento;

V - analisar e pronunciar-se sobre os planos de educação continuada e de qualificação profissional dos Auditores do Estado;

VI - participar da organização de concurso público para ingresso na carreira de Auditor do Estado;

VII - pronunciar-se em processo administrativo disciplinar contra integrante da carreira de Auditor do Estado;

VIII - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Controlador-Geral do Estado;

IX - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Controlador-Geral do Estado;

X - aprovar a política e as diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, incluindo-se as funções de auditoria governamental, de correição e de ouvidoria.

§ 1º O funcionamento do Conselho Estadual de Controle Interno será regulamentado no regimento interno da Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º A decisão do Conselho Estadual de Controle Interno, especialmente nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, tem caráter definitivo e vincula a todos os servidores das funções de auditoria governamental, de correição e de ouvidoria.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I

Do Controlador-Geral do Estado

Art. 13. Ao Controlador-Geral do Estado compete, no âmbito da Controladoria-Geral:

I - assessorar o Governador do Estado em assuntos de competência da Controladoria-Geral;

II - exercer a direção superior da Controladoria-Geral do Estado, dirigindo e coordenando suas atividades e orientando sua atuação;

III - exercer a liderança político-institucional do Sistema de Controle Interno, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;

IV - submeter à aprovação dos órgãos competentes a proposta orçamentária anual e plurianual da Controladoria-Geral do Estado, bem como os pedidos de créditos adicionais;

V - requisitar, a qualquer autoridade da Administração Pública Estadual e de dirigentes de instituições que recebam auxílios ou subvenções do Estado, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício das atividades da Controladoria-Geral do Estado;

VI - representar ao Governador do Estado a ausência de cumprimento de recomendação da Controladoria-Geral do Estado por Secretário de Estado, pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo dirigente máximo de entidade da Administração Indireta Estadual;

VII - representar ao Governador e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como comunicar aos órgãos competentes, as irregularidades e as ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízo ao erário, não reparados integralmente por meio das medidas adotadas pela Administração Pública Estadual;

VIII - estabelecer a política e as diretrizes do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual;

IX - expedir resoluções e quaisquer atos que disponham sobre a organização das funções de auditoria governamental, de correição e de ouvidoria, que não contrariem atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Controladoria-Geral;

X - assinar em conjunto com o Governador do Estado atos referentes ao Sistema de Controle Interno, relativos à auditoria governamental, à correição, e à ouvidoria;

XI - designar ou dispensar servidor público titular de cargo efetivo, do quadro técnico da Controladoria-Geral do Estado, para exercício de função gratificada;

XII - aprovar o Plano de Trabalho a ser executado pela Controladoria-Geral do Estado, promovendo o controle dos resultados das ações respectivas, em confronto com a programação, a expectativa inicial de desempenho e o volume de recursos utilizados;

XIII - propor à autoridade competente, diante do resultado de trabalhos realizados pela Controladoria-Geral do Estado, as medidas cabíveis e verificar o cumprimento das recomendações apresentadas por meio do plano de providências;

XIV - proferir decisão nos processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades nos processos de sua competência, salvo a de demissão;

XV - delegar atribuições por ato expresse aos seus subordinados, dentro das limitações constitucionais e legais;

XVI - determinar prazos e prorrogações, quando justificadas, para a realização dos serviços de auditoria e a emissão do respectivo relatório;

XVII - cientificar aos gestores sobre documentos conclusivos relativos aos serviços de auditoria, ao controle e à avaliação de gestão;

XVIII - determinar a realização de tomada de contas especial;

XIX - autorizar, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, a instalação de processos de licitação ou sua dispensa, homologando-os, nos termos da legislação aplicável à matéria;

XX - autorizar despesas, assinar empenhos e autorizar pagamentos e atos correlatos;

XXI - indicar nomes de integrantes da carreira para comporem as comissões de processos administrativos e de sindicâncias;

XXII - decidir sobre a confirmação ou a exoneração de Auditor do Estado em estágio probatório;

XXIII - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, ouvida a autoridade cuja decisão esteja em curso;

XXIV - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função, definidas no Regimento Interno da Controladoria-Geral do Estado.

Seção II
Do Controlador-Geral Adjunto do Estado

Art. 14. Ao Controlador-Geral Adjunto do Estado compete:

- I - a função de substituir o Controlador-Geral do Estado em seus impedimentos e ausências temporárias;
- II - a direção da Controladoria-Geral Adjunta;
- III - o assessoramento e a assistência direta ao Controlador-Geral do Estado.

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Seção I
Da Assessoria de Gabinete

Art. 15. A Assessoria de Gabinete tem como atribuição auxiliar o Controlador-Geral do Estado e o Controlador-Geral Adjunto, por meio do atendimento ao público e do gerenciamento das informações entre as áreas da Controladoria, competindo-lhe:

- I - prestar assistência ao Controlador-Geral do Estado e ao Controlador-Geral Adjunto no desempenho das atividades administrativas e da representação política e social;
- II - prestar atendimento e informações ao público interno e externo, orientando-os naquilo que for solicitado;
- III - receber, elaborar, despachar, controlar e oficializar as correspondências recebidas no Gabinete;
- IV - coordenar, analisar e oficializar os atos administrativos e normativos;
- V - consolidar, organizar e controlar leis, decretos e demais atos normativos de competência da Controladoria;
- VI - arquivar, gerenciar e manter atualizado banco de dados e sistema de arquivo dos documentos da Controladoria-Geral do Estado, físico e digital;
- VII - analisar e controlar as despesas do Gabinete;
- VIII - organizar as reuniões do Controlador-Geral do Estado e do Controlador-Geral Adjunto;
- IX - desempenhar outras atividades correlatas.

Seção II
Da Assessoria em Tecnologia da Informação

Art. 16. A Assessoria em Tecnologia da Informação tem como atribuição assessorar, dar apoio técnico de TI ao Gabinete e às demais unidades administrativas da Controladoria-Geral do Estado, competindo-lhe:

- I - fomentar a Governança de TI baseada em padrões internacionais e nas melhores práticas aplicadas ao setor;
 - II - subsidiar os trabalhos de Auditoria Governamental, por meio da utilização de ferramentas de TAAC (Técnicas de Auditoria Auxiliadas por Computador) e BI (Business Intelligence);
-
-

III - promover a informatização das atividades da Controladoria-Geral do Estado;

IV - realizar Auditorias de Sistema em ações da Auditoria Governamental;

V - constituir, instruir e manter o Portal da Transparência do Estado, assim como o Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão, em articulação com as unidades técnicas da Controladoria;

VI - realizar outras atividades correlatas.

Seção III

Do Centro de Estudos e Orientações Técnicas

Art. 17. O Centro de Estudos e Orientações Técnicas tem como atribuição prestar assessoria e consultoria às unidades da Controladoria-Geral do Estado competindo-lhe:

I - planejar o apoio e a orientação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual;

II - promover o desenvolvimento das atividades de capacitação do corpo técnico da Controladoria Geral do Estado;

III - sugerir a padronização e a atualização das atividades relacionadas ao controle interno;

IV - elaborar manuais de procedimentos e cartilhas de orientação sobre assuntos de competência da Controladoria-Geral do Estado;

V - organizar e coordenar as atividades referentes a projetos de orientação por meio da realização das reuniões técnicas, entre outros;

VI - elaborar minutas de instruções que visem ao esclarecimento de questão jurídica no âmbito da Controladoria;

VII - elaborar minutas de leis, decretos e demais normas regulamentares, relativas às matérias de sua área de atuação, respeitando a orientação técnica quanto ao conteúdo, e encaminhá-las à autoridade competente para análise e providências;

VIII - elaborar estudos e projetos de caráter técnico-legal;

IX - prestar suporte na realização de eventos promovidos pela Controladoria-Geral do Estado;

X - fornecer, quando solicitado, informações técnicas sobre os documentos produzidos na Controladoria;

XI - prestar suporte à Assessoria de Gabinete, para atendimento às demandas encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público Estadual, em conjunto com a Coordenadoria Jurídica da PGE (CJUR/CGE);

XII - realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I

Da Corregedoria-Geral do Estado

Art. 18. A Corregedoria-Geral do Estado, representada pelo Corregedor-Geral do Estado, tem a finalidade de promover a coordenação e a harmonização das atividades de fiscalização e de controle da atuação funcional e da conduta dos servidores públicos, bem como de suas responsabilidades

por infração cometida no exercício de suas atribuições ou prevalecendo-se delas, atuando como órgão técnico do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, competindo-lhe:

I - propor e supervisionar a aplicação das diretrizes e da política de Correição do Poder Executivo do Estado;

II - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de correição no âmbito do Poder Executivo Estadual;

III - recomendar a instauração ou instaurar e instruir, sob a determinação de autoridade competente, instruções sumárias, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Estadual, a partir de representações e de denúncias ou de ofício;

IV - apurar ou acompanhar a apuração de responsabilidade de agentes públicos, pelo descumprimento injustificado de recomendações da Controladoria-Geral do Estado e das decisões do controle externo;

V - verificar a regularidade dos procedimentos correcionais instaurados no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VI - promover capacitação em matéria administrativa disciplinar, bem como em outras áreas necessárias ao desempenho das atividades de correição;

VII - promover medidas de prevenção às possíveis irregularidades, passíveis de cometimento pelo servidor público;

VIII - controlar o fluxo de processos;

IX - acompanhar e conduzir procedimentos correcionais;

X - analisar as denúncias e as representações recebidas, solicitando informações e efetivando diligências, quando necessárias;

XI - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

XII - fornecer apoio processual às autoridades instauradoras de processos disciplinares;

XIII - analisar processos administrativos disciplinares, sindicância e pedidos de reconsideração, finalizados pelas comissões processantes;

XIV - realizar outras atividades correlatas.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, abrange todas as unidades de correição dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ressalvados aquelas cujo processamento ocorra na forma de legislação disciplinar própria, sendo eles Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Judiciária Civil e a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º As unidades, citadas no § 1º deste artigo, que possuem processo de correição próprio, devem informar à Corregedoria-Geral do Estado o início e o encerramento de todo processo disciplinar, remetendo cópia integral dos mesmos.

§ 3º Os procedimentos correcionais são aqueles que têm por finalidade a apuração de responsabilidade disciplinar de servidores e de empregados públicos.

§ 4º Os procedimentos de apuração de denúncias e de irregularidades, na esfera correccional, serão prioritariamente acompanhados em razão da complexidade e da relevância da matéria, da autoridade envolvida e da participação de servidores de mais de um órgão ou entidade.

Seção II

Da Ouvidoria-Geral do Estado

Art. 19. A Ouvidoria-Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, tem como atribuição gerir o serviço de Ouvidoria e de Transparência Pública e controle social, no âmbito do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe:

I - propor, supervisionar e avaliar a política e as diretrizes da ouvidoria no Poder Executivo Estadual;

II - atuar na defesa dos direitos e dos interesses individuais e coletivos, em relação aos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo Estadual;

III - receber elogios, reclamações ou denúncias e encaminhá-las aos órgãos e às entidades competentes para as providências cabíveis;

IV - propor medidas para a correção de atos contrários à lei ou às regras da boa administração;

V - garantir o retorno das providências adotadas a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

VI - garantir a discricção, o sigilo e a fidelidade ao que lhe for transmitido;

VII - sugerir medidas de aprimoramento na prestação de serviços administrativos, com base nas reclamações, denúncias e nas sugestões recebidas, visando a garantir que os problemas detectados não se tornem objetos de repetições contínuas;

VIII - divulgar, permanentemente, os serviços da Ouvidoria-Geral ao público em geral, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

IX - coordenar os serviços do sistema de Ouvidoria;

X - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública estadual;

XI - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, queixas, reclamações e às sugestões recebidas;

XII - manter, em conjunto com a Assessoria de TI da CGE, o sistema informatizado de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual;

XIII - monitorar a aplicação da lei de acesso à informação, no âmbito da administração pública estadual, efetuando verificações temporárias e recomendações necessárias às autoridades superiores;

XIV - orientar os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual a respeito da criação dos Serviços de Informações ao Cidadão;

XV - elaborar os modelos de requerimento de informações e avaliar sua disponibilidade nos sítios dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual;

XVI - definir padrões para fixação da identidade da Ouvidoria-Geral do Estado e das demais ferramentas definidas pela Lei de Acesso à Informação;

XVII - orientar os servidores responsáveis pelo cadastramento de solicitações de informação;

XVIII - receber e responder os pedidos de acesso à informação, apresentados na Controladoria-Geral do Estado, e submetê-los, quando couber, à unidade responsável pelo fornecimento da informação;

XIX - elaborar orientação para atendimento de requisições por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XX - orientar os órgãos, entidades e as respectivas Ouvidorias Setoriais sobre a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público e a efetivação de respostas ao cidadão, nos casos de perguntas frequentemente feitas;

XXI - julgar todos os recursos interpostos contra decisão exarada por autoridade máxima de órgão ou de entidade, baseada na Lei de Acesso à Informação;

XXII - orientar os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual sobre a implementação e o aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários à garantia do acesso à informação, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado nos aspectos jurídicos;

XXIII - promover a integração das atividades de Ouvidoria no âmbito do Poder Executivo Estadual;

XXIV - promover a disseminação da cultura de acesso e de desenvolvimento do controle social perante o Poder Executivo Estadual e o cidadão;

XXV - promover a qualificação das comissões responsáveis pelo gerenciamento das informações perante os órgãos e as entidades;

XXVI - elaborar recomendações aos órgãos do Poder Executivo Estadual que implementam as ações voltadas à gestão transparente da informação, ao amplo acesso e à sua divulgação;

XXVII - orientar para que o layout dos sites institucionais dos órgãos do Poder Executivo Estadual contenham ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitam o fácil acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

XXVIII- realizar o gerenciamento central e a consolidação do site da Transparência do Poder Executivo Estadual, em conjunto com a Assessoria de TI da CGE e a Superintendência de Gestão da Informação da Secretaria de Estado de Fazenda (SGI/SEFAZ);

XXIX - orientar os gestores estaduais, a fim de que o tratamento das informações pessoais respeite a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e as garantias individuais;

XXX - coordenar campanhas de fomento à cultura da transparência na Administração Pública Estadual, bem como de conscientização do direito fundamental de acesso à informação, e orientar a comunidade e os usuários para o exercício da cidadania;

XXXI - promover capacitação de agentes públicos no desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública Estadual;

XXXII - incentivar o diálogo com as entidades da sociedade civil atuantes no controle social;

XXXIII - recomendar e promover a realização de audiências ou de consultas públicas, para incentivo à participação popular no controle social;

XXXIV - elaborar relatório anual sobre a implementação das normas de transparência, no âmbito da Administração Pública Estadual;

XXXV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Estado;

XXXVI- promover o incremento da transparência pública, tendo em vista o fomento à participação da sociedade civil e à prevenção da malversação dos recursos públicos.

XXXVII - realizar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As denúncias recebidas pela Ouvidoria-Geral do Estado serão encaminhadas aos órgãos e às entidades competentes, para apuração.

Seção III Da Auditoria-Geral do Estado

Art. 20. A Auditoria-Geral do Estado, representada pelo Auditor-Geral do Estado, tem como atribuição gerir as atividades de auditoria, fiscalização, orientação e de acompanhamento das atividades dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e da economicidade, de modo a assegurar operações eficientes e eficazes, em conformidade com as leis e os regulamentos, competindo-lhe:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual;

II - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o art. 59, inciso I, da [Lei Complementar Federal nº 101](#), de 4 de maio de 2000;

III - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de Governo, inclusive as ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos do Estado ou da União, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos, e quanto à qualidade do gerenciamento;

IV - avaliar a execução dos orçamentos do Estado;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e dos haveres do Estado;

VI - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Estado;

VII - fiscalizar a regularidade dos atos de que resultem a arrecadação e o recolhimento das receitas, a realização da despesa em todas as suas fases, bem como a criação, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações do Estado, no que couber;

VIII - avaliar os controles de utilização e de segurança dos bens e dos direitos de propriedade do Estado, inclusive daqueles que estão sob a responsabilidade de terceiros, e de outros que estejam sob a responsabilidade de órgão e de entidade da Administração Pública Estadual;

IX - avaliar os controles internos das unidades setoriais e seccionais da AGE, propondo melhorias, se for o caso;

X - realizar tomada de contas na forma da lei;

XI - realizar auditorias:

a) em órgãos e entidades do Estado ou por ele controlados, para avaliar os controles contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, aplicação de subvenções e de renúncia de receitas, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendando medidas necessárias à regularização das situações constatadas e à proteção ao Erário Estadual;

b) na aplicação dos recursos orçamentários e financeiros, oriundos de quaisquer fontes, quanto à sua aplicação nos projetos e nas atividades a que se destinam;

c) na gestão dos recursos públicos estaduais repassados a órgãos e a entidades públicas ou privadas, por meio de convênios, acordos e ajustes;

d) nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais do Poder Executivo Estadual;

e) na execução dos contratos, convênios, consórcios, acordos e ajustes de qualquer natureza;

f) de caráter especial, a juízo do Chefe do Poder Executivo Estadual, do Controlador-Geral do Estado e, ainda, por solicitação de Secretários de Estado ou de autoridades de cargo equivalente;

XII - exercer a supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades setoriais e seccionais ou a elas assemelhadas, da Administração Pública Estadual;

XIII - avaliar o desempenho do controle interno dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

XIV - pronunciar-se sobre a regularidade e a exatidão das prestações de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens de propriedade do Estado ou que estejam sob sua responsabilidade;

XV - analisar e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis e os relatórios exigidos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, determinados por leis específicas;

XVI - emitir relatório como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 4º do art. 160 da Constituição Estadual;

XVII - orientar os administradores de bens e de recursos públicos, nos assuntos pertinentes à área de competência do Sistema de Controle Interno, sobre a forma de prestar contas, assim como os dirigentes das entidades privadas que recebem recursos públicos;

XVIII - expedir recomendações aos órgãos auditados, visando:

a) à correção de irregularidades e de impropriedades;

b) à adoção de mecanismos que assegurem a probidade na guarda, conservação e na aplicação de valores, dinheiros e outros bens do Estado;

c) ao aprimoramento de métodos para o cumprimento de normas;

XIX - determinar aos órgãos e às entidades auditadas prazo para cumprimento de recomendações decorrentes de auditorias realizadas, por meio do plano de providências;

XX - verificar o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XXI - verificar a observância dos limites e das condições para a realização de operações de crédito e de inscrição em Restos a Pagar, conforme art. 59, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XXII - verificar medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XXIII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, com base nas restrições constitucionais e nas da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, segundo seu art. 59, inciso V;

XXIV - participar e opinar nos processos de reforma e de reorganização administrativa, propostos pelo Poder Executivo Estadual, que afetem a função de controle;

XXV - elaborar e baixar normas complementares e operacionais no âmbito de sua competência;

XXVI - avaliar os processos de admissão e de desligamento de pessoal, de concessão de aposentadoria, de transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão, de concessão de vantagens pecuniárias e os registros no sistema de folha de pagamento de pessoal;

XXVII - coordenar a implantação, monitorar e avaliar a execução do Plano de Providências;

XXVIII - realizar atividades correlatas.

TÍTULO II DA CARREIRA AUDITORIA

CAPÍTULO I DOS CARGOS

Art. 21. Os cargos do Grupo Auditoria são organizados em carreira, escalonados em cinco categorias, sendo o ingresso por meio de concurso público de provas e títulos e o provimento na classe júnior, nível I.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22. A carreira Auditoria tem como finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos planos plurianuais;

II - acompanhar a execução de programas de Governo e os orçamentos do Estado;

III - comprovar a legalidade dos atos praticados pelos gestores de recursos públicos e avaliar os resultados quanto à impessoalidade, moralidade, legitimidade, publicidade, razoabilidade, eficácia, eficiência e à economicidade das gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e das entidades da Administração Estadual;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado que recebem transferência do Estado, a qualquer título;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VII - implantar, coordenar e executar as atividades de ouvidoria, corregedoria, auditoria governamental e de prevenção à corrupção e conduzir as atividades de transparência pública e de controle social.

Art. 23. São atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Auditor do Estado, além das discriminadas no art. 22 desta Lei Complementar:

I - avaliar as ações executadas pelos agentes dos órgãos do sistema financeiro, de orçamento e contabilidade quanto à legalidade na arrecadação e na aplicação dos recursos públicos, no que se refere:

a) aos sistemas administrativos e operacionais de controle interno,

utilizados na gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, operacional e de pessoal;

b) à execução dos planos, programas, projetos e atividades que utilizam recursos públicos;

c) à orientação aos administradores de bens e de recursos públicos, nos assuntos pertinentes à área de competência do Sistema de Controle Interno, sobre a forma de prestar contas, inclusive aos dirigentes das entidades privadas que recebem recursos públicos;

d) à aplicação dos recursos provenientes de transferências voluntárias a entidades públicas ou privadas;

e) aos contratos firmados por gestores públicos, com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais;

f) aos processos de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, ressalvados os casos de competência da Procuradoria-Geral do Estado;

g) aos registros e aos controles de almoxarifado e de bens patrimoniais do acervo do Estado, pelos sistemas contábil e patrimonial;

h) aos instrumentos e aos sistemas de guarda e conservação dos bens e do patrimônio, que estão sob a responsabilidade das unidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

i) aos atos administrativos que resultem direitos e obrigações para o Poder Público Estadual, em especial, aos relacionados à contratação de empréstimos internos ou externos, assunção de dívidas, securitizações e concessão de avais e garantias, bem como direitos e deveres do Estado;

j) à apropriação das receitas arrecadadas, restituição e renúncias de receitas estaduais;

k) ao cumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

l) às informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento do Estado;

II - avaliar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, a fim de dar cumprimento ao estabelecido no Parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, referentes;

a) à observância dos limites e das condições para a realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar, conforme dispõe o art. 59, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

b) à adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

c) à adoção de providências para a recondução dos montantes da dívida consolidada e da dívida mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - acompanhar os sistemas eletrônicos de processamento de dados, suas informações de entrada e de saída, objetivando constatar:

a) a segurança física do ambiente e das instalações do centro de processamento de dados;

b) a segurança lógica e a confidencialidade nos sistemas desenvolvidos em computadores de diversos portes;

c) a eficiência na utilização dos diversos computadores existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

IV - acompanhar, controlar e avaliar:

a) os processos de prestações de contas, tomadas de contas especiais, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros atos administrativos que envolvam a gestão e a malversação de recursos públicos, bem como os processos administrativos de caráter apuratório de responsabilidade administrativa;

b) os processos de admissão e desligamento de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão, de concessão de vantagens pecuniárias e os registros no sistema de folha de pagamento de pessoal;

c) as demonstrações contábeis de competência dos órgãos e das entidades que integram o Sistema de Administração Financeira do Estado;

d) os projetos de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais, bem como os projetos de financiamento ou de doação de organismos multilaterais de crédito com qualquer órgão ou entidade estadual;

e) o cumprimento das normas e das orientações necessárias ao pleno funcionamento do Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul;

f) outras atividades compatíveis com a natureza e a finalidade dos serviços de auditoria;

V - zelar pela efetividade das ações de transparência pública e controle social;

VI - promover a gestão e exercer a coordenação do sistema de ouvidoria do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 24. Os servidores detentores do cargo de Técnico em Auditoria, sob a supervisão do Auditor do Estado, têm como atribuição:

I - prestar apoio na execução das atividades administrativas e de auditoria;

II - desenvolver e desempenhar tarefas de execução qualificada de trabalhos, relativos às atividades de administração financeira, de contabilidade e de auditoria, nas tarefas de menor complexidade;

III - organizar e atualizar os materiais de consulta, pertinentes à área de atuação;

IV - acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado dos atos emanados das unidades gestoras da Controladoria-Geral do Estado;

V - acompanhar, organizar e consolidar as legislações publicadas no Diário Oficial do Estado, relativas às atividades de fiscalização da Carreira Auditoria;

VI - realizar a conferência da existência física do bem com os registros nos Sistemas informatizados;

VII - verificar a regularidade e a autenticidade dos controles do almoxarifado e do patrimônio de unidades auditadas;

VIII - controlar a entrada e devolver os processos solicitados para análise aos órgãos de origem;

IX - providenciar cópias e arquivamento de documentos necessários à comprovação de fatos apontados nos relatórios de Auditoria;

X - elaborar relatório parcial de suas atividades, quando for o caso;

XI - efetuar consultas nos sistemas de informações da gestão pública, quando necessário.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DO PROVIMENTO NA CARREIRA

Art. 25. São requisitos para ingresso na carreira de Auditor do Estado:

I - ser brasileiro, maior de 18 anos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - gozar de saúde física e mental;

V - ter boa conduta social e não registrar antecedentes civis e criminais;

VI - ter formação escolar de nível superior completo, com habilitação em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia Civil, Análise de Sistemas ou Ciências da Computação, com registro no órgão de fiscalização profissional, quando for o caso e exigido no Edital do Concurso Público de Provas e Títulos;

VII - ser aprovado em concurso público.

Art. 26. O concurso público para ingresso nos cargos da carreira Auditoria será realizado obedecendo, sucessivamente, às seguintes fases:

I - provas escritas, objetivas ou dissertativas;

II - prova de títulos;

III - exames de saúde física e mental;

IV - investigação social e criminal.

§ 1º As fases referidas nos incisos do caput deste artigo são eliminatórias, exceto a prova de títulos, que terá caráter classificatório, ficando a convocação para a fase subsequente condicionada à habilitação na fase anterior, que se dará por publicação de Edital no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A prova escrita, objetiva ou dissertativa e os critérios de valoração dos títulos visam a aferir conhecimentos gerais e específicos, para o exercício das atribuições referidas no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3º Na prova escrita serão classificados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinquenta por cento dos pontos previstos, em número correspondente a três vezes o número de vagas oferecidas pelo Edital, ultrapassando-se tal limite, apenas para aproveitamento de candidatos empatados em último lugar da classificação.

§ 4º A prova de títulos não terá caráter eliminatório, destinando-se apenas à apuração da média final de classificação, e os títulos deverão ser apresentados, até dez dias após a publicação da lista dos candidatos aprovados na prova escrita.

§ 5º No prazo para apresentação dos títulos, também deverão ser apresentados os documentos necessários para a investigação social e criminal.

§ 6º Os requisitos de boa saúde física e mental serão aferidos em fase eliminatória do concurso público.

§ 7º A comprovação da aptidão física e mental será realizada nos termos da legislação específica e por comissão especializada do Poder Público Estadual.

§ 8º O candidato considerado inapto na aptidão física e mental será eliminado do certame.

Art. 27. A Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização fixará, mediante Edital, as normas para a realização do concurso público, com a participação da Controladoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Poderá ser definido no Edital do concurso o número de vagas por tipo de formação escolar.

Art. 28. A boa conduta social e criminal será comprovada mediante investigação, pela comissão do concurso, e terá início na inscrição, perdurando até a sua homologação.

Parágrafo único. A investigação de que trata o caput deste artigo consistirá na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual, bem como sobre a conduta individual e social do candidato, e dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - certidões negativas civis e criminais da justiça estadual, federal e militar de onde o candidato residiu nos últimos cinco anos;

II - declaração de que não sofreu qualquer penalidade, no caso de ser funcionário ou servidor público federal, estadual ou municipal, de onde o candidato residiu nos últimos cinco anos;

III - atestados e declarações constando nome completo, endereço e telefone das autoridades e do chefe do departamento de pessoal do órgão, no caso de o candidato já ter sido ou ser servidor público;

IV - outros documentos de conformidade com o disposto em legislação específica e em regulamentos cabíveis, discriminados no Edital do Concurso.

§ 1º O procedimento da investigação social, é de caráter eliminatório, observado que, se necessário, será efetuada entrevista com o candidato para o esclarecimento de quaisquer dúvidas da comissão examinadora.

§ 2º O resultado da investigação social e criminal deve ser publicado antes do resultado geral e da homologação do resultado final do concurso.

Art. 29. O resultado geral das provas do concurso, suas fases e a sua homologação pela Comissão Examinadora serão divulgados por meio de Edital, publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 30. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período, mediante ato do Governador do Estado.

Art. 31. O ingresso na carreira Auditoria dar-se-á no cargo efetivo da Classe Júnior, Nível I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, após comprovação e atendimento dos requisitos exigidos para exercício do cargo, de acordo com rigorosa ordem de classificação constante do ato de homologação do resultado do certame.

Art. 32. O concurso público para ingresso na carreira Auditoria será aberto, desde que existam vagas e disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração de novos servidores e os respectivos encargos financeiros, mediante autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do Edital de Abertura do Certame, cuja responsabilidade é da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 33. Serão reservadas, nos termos da legislação vigente, vagas às pessoas portadoras de deficiência física no concurso público para o cargo de Auditor do Estado, atendidos os requisitos exigidos para o exercício do cargo e considerada a compatibilidade das condições do candidato, para o exercício das atribuições do cargo, com a deficiência.

Parágrafo único. A classificação dos candidatos inscritos na forma prevista neste artigo será em separado, assegurada a nomeação prioritária, até o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento, na proporção de um na lista geral e outro nessa classificação.

Art. 34. Serão reservadas vagas do concurso público para o programa de reserva de vagas para negros, de acordo com as normas vigentes.

Art. 35. O candidato será investido no cargo efetivo da carreira Auditoria, após ser nomeado e aceitar formalmente os deveres e as obrigações atribuídas aos detentores do cargo, em observância às leis, às normas e aos regulamentos.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36. O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado em cargo efetivo da carreira Auditoria submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. Para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho realizada pela Controladoria-Geral do Estado, mediante relatório circunstanciado.

Art. 37. A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório será realizada por comissão de até 3 (três) Auditores do Estado, investidos em classe superior ao do avaliado e designados pelo Controlador-Geral do Estado, semestralmente, com base na apuração dos seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - iniciativa e presteza;
- III - disciplina e zelo funcional;
- IV - responsabilidade e iniciativa;
- V - aptidão e capacitação para o exercício do cargo;
- VI - qualidade de trabalho;
- VII - eficiência;
- VIII - urbanidade no tratamento;
- IX - assiduidade, pontualidade e disciplina.

Parágrafo único. A comissão devidamente designada, investida na prerrogativa de avaliar servidores da Carreira Auditoria submetidos ao estágio probatório, dar-lhes-á ciência do resultado das avaliações periódicas, no prazo de até dez dias de sua realização, para defesa do interessado.

Art. 38. Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser removido, nem se afastar do exercício das atribuições da respectiva função, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no próprio órgão de lotação.

§ 1º No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

§ 2º A avaliação final do servidor deverá ser concluída e o resultado publicado antes do encerramento do trigésimo sexto mês do período do estágio probatório, confirmando sua permanência no cargo ou função e declarando sua estabilidade no serviço público, salvo no caso de interrupção ou suspensão da contagem do efetivo exercício.

§ 3º Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal e que não encaminhar o respectivo Boletim de Avaliação à unidade de recursos humanos, no prazo fixado no § 2º deste artigo.

§ 4º Será responsabilizado administrativamente o Controlador-Geral do Estado, quando deixar de constituir a comissão avaliadora e quando não efetivar a avaliação do servidor no prazo legal.

Art. 39. O servidor que não preencher os requisitos necessários, obtendo avaliações negativas, será exonerado do cargo, desde que a ele seja dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A vaga decorrente da exoneração de servidor não aprovado no estágio probatório poderá:

I - ser ocupada por candidato remanescente do concurso público, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade;

II - retornar para o banco de cargos da Controladoria-Geral do Estado, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

TÍTULO III
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 40. A carreira Auditoria é estruturada pelos cargos de Auditor do Estado e de Técnico em Auditoria, desdobrados hierarquicamente, em ordem decrescente, com as seguintes classificações:

I - Classe Especial;

II - Classe Máster;

III - Classe Sênior;

IV - Classe Pleno;

V - Classe Júnior.

§ 1º O cargo de Técnico em Auditoria da carreira Auditoria, trata-se de quadro em extinção, sendo vedada a realização de concurso público para provimento do referido cargo na estrutura da instituição.

§ 2º Na medida em que vagar, será extinto o cargo mencionado no § 1º deste artigo, desde que não seja necessário para a linha de promoção funcional.

§ 3º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos e funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as atribuições institucionais inerentes ao respectivo cargo.

Art. 41. O quadro permanente de pessoal da carreira Auditoria, do Grupo Ocupacional Auditoria, é composto por cargos efetivos, sendo 200 (duzentos) de Auditor do Estado e 3 (três) de Técnico em Auditoria.

§ 1º Para assegurar o eficaz cumprimento das atribuições do cargo de Auditor do Estado, e atender às necessidades administrativas dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual, os auditores serão distribuídos entre as classes da seguinte forma:

I - 30 (trinta) cargos na Classe Especial;

II - 35 (trinta e cinco) cargos na Classe Máster;

III - 40 (quarenta) cargos na Classe Sênior;

IV - 45 (quarenta e cinco) cargos na Classe Pleno;

V - 50 (cinquenta) cargos na Classe Júnior.

§ 2º Para assegurar o eficaz cumprimento das atribuições do cargo de Técnico em Auditoria e atender às necessidades administrativas do órgão, os Técnicos serão distribuídos nas seguintes Classes:

- I - Especial;
- II - Máster;
- III - Sênior;
- IV - Pleno;
- V - Júnior.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

Art. 42. A remuneração dos servidores da carreira Auditoria será efetuada pelo sistema de subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, conforme o disposto no inciso X do art. 37 do mesmo diploma legal.

Art. 43. Os valores dos subsídios serão fixados:

I - na linha vertical, em cinco classes correspondendo à aplicação dos seguintes multiplicadores sobre o valor do subsídio da classe júnior:

- a) classe júnior, 1.0 (um ponto);
- b) classe pleno, 1.40 (um ponto quarenta);
- c) classe sênior, 1.60 (um ponto sessenta);
- d) classe máster, 1.80 (um ponto oitenta);
- e) classe especial, 2.00 (dois pontos);

II - na linha horizontal, em oito níveis, a partir da experiência adquirida a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, mediante acréscimo ao subsídio do servidor no percentual de 10% (dez por cento) no primeiro quinquênio e 5% (cinco por cento) nos subsequentes, calculados sobre o subsídio da sua classe, nível I, da carreira.

Art. 44. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;
 - II - adicional noturno;
 - III - adicional de função;
 - IV - adicional de capacitação;
 - V - adicional de incentivo à produtividade;
 - VI - adicional de tempo de serviço;
 - VII - adicional de progressão funcional;
 - VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - IX - adicional de encargos especiais;
 - X - gratificação de escolaridade;
 - XI - adicional ou gratificação de risco de vida;
 - XII - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;
-
-

XIII - vantagens incorporadas;

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XV - incorporação/URP;

XVI - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XVII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou de assessoramento de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XVIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 45. O subsídio dos servidores da carreira Auditoria, nos termos desta Lei Complementar e de regulamentação específica, não exclui o direito à percepção das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verba de natureza indenizatória para ressarcimento de despesas com deslocamento:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

V - indenização de representação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, mediante designação, calculada sobre o subsídio do nível inicial da respectiva classe nos seguintes percentuais:

a) para Auditor-Geral do Estado - 50%;

b) para Assessor de Tecnologia da Informação, para Assessor de Gabinete, e para Chefe do Centro de Estudos e Orientações Técnicas - 30%;

c) para Chefes de Unidades - 20%;

VI - indenização de representação pelo exercício das funções de Corregedor-Geral do Estado e de Ouvidor-Geral do Estado, no percentual de 40% do subsídio ou do vencimento-base do cargo do servidor designado, limitado ao valor nominal da indenização de representação da função de Auditor-Geral do Estado;

VII - retribuição pela substituição no exercício de função de direção, chefia e de assessoramento, mediante designação, calculada consoante o previsto nos incisos V e VI deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na função.

§ 1º A designação de servidor da Carreira Auditoria para o exercício de função de direção, chefia e de assessoramento é de competência do Controlador-Geral do Estado, ressalvada a designação para Auditor-Geral do Estado, que será de competência do Governador do Estado.

§ 2º O Corregedor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral do Estado serão escolhidos dentre os servidores efetivos integrantes dos Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Estado de Mato Grosso do Sul, e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 46. O servidor detentor de cargo da Carreira Auditoria, nomeado para exercer cargo em comissão e que optar pelo subsídio do cargo efetivo, perceberá a gratificação de representação pelo

exercício do cargo e demais vantagens do cargo em comissão ou a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor da remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 1º Não será paga aos servidores da Carreira Auditoria, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo, salvo as de natureza indenizatória.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de suas atribuições e no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor as parcelas indenizatórias.

Art. 47. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos da Carreira Auditoria em serviço ativo, inativo ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A parcela Constitucional de irredutibilidade percebida por titulares dos cargos da Carreira Auditoria em serviço ativo, inativo ou pensionista, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral anual da remuneração de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48. O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes da carreira Auditoria terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

- I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado;
- II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;
- III - criar oportunidades para elevação do servidor na carreira, incentivando o desenvolvimento profissional e pessoal.

Art. 49. Aos integrantes da carreira Auditoria serão oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

- I - promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;
 - II - progressão pela experiência adquirida a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira;
 - III - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para exercício das atribuições do cargo efetivo ou da função, por meio:
 - a) de pagamento de taxas de inscrição ou de mensalidade;
 - b) da concessão de licença remunerada para estudo;
 - c) da concessão de auxílio-financeiro, sem ou com restituição parcelada, para a conclusão de cursos de especialização ou de pós-graduação.
-
-

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o inciso III deste artigo, dependerá:

I - de análise de juízo de conveniência e oportunidade da administração da Controladoria-Geral do Estado, e exigem como contrapartida do servidor a sua permanência em serviço na Controladoria, por período correspondente ao do dispêndio financeiro ou a devolução destes, em parcela única, caso requeira sua exoneração;

II - de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo:

I - somente serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino, credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica;

II - os benefícios nele previstos não poderão ser percebidos, cumulativamente, com outro da mesma espécie;

III - o servidor, quando afastado do exercício do cargo, perderá o direito aos benefícios nele previstos;

IV - o auxílio de aperfeiçoamento funcional será devido apenas aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

Art. 50. A promoção ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, sempre que existir vaga disponível na classe mais elevada, concorrendo os servidores integrantes da Carreira Auditoria que atenderem aos seguintes requisitos:

I - pelo critério de antiguidade deverá contar, no mínimo, com três anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério do merecimento, desde que preencha os seguintes requisitos, concomitantemente:

a) contar, no mínimo, com dois anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

b) atingir cinquenta por cento, ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação de desempenho, nos últimos dois anos;

c) contar com setenta por cento, ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual.

§ 1º O merecimento será aferido por avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos em regulamentos da Administração Pública Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração desse interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão de Direção Gerencial e Assessoramento, ou superior a este, em órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, não serão descontados na contagem do interstício para a promoção por antiguidade, sendo vedado o cômputo para a promoção por merecimento.

§ 4º Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de servidores da Carreira Auditoria até a efetiva entrega do Balanço Geral do Estado, referente ao exercício de 2016, para os Auditores e os Técnicos em Auditoria que exercerem atividades na Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado.

Art. 51. Na movimentação por promoção, os integrantes da carreira Auditoria serão posicionados na classe imediatamente superior à que possuem, observados os limites fixados nesta Lei Complementar.

Art. 52. Será considerada, como data inicial para a apuração dos interstícios referidos no inciso I e na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 50, desta Lei Complementar, a data:

I - do início do exercício no cargo efetivo, em razão de provimento decorrente de nomeação após aprovação em concurso público;

II - do início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo;

III - do enquadramento realizado em razão da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, ressalvados os casos de servidores que não foram aprovados em concurso público, que passaram a integrar o quadro suplementar ou o especial.

Art. 53. Na apuração da pontuação da avaliação de desempenho para a promoção por merecimento e para a promoção por antiguidade, se houver empate, terá precedência o servidor que tiver:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - maior tempo de serviço na Controladoria-Geral do Estado, sem prejuízo do tempo de serviço na Auditoria-Geral do Estado;

III - maior idade.

Art. 54. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que, no período que servir de base para avaliação de desempenho, estiver em uma ou mais das seguintes situações:

I - ter usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício;

II - ser cedido para órgão ou entidade, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício;

III - ter cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

IV - ter seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

V - ter registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 55. O Controlador-Geral do Estado designará comissão, constituída por servidores investidos em classe superior ou igual ao do avaliado, para efetuar a Avaliação de Desempenho Anual.

§ 1º A comissão devidamente constituída e publicada no Diário Oficial do Estado conterà, no mínimo, 1 (um) membro da classe especial ou máster.

§ 2º A comissão de avaliação de desempenho anual poderá ser a mesma comissão constituída para a avaliação de desempenho semestral, designada para fins de estágio probatório.

§ 3º Os membros da comissão, poderão ser substituídos a critério do Controlador-Geral do Estado.

§ 4º O Controlador-Geral do Estado designará o chefe da Comissão.

§ 5º Nenhum Auditor do Estado poderá se autoavaliar.

Art. 56. A avaliação de desempenho dos ocupantes de cargos da carreira Auditoria terá por objetivo aferir o rendimento e o desempenho do servidor no exercício do cargo efetivo ou função e processar-se-á com base nos seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - iniciativa e presteza;
- III - disciplina e zelo funcional;
- IV - responsabilidade e iniciativa;
- V - aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função;
- VI - qualidade de trabalho;
- VII - eficiência;
- VIII - urbanidade no tratamento;
- IX - assiduidade, pontualidade.

§ 1º Será avaliado de forma complementar com base na apuração dos seguintes fatores:

- I - aproveitamento em programas de capacitação;
- II - administração de tempo;
- III - uso adequado dos equipamentos de serviço;
- IV - chefia e liderança;
- V - cultura profissional e geral.

§ 2º O Chefe da Comissão de Avaliação de Desempenho Anual, designado pelo Controlador-Geral do Estado, dará ciência do resultado das avaliações periódicas no prazo de até 10 dias de sua realização/conclusão, para conhecimento e defesa do interessado.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 57. A qualificação profissional dos membros da Carreira Auditoria compreenderá o desenvolvimento de programas regulares de aperfeiçoamento e capacitação, inclusive de natureza gerencial, em especial:

I - cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, de complementação e atualização da formação profissional, visando a habilitar o servidor para o desempenho eficiente e eficaz das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo;

II - cursos de natureza gerencial, visando à preparação para o exercício de cargos ou de funções de direção, gerência, chefia ou de assessoramento;

III - concessão de licença para estudo, na forma da Lei nº 1.102, de 1990, desde que no interesse da Administração Pública Estadual;

IV - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para exercício de atribuições do cargo efetivo, mediante:

a) pagamento, parcial ou total, de taxa de inscrição;

b) concessão de auxílio-financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior e pós-graduação, conforme regulamento específico;

c) redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. A participação em cursos de formação, de capacitação e atualização para exercício das suas atribuições será utilizada na avaliação de desempenho do servidor, para fim de promoção por merecimento.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 58. Aplicam-se aos servidores da carreira Auditoria os direitos, deveres e as garantias constantes na legislação estatutária e na Constituição Estadual.

Art. 59. O servidor da carreira Auditoria, após aprovação em estágio probatório, somente poderá ser exonerado em consequência de processo administrativo disciplinar em que se lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou por insuficiência de desempenho, de acordo com o resultado da avaliação de desempenho anual ou por sentença judicial.

Art. 60. São direitos assegurados aos servidores da carreira Auditoria:

I - usar carteira de identificação funcional, conforme modelo aprovado pelo Controladoria-Geral do Estado;

II - ter livre acesso, mediante identificação, às dependências do órgão auditado, a documentos, bancos de dados, arquivos eletrônicos ou não, a valores e livros relativos à execução orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil do Poder Executivo Estadual, para o exercício de suas atribuições;

III - propor impugnação de atos relativos à gestão orçamentária,

financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal;

IV - utilizar-se dos meios de tecnologia, comunicação e locomoção, quando o serviço o exigir;

V - participar de cursos de capacitação para atualização e aperfeiçoamento profissional.

Art. 61. São deveres dos servidores da carreira Auditoria:

I - o sigilo em razão do exercício de suas atribuições, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;

II - o exercício, com zelo, probidade e dedicação às atribuições e às prerrogativas do cargo e velar pela correta aplicação da legislação;

III - a declaração de suspeição ou de impedimento para a realização de trabalho ou tarefa nos termos da Lei;

IV - a representação aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento, ou que concorrem nos serviços a seu cargo;

V - a condução de seu trabalho com comprometimento, respeitando de forma incontinenti a supremacia do interesse público;

VI - a guarda do decoro pessoal e profissional;

VII - a obrigação de manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação em geral;

VIII - a submissão às normas pertinentes à sua carreira.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 62. Os atuais servidores ocupantes dos cargos efetivos de Auditor do Estado e de Técnicos em Auditoria permanecem nas classes em que estiverem classificados na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 63. Os cargos efetivos integrantes da carreira Auditoria integram a Tabela de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 64. Para aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50, serão considerados os afastamentos ocorridos a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 65. O Auditor do Estado será aposentado nos termos e nas condições estabelecidos no regime de previdência social dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 66. As alterações de legislações correlatas, a transferência de pessoal, de patrimônio, direitos e obrigações da Secretaria de Estado de Fazenda, referentes às atividades da Auditoria-Geral do Estado, para a Controladoria-Geral do Estado, devem ser concluídas no prazo de sessenta dias da vigência desta Lei Complementar, admitida a prorrogação por ato do Governador do Estado.

Art. 67. Os valores dos subsídios dos cargos de Auditor do Estado e de Técnico em Auditoria da Carreira Auditoria são os constantes das Tabelas A e B do Anexo desta Lei Complementar, e serão alterados, atualizados e/ou reajustados por lei ordinária.

Art. 68. Ficam criados na estrutura organizacional da Controladoria-Geral do Estado um cargo em comissão de Controlador-Geral do Estado, símbolo DGA-0, e um de Controlador-Geral Adjunto do Estado, símbolo DGA-1.

Art. 69. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se a [Lei nº 3.863](#), de 31 de março de 2010; a [Lei nº 4.498](#), de 3 de abril de 2014, e os incisos VII, VIII, IX, X e XIX do art. 15 da [Lei nº 4.640](#), de 24 de dezembro de 2014.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016.

**TABELAS REMUNERATÓRIAS
SUBSÍDIOS DA CARREIRA AUDITORIA**

**TABELA A:
CARGO: AUDITOR DO ESTADO**

Classe	Nível							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Júnior	5.881,72	6.469,89	6.763,98	7.058,07	7.352,15	7.646,24	7.940,32	8.234,41
Pleno	8.234,41	9.057,85	9.469,57	9.881,29	10.293,01	10.704,73	11.116,45	11.528,18
Sênior	9.410,76	10.351,83	10.822,37	11.292,91	11.763,44	12.233,98	12.704,52	13.175,06
Master	10.587,10	11.645,81	12.175,16	12.704,52	13.233,87	13.763,23	14.292,58	14.821,94
Especial	11.763,44	12.939,79	13.527,96	14.116,13	14.704,31	15.292,48	15.880,65	16.468,82

**TABELA A:
TÉCNICO EM AUDITORIA**

Classe	Nível							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Júnior	2.352,69	2.587,96	2.705,59	2.823,23	2.940,86	3.058,50	3.176,13	3.293,77
Pleno	3.293,77	3.623,14	3.787,83	3.952,52	4.117,21	4.281,90	4.446,59	4.611,27
Sênior	3.764,31	4.140,74	4.328,95	4.517,17	4.705,38	4.893,60	5.081,81	5.270,03
Master	4.234,84	4.658,33	4.870,07	5.081,81	5.293,55	5.505,30	5.717,04	5.928,78
Especial	4.705,38	5.175,92	5.411,19	5.646,46	5.881,73	6.117,00	6.352,27	6.587,53

DOMS-38(9304):1-10, 12.12.2016

Leis Ordinárias



Lei nº 1.072, de 11 de julho de 1990.

Cria o Conselho Estadual de Defesa aos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, atendendo o que preceitua o artigo 252 da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana cuja competência, composição e funcionamento são definidos por esta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

I - investigar todo e qualquer violação dos Direitos Humanos, ocorrida no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, relativas à violação dos Direitos da Pessoa Humana, acompanhando o processo até a solução final e, propondo, quando for o caso, a responsabilidade civil e criminal de autoridade que omitir-se na apuração denúncia;

III - promover estudos acerca das normas asseguradoras dos Direitos da Pessoa Humana inscritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal e na Constituição Estadual, divulgando suas conclusões;

IV - oferecer, ao Poder Legislativo, subsídios que permitam o aperfeiçoamento e atualização da legislação referente à garantia dos Direitos da Pessoa Humana;

V - exercer as demais atribuições que forem conferidas por Lei ou que sejam decorrentes de sua própria finalidade.

Art. 3º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, é órgão colegiado, de deliberação coletiva, constituído pelos seguintes membros: (*retificado – DOMS, de 16.7.1990.*)

I - um representante da Secretaria de Estado de Justiça Trabalho e Ação Social, indicado pelo Secretário de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social; (*retificado – DOMS, de 16.7.1990.*)

II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela entidade, através da Seção de Mato Grosso do Sul;

III - um representante da Defensoria Pública, indicado pelo Procurador Geral da Defensoria Pública; (*alterado pela Lei nº 1.369, de 13.5.1993 – DOMS, de 14.5.1993.*)

IV - três representantes da Igreja, sendo um indicado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, outro pelo Conselho das Igrejas Evangélicas e outro pelo Conselho das demais Igrejas;

V - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado;

VI - um representante dos acadêmicos da Faculdade de Direito de Campo Grande e um representante dos acadêmicos da Faculdade de Direito de Dourados, indicados pelos respectivos Diretórios Acadêmicos.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, à vista das indicações, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução. *(Alterado pela Lei nº 1.369, de 13.5.1993 – DOMS, de 14.5.1993.)*

§ 2º Se as entidades a que se referem os incisos II a VI deste artigo não atenderem, no prazo de trinta dias da solicitação, ao pedido de indicação de nome para compor o Conselho, caberá ao Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, preencher a lacuna com a indicação de nome pertencente ou não à entidade. *(Retificado – DOMS, de 16.7.1990.)*

Art. 4º Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana organizar o seu Regimento Interno, que disporá sobre a sua organização interna e disciplinará a forma de sua atuação.

Art. 5º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, quando as circunstâncias o determinarem, observadas as disposições do seu Regimento Interno.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social dotar o Conselho da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, através da alocação de recursos humanos e materiais. *(Retificado – DOMS, de 16.7.1990.)*

Art. 7º Objetivando o correto e fiel desempenho de suas atribuições o Conselho, através da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, poderá firmar convênios, protocolos e acordos. *(Retificado – DOMS, de 16.7.1990.)*

Art. 8º A remuneração dos membros do Conselho obedecerá ao disposto no Decreto Lei nº 59, de 02 de abril de 1.979.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo, observado o que dispõe o artigo 3º nomear, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, os membros do Conselho.

Parágrafo único. A posse dos integrantes do Conselho nomeados, na forma do disposto neste artigo, será pública e solene.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, suplementados se necessário. *(Retificado – DOMS, de 16.7.1990.)*

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 1990.

Marcelo Miranda Soares
Governador

DOMS-12(2847):15-16, 12.7.1990

Lei nº 1.131, de 10 de janeiro de 1991.

Regulamenta as disposições constantes dos artigos 48, 49 e 50 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo até 30 de abril de 1991, mediante a criação de 03 Comissões, dará início ao processo de implantação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, do Centro de Ciências Humanas e Sociais a ela pertencente e da Escola Técnica Agrícola de Primeiro e de Segundo Grau.

§ 1º Cada uma das Comissões de que trata o “*caput*” deste artigo terá cinco membros, nomeados pelo Governador do Estado, assegurada a participação da Assembléia Legislativa, através de um Deputado indicado pela Mesa Diretora. (*Vetado pelo Executivo e promulgado pelo Legislativo – DOMS, de 16.4.1991.*)

§ 2º O Vice-Governador presidirá todas as Comissões, vedada a todos seus integrantes qualquer remuneração. (*Vetado pelo Executivo e promulgado pelo Legislativo – DOMS, de 16.4.1991.*)

Art. 2º Compete às Comissões indicar os procedimentos jurídicos e administrativos, bem como os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará até 30 de outubro de 1991, à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a organização e funcionamento dos órgãos de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1992, deverá conter destinação de recursos próprios, ao cumprimento das disposições contidas nos artigos 48, 49 e 50 do A.D.C.G.T da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 10 de Janeiro de 1991.

Marcelo Miranda Soares
Governador

DOMS-13(2968):1, 11.1.1991

Lei nº 1.151, de 21 de junho de 1.991.

Regulamenta o artigo 222, § 2º, inciso VIII da
Constituição Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o desenvolvimento de conteúdos de educação ambiental no currículo do Ensino de 1º e 2º Graus, das escolas públicas estaduais.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, e do Conselho Estadual de Educação, tomará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei para a extensão da medida a todas às demais escolas públicas e particulares, nos limites da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 21 de junho de 1.991.

Pedro Pedrossian
Governador

DOMS-13(3078):3, 24.6.1991

Lei nº 1.182, de 11 de julho de 1.991.

Dispõe sobre a execução das normas constitucionais que obrigam o Estado e os Municípios a aplicarem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Anualmente, o Estado aplicará nunca menos de 30% (trinta por cento) (art. 198 da Constituição Estadual) e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

Art. 2º Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo anterior, visam assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória a garantir:

I - as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;

II - a melhoria crescente da qualidade do ensino;

III - o desenvolvimento da pesquisa educacional;

IV - o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V - o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços da educação ;

VI - o estímulo à educação e à justa distribuição dos seus benefícios.

Art. 3º O Estado e os Municípios deverão dar prioridade ao ensino fundamental na participação dos recursos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Os recursos mencionados no art. 1º desta Lei originar-se-ão:

I - no Estado, da receita de impostos que venha a arrecadar, assim como da que lhe seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

II - nos Municípios, da receita dos impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhe seja transferida pela União e pelo Estado, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pelo Estado e do cálculo do seu percentual de aplicação, as parcelas de recursos que haja transferido aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no *caput* deste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação de receita de impostos;

II - as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativa à receita de impostos.

§ 3º Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1º desta Lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei de Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término, diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

Art. 5º Para efeito do cumprimento do preceito constitucional, não serão computadas as aplicações de receitas de contribuições ou tributos que não sejam impostos propriamente ditos, especialmente as referentes ao salário educação.

Art. 6º Os recursos previstos no art. 1º desta Lei, destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrados pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda os que:

I - resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

II - consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levadas a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente o aprimoramento da qualidade e expansão racional do ensino;

III - correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programas de ensino, nos termos do *caput* deste parágrafo e seu inciso I;

IV - importem em concessão de bolsas de estudo;

V - assumam a forma de atividade-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2º Não se consideram despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - as efetuadas com pesquisas quando não vinculada esta ao ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

II - as que traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

III - as que se destinem formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis ou militares.

Art. 7º Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais a níveis de projeto e atividade orçamentária, para efeito de consideração nas fases de elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios gerenciais, para controlar e apurar os resultados que visem dar cumprimentos às determinações expressa nesta Lei.

Art. 9º No 1º (primeiro) ano da aplicação desta Lei, deverão o Estado e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustas os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art 10. Este Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 1.991.

Pedro Pedrossian
Governador

DOMS-13(3092):1-2, 12.7.1991

Lei nº 1.214, de 7 de novembro de 1991.

Institui símbolo estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Além daqueles previstos no artigo 6º da Constituição do Estado, fica instituído, como símbolo estadual, o constante do desenho e descrição anexa a esta Lei.

Art. 2º Caberá ao Chefe do Executivo Estadual, através de Decreto, regulamentar a utilização do símbolo criado por esta Lei que, além de ser utilizado em ocasiões previstas no protocolo oficial, poderá ser adotado como elemento padronizador e identificador de documentos oficiais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 1991.

Pedro Pedrossian

Governador

ANEXO ÚNICO
(Desenho e descrição do símbolo estadual)

SÍMBOLO



É a representação da Estrela de cinco pontas, cortada por uma diagonal em branco de 45°, que divide a Estrela em duas partes: a parte superior em verde e a inferior em azul. Essa representação é feita a partir da bandeira do Estado do Mato Grosso do Sul, que possui a mesma diagonal e divisão de cores.

LOGOTIPO

Governo MS

É a representação da palavra Governo MS caracterizada através do uso de um tipo de letra determinado, com espaçamentos específicos entre as letras.

ASSINATURA COMPLETA



É o conjunto Símbolo + Logotipo, caracterizados através de uma relação de posição específica.

DOMS-13(3173):1, 8.11.1991

Lei nº 1.221, de 18 novembro de 1991.

Regula a intervenção nos municípios, nos casos previstos nos incisos I, II e III, do art. 11, da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A intervenção nos municípios nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 11, da Constituição Estadual, dar-se-á mediante representação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Recebida a representação e autuada, como processo administrativo, o Governador do Estado solicitará informações à autoridade municipal, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruírem.

§ 1º O pedido de informações será feito por via postal, com aviso de recepção.

§ 2º O prazo para as informações será da juntada do aviso de recepção aos autos do processo administrativo.

Art. 3º Decorridos os 10 (dez) dias, com ou sem as informações da autoridade municipal, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça, em igual prazo.

Art. 4º O Governador do Estado decretará a intervenção no município, se esta se revelar indispensável para o restabelecimento da normalidade.

Art. 5º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará interventor, será submetido, no prazo de 24.(vinte e quatro) horas, à apreciação da Assembléia Legislativa, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo.

Art. 6º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a este voltarão, salvo impedimento legal.

Art. 7º O interventor prestará contas da seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas, especialmente ao Tribunal de Contas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 1991.

Pedro Pedrossian
Governador

Lei nº 1.267, de 19 de maio de 1992.

Regulamenta o inciso I, do parágrafo único, do art. 208 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações no Estado, que tiverem sua construção iniciada a partir desta Lei, de propriedade pública estadual, deverão incluir em sua construção:

I - banheiro com paredes de metragem superior a um metro e quarenta e cinco centímetros de largura, equipado com alças e suportes para o acesso do portador de deficiência ao sanitário;

II - rampas para movimentação e acesso de cadeiras de rodas;

III - as entradas dos prédios deverão contar contra-rampas para o trânsito e a movimentação de cadeiras de rodas.

Parágrafo único. Nas instalações de órgãos públicos estaduais que forem submetidas à reforma ou modificações, deverão ser adaptadas às exigências desta Lei.

Art. 2º Parte da área destinada a estacionamento de automóveis nas edificações de propriedade de Poder Público Estadual, deverá ser reservada exclusivamente área ao embarque e desembarque de portadores de deficiência física.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de maio de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN

Governador

DOMS-14(3300):1, 20.5.1992

Lei nº 1.552, de 13 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre a atualização de valores decorrentes de direitos financeiros devidos a servidor do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas relativas a direitos financeiros devidos ao servidor da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado serão pagas em valores atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício ou este for decorrente de direito já deferido ou cuja validade para, o pagamento estiver fixada em lei ou regulamento.

§ 1º A atualização se fará mediante o pagamento da(s) parcela(s) com base no valor do vencimento, da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.

§ 2º Não sofrerá atualização o crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de referência do pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades ou à percepção de vantagens quando, comprovadamente, for verificado que houve má-fé ou dolo na sua concessão ou pagamento.

Art. 2º Os direitos cuja percepção depender de requerimento do servidor e de análise prévia para seu deferimento, serão atualizados, se o pagamento não for realizado até 90 (noventa) dias após a data da entrada no Protocolo do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se direitos os vencimentos, os soldos, os proventos, as pensões, as vantagens pessoais e as inerentes ao exercício do cargo ou função, o adicional por tempo de serviço, a gratificação natalina, o abono de férias e outras definidas em ato do Governador do Estado.

Art. 4º As reposições e indenizações ao Erário Público serão efetivadas em valores atualizados, descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, provento ou pensão, e fixadas em percentual sobre o valor recebido mensalmente.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos direitos requeridos perante o Poder Judiciário Estadual ou Federal e que dependam de sentença judiciária, os quais ficam submetidos às disposições do artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo, único. A ressalva a que se refere este artigo é extensiva aos requerimentos, na esfera administrativa, cujos direitos requeridos sejam de mesma natureza, iguais ou similares aos casos pendentes de decisão judicial.

Art. 6º Não serão abrangidos, por esta Lei os direitos deferidos e pagos e os descontos determinados até a vigência desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 1994.

Pedro Pedrossian
Governador

DOMS-16(3930):3, 14.12.1994

Lei nº 1.860, de 3 de julho de 1998.

Institui a “Fundação de Apoio e de Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Da Fundação** **Seção I** **Dos Objetivos**

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

Art. 2º Constitui finalidade da Fundação o amparo ao ensino, à ciência e à tecnologia o Estado. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, compete à Fundação:

I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisas científicas e tecnológicas individuais ou institucionais, oficiais ou particulares; *(alterado pelo art. 26 da Lei nº 2.598, de 26.12.2002 – DOMS, de 27.12.2002.)*

II - custear, parcialmente, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos projetos aprovados;

IV - promover intercambio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, através de concessão ou complementação de bolsas de estudos ou pesquisas, no País e no Exterior;

V - manter cadastro das unidades de pesquisas existentes no Estado, contendo, entre outros elementos, seu pessoal e suas instalações;

VI - manter cadastro de pesquisa sob seu amparo;

VII - promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral da pesquisa no Estado, identificando os campos que devem receber prioridade de fomento;

VIII - manter contatos e colaborar com órgãos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, em programas relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

IX - promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

X - intercambiar informações com órgãos ou entidades congêneres;

XI - praticar os demais atos compreendidos em suas finalidades específicas.

Art. 4º É vedado à Fundação:

I - criar órgãos de pesquisas;

II - assumir encargos estranhos aos objetivos que justificaram sua criação.

Seção II Dos Recursos

Art. 5º O Estado destinará a Fundação, no mínimo, meio por cento de sua receita tributária em parcelas mensais correspondentes a doze avos, para aplicação em ensino e desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 6º Constitui também receitas da Fundação:

I - transferências a qualquer título do tesouro Estadual;

II - rendas patrimoniais e aplicações financeiras;

III - convênios, acordos e ajustes;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais;

V - remuneração pela prestação de serviço, vendas promocionais e outros eventos;

VI - produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A Fundação deverá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

Capítulo II Da Constituição, da Fundação

Seção I Da Composição dos Órgãos

Art. 7º Compõem a Fundação os seguintes órgãos:

I - Conselho Superior;

II - Diretoria Executiva; (*alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.*)

III - *Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.*

Seção II Do Conselho Superior

Art. 8º O Conselho Superior é constituído, além dos membros natos, de doze membros nomeados pelo Governador, dos quais, pelo menos, nove devem atender os seguintes requisitos: (*alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.682, de 29.10.2003 – DOMS, de 30.10.2003.*)

I - estar ligado à área de ciência e tecnologia, tendo no mínimo 5 (cinco) anos de experiência;

II - ser profissional de nível superior com pós-graduação em nível de mestrado ou superior; (*alterado pelo art. 26 da Lei nº 2.598, de 26.12.2002 – DOMS, de 27.12.2002.*)

§ 1º O mandato de cada Conselheiro será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 2º A função de Conselheiro não será remunerada.

§ 3º A composição do Conselho Superior será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um terço e dois terços. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.682, de 29.10.2003 – DOMS, de 30.10.2003.)*

§ 4º Constituem membros natos do Conselho Superior, como Presidente e Secretário-Executivo, respectivamente, o titular da Secretaria de Estado a que estiver vinculada a Fundação e o Diretor-Presidente da Fundação nos termos dos arts. 33, inciso I, alínea a e 35, § 1º da Lei nº 2.152, de 27 de outubro de 2000. *(Acréscitado pelo art. 1º da Lei nº 2.682, de 29.10.2003 – DOMS, de 30.10.2003.)*

Seção III **Competência do Conselho Superior**

Art. 9º Compete ao Conselho Superior:

I - *Revogado pelo art. 5º da Lei nº 2.682, de 29.10.2003 — DOMS, de 30.10.2003.*

II - elaborar as listas tríplexes dos cargos da Diretoria Executiva, para escolha e nomeação do Governo do Estado; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

III - elaborar o Estatuto da Fundação e propor suas alterações, submetendo-os à aprovação do Governador do Estado; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

IV - aprovar o Regimento Interno; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

V - estabelecer as diretrizes gerais de atuação da Fundação; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

VI - aprovar o plano anual de atividades, da Fundação e a proposta orçamentária, elaborados pela Diretoria Executiva; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

VII - julgar em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VIII - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação, dentro de suas disponibilidades, examinando e aprovando, ou não, os atos que implicarem onerosidade ou alienação de bens;

IX - *Revogado pelo art. 4º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.*

X - deliberar sobre remuneração dos assessores científicos; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

§ 1º O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente 3 (três) vezes a cada ano e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

§ 2º A falta injustificada a duas reuniões ordinárias em um mesmo ano implicará, automaticamente, a perda do mandato do Conselheiro.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva poderão ser convocados para as reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

XI - *Revogado pelo art. 4º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.*

Seção IV
Da Presidência

Art. 10. Compete ao Presidente, do Conselho Superior:

I - *Revogado pelo art. 36 da Lei nº 2.598, de 26.12.2002 — DOMS, de 27.12.2002.*

II - presidir as reuniões do Conselho Superior;

III - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselho Superior.

(Art. 10 alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)

Art. 11. *Revogado pelo art. 5º da Lei nº 2.682, de 29.10.2003 — DOMS, de 30.10.2003.*

Art. 12. *Revogado pelo art. 5º da Lei nº 2.682, de 29.10.2003 — DOMS, de 30.10.2003.*

Seção V
Do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 13. Compõem a Diretoria Executiva:

I - o Diretor Presidente;

II - o Diretor Científico;

III - o Diretor Administrativo.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados em comissão, para mandato de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

(Art. 13 alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)

Art. 14. Compete à Diretoria Executiva: *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

I - propor a estrutura administrativa, o Regimento Interno e o regime de trabalho da Fundação ao Conselho Superior; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

II - implantar o Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Superior e estabelecer as atribuições do pessoal do Quadro da Fundação; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

III - deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílios, conforme diretrizes do Conselho Superior; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

IV - elaborar o plano de trabalho anual da Fundação, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.)*

V - organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho Superior;

VI - propor ao Conselho Superior o número de assessores, sua distribuição pelas diversas áreas e sua remuneração;

VII - *Revogado pelo art. 4º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 – DOMS, de 16.12.1999.*

VIII - propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

IX - elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, submetendo-o à apreciação do Conselho Superior;

X - requisitar à Diretoria Científica parecer dos assessores científicos sobre pedidos de auxílio. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 - DOMS, de 16.12.1999.)*

Parágrafo único. A Diretoria Executiva reunir-se-á na periodicidade definida no Regimento Interno. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 - DOMS, de 16.12.1999.)*

Art. 15. Compete ao Diretor Presidente:

I - representar a Fundação, em juízo ou fora dele;

II - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

III - convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - executar as atribuições que lhe forem conferidas no Estatuto e Regimento Interno.

(Art. 15 alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 - DOMS, de 16.12.1999.)

Art. 16. Ao Diretor-Científico cabe a coordenação, controle, orientação e direção das atividades técnico-científicas da Fundação.

Parágrafo único. Deverão estar representadas na Diretoria Científica, pelos assessores científicos, as diversas áreas de conhecimento.

(Art. 16 alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 - DOMS, de 16.12.1999.)

Art. 17. Compete ao Diretor-Administrativo a coordenação, controle, orientação e direção das atividades administrativas, orçamentárias, financeiras e contábeis da Fundação.

(Art. 17 alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 - DOMS, de 16.12.1999.)

Capítulo III **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 18. Os Estatutos que disciplinarão o funcionamento da Fundação serão aprovados por decreto do Governo do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 - DOMS, de 16.12.1999.)*

Art. 19. As regras de funcionamento do Conselho Superior e da Diretoria Executiva e de composição das listas tríplices para escolha dos seus membros, a competência dos órgãos e as atribuições dos diretores, dirigentes e assessores, constarão do Regimento Interno da Fundação, que será publicado no Diário Oficial do Estado. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.046, de 15.12.1999 - DOMS, de 16.12.1999.)*

Art. 20. O primeiro Conselho Superior nomeado pelo Governo compor-se-á de 3 (três) turmas, com mandatos de 2(dois) anos, 4 (quatro) anos e 6 (seis) anos, respectivamente.

Art. 21. As despesas com a administração, inclusive com ordenados e salários, não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) do orçamento da Fundação.

Art. 22. Fica aprovado o orçamento da Fundação de Apoio e de Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, em conformidade com anexos I, II e III desta Lei.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 1998, no limite de R\$ 5.346.600,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos), reais, compensados da forma prevista nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. Se a Fundação for legalmente declarada extinta, seu patrimônio será incorporado ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.066, de 5 de julho de 1990 e os Decretos nº 1.102, de 17 de junho de 1981, nº 5.596, de 7 de agosto de 1990 e nº 5.597, de 7 de agosto de 1990.

Campo Grande, MS, 3 de Julho de 1998.

Wilson Barbosa Martins
Governador

DOMS-20(4807):1-3, 6.7.1998

Lei nº 2.256, de 9 de julho de 2001.

(Regulamentada pelo Decreto nº 13.692, de 19.7.2013 – DOMS, 22.7.2013.)

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental,
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), observada a legislação federal e estadual que disciplina a proteção do meio ambiente, atuará como órgão de função consultiva e deliberativa no estabelecimento de diretrizes para a Política Estadual de Meio Ambiente. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.227, de 18.7.2012 – DOMS, de 19.7.2012.)*

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA:

I - estabelecer normas e critérios para a utilização racional dos recursos ambientais, compatibilizando as ações de desenvolvimento no Estado, exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, as exigências técnicas;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente na área do Pantanal sul-mato-grossense definida pela Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982;

III - *Revogado pelo art. 2º da Lei nº 4.227, de 18.7.2012 – DOMS, de 19.7.2012.*

IV - propor a criação de unidades de conservação e de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, visando à manutenção de ecossistemas representativos;

V - decidir sobre a concessão de autorização ou licença ambientais de obras, empreendimentos e atividades que exigirem estudo de impacto ambiental, após análise e parecer da Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal;

VI - deliberar sobre outras medidas necessárias à defesa do meio ambiente.

Art. 3º O CECA será integrado por um membro nato, que o presidirá, e por mais 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes com a seguinte composição:

I - membro nato: o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, na qualidade de Presidente; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.133, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.)*

II - dez membros representantes de órgãos e entidades do setor público, conforme descrição a seguir:

a) um da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO); *(alterada pelo art. 1º da Lei nº 5.133, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.)*

b) um da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA); *(alterada pelo art. 1º da Lei nº 5.133, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.)*

c) um da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER); *(alterada pelo art. 1º da Lei nº 5.133, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.)*

d) um do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

e) um da Polícia Militar Ambiental (PMA);

f) um da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

g) dois dos Poderes Executivos Municipais, indicados pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL);

h) um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

i) um da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável);

III - dez representantes da sociedade civil, assim divididos:

a) dois de entidades empresariais;

b) dois de entidades profissionais;

c) dois de instituições cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à pesquisa, ao ensino, à ciência e às tecnologias ambientais;

d) três de entidades, legalmente constituídas, associadas à defesa dos recursos naturais e de combate à poluição;

e) um de entidades de trabalhadores, indicado por sindicatos ou centrais sindicais e confederações.

§ 1º Os representantes mencionados no inciso II deste artigo serão formalmente indicados pelos titulares de cada órgão ou entidade e poderão contar com até dois suplentes cada.

§ 2º Os representantes das entidades e das instituições, constantes no inciso III deste artigo, serão indicados pelo conjunto das respectivas entidades e instituições e poderão contar com até dois suplentes cada.

§ 3º Os indicados serão nomeados por ato do Governador, mediante lista submetida à sua apreciação pelo Secretário de Estado responsável pela pasta de Meio Ambiente.

§ 4º O CECA reunir-se-á em sessão plenária, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 5º Durante a ausência ou impedimento do Presidente, a sessão plenária do CECA será presidida pelo Conselheiro representante da SEMAGRO e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais idoso. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.133, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.)*

§ 6º Os Conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, vedada a indicação destes membros para representação de outro segmento.

(Art. 3º alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.227, de 18.7.2012 – DOMS, de 19.7.2012.)

Art. 4º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, ordinariamente, a cada dois meses na Capital do Estado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, de ofício ou a requerimento de, pelo menos, 11 (onze) conselheiros. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.227, de 18.7.2012 – DOMS, de 19.7.2012.)*

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da Capital do Estado, sempre que razões superiores, de conveniência técnica, assim o exigirem.

§ 2º *Revogado pelo art. 2º da Lei nº 4.227, de 18.7.2012 – DOMS, de 19.7.2012.*

§ 3º *Revogado pelo art. 2º da Lei nº 4.227, de 18.7.2012 – DOMS, de 19.7.2012.*

Art. 5º O mandato do conselheiro será considerado extinto antes do término se ocorrer renúncia expressa ou ausência injustificada por duas reuniões ordinárias consecutivas ou três alternadas.

§ 1º As justificativas serão apreciadas e decididas pelo Plenário do CECA.

§ 2º Verificada a vacância, assumirá como conselheiro um dos suplentes designado pelo setor, órgão ou entidade que represente.

Art. 6º A participação no Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA é considerada de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições e entidades representadas o custeio das despesas, de deslocamento e estada.

Parágrafo único. As representações referidas nos incisos II e IV do art. 3º poderão ter em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estada pagas A conta de recursos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

Art. 7º Em casos específicos, e a convite do presidente do Conselho, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas ou representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 8º As competências, os encargos e as normas de funcionamento do Conselho serão definidos em regimento interno, que será elaborado pelo Plenário no prazo de sessenta dias, contados da data da posse de seus membros, e aprovado por ato do Governador.

Art. 9º *Revogado pelo art. 3º da Lei nº 5.133, de 27.12.2017 – DOMS, de 28.12.2017.*

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 1.067, de 5 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2001.

José Orcírio Miranda dos Santos
Governador

DOMS-23(5546):2-3, 10.7.2001

Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto;

IV - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo, e de suas entidades vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio nacional e internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

c) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 118 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990;

d) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “c” deste artigo e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou da entidade;

V - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

VI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia de existência de emergência ambiental em região específica;

VII - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores efetivos demitidos, exonerados, grevistas ou aposentados até a realização de concurso público;

VIII - admissão de pessoal administrativo necessário ao funcionamento do ensino básico, desde que não haja candidatos aprovados em concurso anterior aguardando nomeação e até que haja a realização de concurso público;

IX - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar cargo de direção em estabelecimento público de ensino.

§ 2º As contratações a que se refere a alínea “b” do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos da alínea “a” do inciso IV e do inciso V do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogadas, desde que a duração total do contrato não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Governador do Estado, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou pela entidade beneficiado pela contratação e o pronunciamento das Secretarias de Estado de Administração e de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes encaminharão às Secretarias de Estado de Administração e de Gestão de Recursos Humanos, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados, no prazo de 5 (cinco) dias das suas assinaturas.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições estaduais de ensino;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Estadual e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor estabelecido para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos

planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante, ou, não existindo a semelhança, de acordo com as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

III - ser colocado à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade.

IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I a III e VI do caput do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I a III, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas em quaisquer das transgressões.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Ao pessoal contratado segundo as disposições desta Lei somente poderão ser pagas, além da remuneração prevista no art. 8º, as seguintes verbas, mediante previsão específica no contrato de trabalho, e de acordo com a Lei Estadual nº 1.102, de 1990, no que couber:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - hora extra;

V - adicional de insalubridade;

VI - adicional de periculosidade;

VII - adicional noturno;

VIII - abono de férias proporcional;

IX - gratificação natalina proporcional;

X - licença maternidade, limitada ao prazo do contrato.

Art. 13. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá, em hipótese alguma, ser superior à remuneração paga aos servidores que exercem funções análogas nos órgãos ou nas entidades contratantes.

Art. 14. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os deveres e proibições previstos nos arts. 218 e 219 da Lei Estadual nº 1.102, de 1990, no que couber.

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 2º;

IV - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos ocupados nos termos desta Lei;

V - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou da entidade contratante, por conveniência administrativa e que não decorra das hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º Se o contratado for aprovado em concurso público e nomeado para o respectivo cargo, não fará jus a qualquer indenização, passando a relação jurídica a ser institucional.

Art. 16. Ficam convalidados os atos autorizativos de contratação efetivados até a data da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011.

André Puccinelli
Governador do Estado

DOMS-33(8090):1-2, 16.12.2011

Decreto



Decreto nº 13.692, de 19 de julho de 2013.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA) em conformidade com o disposto na Lei nº 2.256, de 9 de julho de 2001, na redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.256, de 9 de julho de 2001, na redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), órgão consultivo e deliberativo para o estabelecimento de diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente, observadas as competências estabelecidas em lei, reger-se-á pelas disposições deste Decreto e de seu regimento interno.

Art. 2º Além do Secretário de Estado da pasta de Meio Ambiente, membro nato que o presidirá, o CECA contará com 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme abaixo discriminados:

I - representantes de órgãos e de entidades do setor público:

a) um da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC);

b) um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR);

c) um da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes (SEOP);

d) um do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

e) um da Polícia Militar Ambiental (PMA);

f) um da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

g) dois dos Poderes Executivos Municipais, indicados pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL);

h) um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

i) um da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável);

II - representantes da sociedade civil:

a) dois de entidades empresariais;

b) dois de entidades profissionais;

c) dois de instituições cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à pesquisa, ao ensino, à ciência e às tecnologias ambientais;

d) três de entidades, legalmente constituídas, associadas à defesa dos recursos naturais e de combate à poluição;

e) um de entidade de trabalhadores, indicado por sindicatos ou por centrais sindicais e confederações.

§ 1º Os representantes mencionados no inciso I deste artigo serão formalmente indicados pelos titulares de cada órgão ou entidade e poderão contar com até dois suplentes cada.

§ 2º Os representantes das entidades e das instituições, constantes no inciso II deste artigo, serão indicados pelo conjunto das respectivas entidades e instituições e poderão contar com até dois suplentes cada.

§ 3º As instituições e as entidades concorrentes às vagas constantes do inciso II deste artigo deverão atender aos seguintes comandos:

I - ser sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - estar cadastradas na SEMAC, na forma do regulamento;

III - contar com, no mínimo, dois anos de criação.

§ 4º O titular da SEMAC, por meio de resolução normativa, estabelecerá critérios para o processo de eleição dos representantes da sociedade civil, para compor o Plenário do CECA.

§ 5º Os indicados serão nomeados por ato do Governador, mediante lista submetida à sua apreciação pelo Secretário de Estado responsável pela pasta de Meio Ambiente.

§ 6º Os Conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, vedada a indicação destes membros para representação de outro segmento.

Art. 3º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, ordinariamente, a cada dois meses, na Capital do Estado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, de ofício ou a requerimento de, pelo menos, 11 (onze) conselheiros.

§ 1º O quorum para a realização de sessão plenária exigirá a presença, pelo menos, 11 (onze) de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2º Durante a ausência ou o impedimento do Presidente, a sessão plenária do CECA será presidida pelo Conselheiro representante da SEMAC e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da Capital do Estado, sempre que razões superiores ou de conveniência técnica, assim o exigirem.

Art. 4º Em caso de urgência, o presidente do CECA poderá tomar decisões e criar Câmara Temática ad referendum do Plenário.

Art. 5º O CECA, para o desempenho de suas atividades, contará com uma Secretaria-Executiva que, por meio da SEMAC, lhe prestará apoio administrativo e financeiro.

Art. 6º O CECA instituirá Câmaras Temáticas para analisar e relatar assuntos específicos.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Temáticas constarão dos respectivos atos de sua instituição.

§ 2º Na composição das Câmaras Temáticas, integradas por até sete membros, deverão ser consideradas as diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário.

§ 3º As Câmaras Temáticas encaminharão suas conclusões por meio da Secretaria-Executiva à Presidência do CECA que as submeterá à aprovação do Plenário.

§ 4º As eventuais despesas inerentes à execução dos trabalhos das Câmaras Temáticas serão custeadas pela SEMAC, de acordo com suas disponibilidades orçamentária e financeira.

§ 5º O CECA poderá convidar técnicos especializados, não vinculados a entidades e a instituições integrantes do Plenário, para auxiliá-lo no desenvolvimento dos trabalhos das Câmaras Temáticas, e as despesas inerentes à execução dessas atividades deverão observar o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 7º As demais diretrizes de composição e de atribuições, bem como as normas de funcionamento dos órgãos do CECA serão definidas em regimento interno, elaborado pelo Plenário e aprovado por ato do Governador.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 12.367, de 5 de julho de 2007; e os arts. 1º, 2º, 3º e 9º do Anexo do Decreto nº 11.816, de 17 de março de 2005.

Campo Grande, 19 de julho de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

SÉRGIO SEIKO YONAMINE
Secretário-Adjunto de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

DOMS-35(8477):1-2, 22.7.2013